



PROJURIS
ESTUDOS JURÍDICOS

A P R E S E N T A M:

DIREITO E
Cinema
TRABALHO, BIOÉTICA E
ARTE

COORDENADORES

RENATO BERNARDI

ANTONIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL

V DIRCIN

©2019 - Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP

Anais do V Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate

Renato Bernardi, Antonio José Saviani da Silva & Gustavo Henrique Paschoal
(Coordenadores)

Universidade Estadual do Norte do Paraná
(Editor)

Renato Bernardi
Coordenador Geral do Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate

Comissão Científica do V DIRCIN

Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonso (UNIVEM)

Prof. Me. Adriano Aranão (UNIFIO)

Prof^a. Dr^a. Carla Bertoncini (UENP)

Prof^a. Dr^a. Mércia Miranda Vasconcellos (FANORPI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Direito e Cinema Trabalho, Bioética e Arte / Renato Bernardi,
Antonio José Saviani da Silva & Gustavo Henrique Paschoal,
organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS,
2019. (Anais do V Simpósio Regional Direito e Cinema em
Debate)

Vários autores

Bibliografia

ISBN 978-85-62288-79-1

1. Direito e Cinema Trabalho, Bioética e Arte

CDU-34

Índice para catálogo sistemático

1. Ciências Sociais. Direito. Lei em geral, métodos jurídicos
e ciências auxiliares.

34

As ideias veiculadas e opiniões emitidas nos capítulos, bem como a revisão dos mesmos, são de inteira responsabilidade de seus autores. É permitida a reprodução dos artigos desde que seja citada a fonte.

Sumário

A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR ANTE A PROBLEMÁTICA DO LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA ANÁLISE DO FILME EU, DANIEL BLAKE.....	4
Letícia Vieira MATTOS	
A SALVAÇÃO OU O FIM DA ESPÉCIE: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO SER HUMANO TRADUZIDA NUMA PROVA DE AMOR.....	20
Caroline G. de MELLO Fernanda PRADO	
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DO TRABALHO TERCEIRIZADO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DE “TEMPOS MODERNOS”	34
Ângela do Nascimento MUNHOZ Kauiza Kerolyne Gético BARRETO	
CRIANÇAS NEOESCRAVAS: A JUVENTUDE ACORRENTADA PELA EXPLORAÇÃO À LUZ DO DOCUMENTÁRIO “O LADO NEGRO DO CHOCOLATE”	49
Maria Eduarda de Camargo YAROS	
O FILME ‘MAR ADENTRO’ E A LIBERDADE DE ESCOLHA INDIVIDUAL PELA MORTE COM DIGNIDADE.....	65
Rita De Cassia REZENDE Carolina Bombonato BORCHART	
OKJA E A MÁSCARA DO SUSTENTÁVEL.....	83
Laura PEDOTT	
OS DELÍRIOS DE (HIPER)CONSUMO DE BECKY BLOOM E A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA INDÚSTRIA DA MODA.....	98
Maria Carolina Moraes da SILVA	
UM PROSPECTO DE CLEO PARA ENCARAR A DICOTOMIA DO ROSA E DO AZUL.	113
Vinícius Alves SCHERCH Carla Roberta Ferreira DESTRO	

A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR ANTE A PROBLEMÁTICA DO LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA ANÁLISE DO FILME EU, DANIEL BLAKE

Letícia Vieira MATTOS¹

RESUMO

No atual cenário político-social brasileiro, assinalado por uma tormentosa supressão de direitos fundamentais, tendo como grandes marcos a Reforma Trabalhista, a MP 871 e a Pec 6/2019, ascende a presente pesquisa como uma reflexão sobre a dignidade humana do trabalhador, quando este se percebe em situação de extrema vulnerabilidade, imerso no fenômeno jurídico denominado de limbo previdenciário trabalhista. Tal embrólio embora não represente uma realidade nova ao trabalhador, se mostra cada dia mais atual na sociedade contemporânea brasileira. O estudo tem por escopo tecer ponderações acerca do limbo jurídico, momento no qual INSS e empregador discordam da aptidão do trabalhador para retorno ao trabalho, após período de afastamento em gozo de benefício previdenciário. Esta situação traz consigo a questão do ônus do pagamento de salários e outras verbas oriundas do contrato de trabalho, explicitando um período inquietante para o trabalhador, que sem auferir renda, não consegue um mínimo existencial digno para sua subsistência e de sua família, confrontando-se diretamente com um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, o da dignidade humana. Para tanto, analisa-se alguns julgados dos Tribunais pátrios, bem como se faz uma analogia com o filme Eu, Daniel Blake, uma narrativa da vida de um trabalhador, que percorre um árduo caminho para receber um auxílio do governo, evidenciando a impotência de um cidadão diante de um Estado burocrático e desumano que falha em garantir sua dignidade. Utiliza-se o método dedutivo, além da técnica de pesquisa bibliográfica e estudo de casos.

PALAVRAS-CHAVE: Limbo; Previdenciário; Trabalhista; Obreiro;

ABSTRACT

In the current Brazilian politico-social scenario, marked by a torrential suppression of fundamental rights, with the Labor Reform, MP 871 and Pec 6/2019 as its major milestones, this research is a reflection on the human dignity of the worker, when this is perceived in extreme vulnerability, immersed in the legal phenomenon known as social security limbo. Although such a gift does not represent a new reality to the worker, it is becoming more and more current in contemporary Brazilian society. The study aims to weave considerations about legal limbo, at which point INSS and employer disagree on the worker's ability to return to work, after a period of absence in enjoyment of social security benefits. This situation brings with it the question of the burden of the payment of wages and other funds arising from the employment contract, explaining a disturbing period for the worker, who does not earn an income, does not obtain a decent living allowance for his subsistence and his family, directly with one of the basic principles of the Democratic State of Law, that of human dignity. To do so, some judgments of the Courts are analyzed, as well as an analogy is made with the film Eu, Daniel Blake, a narrative of the life of a worker, who walks a hard way to receive aid from the government, evidencing the impotence of a citizen before a bureaucratic and inhuman state that fails to guarantee its dignity. The deductive method is used, besides the technique of bibliographical research and case study.

1 Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Pós graduada *latu sensu* em Direito do Trabalho e Previdenciário (UNIVEM); Advogada; Integrante do Grupo Interveps (UENP) e Difusos-Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais Sociais (UNIVEM). Integrante da Comissão de Direito Previdenciário e Jovem Advocacia da OAB-Marília

KEY WORDS: Limbo; Social Security; Labor; Worker;

INTRODUÇÃO

Há uma lacuna muito expressiva e preocupante no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à problemática do limbo previdenciário-trabalhista ou emparedamento, período em que o trabalhador ao receber alta médica previdenciária tem suspenso o pagamento do benefício que era recebido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, e ao voltar para a empresa se depara com a negativa do empregador em recebê-lo, por entender que o funcionário não está apto a retornar à função, restando o funcionário num período de instabilidade financeira.

Em alguns casos, o empregador deixa o trabalhador totalmente desamparado, visto que entende não ter o ônus de pagamento do salário deste funcionário, tentando encaminhá-lo novamente à Previdência Social, o que acaba por não prosperar, pois a autarquia mantém sua posição acerca da capacidade do segurado.

O obreiro em situação de tamanha vulnerabilidade social, em meio aos caos do denominado limbo previdenciário-trabalhista, se depara com total ausência de renda, evidenciando desta feita, uma verdadeira e inaceitável supressão de seus direitos, sendo submetido a uma situação sem salário digno, dignidade humana e sem um mínimo existencial para sua sobrevivência, tendo na maioria das situações que recorrer à Justiça do Trabalho para pleitear o pagamento de seu salário.

A obra fictícia *Eu, Daniel Blake* narra em especial o caso de um senhor britânico marceneiro, mas que poderia ser qualquer outra pessoa, de qualquer outro lugar ou país, representando um personagem universal, sem fronteiras, que desenvolve muito a empatia no telespectador, uma vez que mostra a situação hipossuficiente do trabalhador na sociedade do século XXI, marcada pela instabilidade e precarização das relações de trabalho, desemprego em massa, avanço exacerbado da tecnologia, explicitando uma vulnerabilidade visceral do trabalhador que vive em constante busca pela efetividade de seus direitos.

Daniel Blake, se percebe em um limbo, onde após sofrer um grave ataque cardíaco fica impossibilitado de realizar seu ofício de marceneiro, tendo em vista que sua médica não o libera para poder trabalhar e o Departamento de Serviço Social Inglês, equivalente à Previdência Social no Brasil, de pronto nega seu requerimento de auxílio emprego, iniciando uma saga pelo recebimento de algum benefício estatal que possa lhe garantir o sustento. Tal trajetória é fortemente marcada pela burocracia estatal e o analfabetismo digital de Daniel.

Da análise da realidade brasileira é possível depreender que embora haja constantes mudanças no âmbito da legislação previdenciária-trabalhista, as alterações insistem em ainda

ignorar a situação problema do emparedamento, assim também denominado o limbo jurídico, tão bem narrado na ficção cinematográfica, não remanescendo dúvidas que a Reforma Trabalhista (lei 3.467//2017), a PEC 6/2019 e a medida provisória 871 representam instrumentos essenciais para o agravamento desta problemática, com o nítido objetivo de coibir o acesso a benefícios previdenciários, assistenciais e direitos de segunda dimensão de forma geral.

Desta feita, mister aduzir que a peculiaridade da realidade fática dos casos em exame suscita importante debate jurídico em torno da questão. O tema insere-se em um contexto maior de discussão, qual seja, o da efetividade dos direitos fundamentais sociais e da necessidade de se reinserir a solidariedade na sociedade.

Analisar o desenvolvimento da jurisprudência atinente ao limbo previdenciário representa uma maneira de se aferir se ante a omissão legislativa, o Poder Judiciário tem se posicionado de modo a garantir o mínimo existencial ao trabalhador.

A importância da relação de emprego no mundo contemporâneo apresenta-se, na lição de Maurício Godinho Delgado (2018, p.255), como a relação mais importante sob as perspectivas econômico-social e jurídica, principalmente por ter dado origem às regras, princípios e institutos jurídicos próprios e específicos, apresentando-se portanto, o objeto da pesquisa como elemento de suma relevância ao cotidiano laboral do obreiro.

O presente estudo traça ponderações acerca do limbo jurídico, instituto criado pela jurisprudência e doutrina, em razão da atual ausência legislativa, e das consequências advindas dessa lacuna, em especial aos direitos trabalhistas, previdenciários do trabalhador e de sua família, trazendo formas para a efetivação da dignidade humana do trabalhador na sociedade moderna, mantendo um paralelo com o mundo da ficção através da análise do filme Eu, Daniel Blake.

DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR E A RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA TRABALHISTA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948 preconiza em seu artigo 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”

O princípio da Dignidade Humana, inserido na Carta Magna de 1988 no contexto constitucional da Seguridade Social e da Ordem Social é considerado um superprincípio, por ser um norte a todos os demais princípios do ordenamento jurídico pátrio, representando um pilar do Estado Democrático de Direito, caracterizado pelo respeito e garantia dos direitos fundamentais.

Como já elencado, a dignidade da pessoa humana nasceu como valor religioso, e após fora acoplado aos valores da comunidade, sendo em tal esfera moldado de acordo com as “concepções

histórico-culturais de cada sociedade, revelando assim em primeiro lugar sua vertente axiológica. Por isso, se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade” (BARROSO, 2010, p. 10)

O texto constitucional ao consagrar no artigo 1º, III, a dignidade humana como princípio universal, traz consigo o fundamento da dignidade da pessoa humana, que tem o condão de obrigar o Estado a fornecer um patamar mínimo de recursos para seu cidadão, capaz de prover-lhe sua subsistência e de sua família, como se depreende por exemplo quando um segurado recebe um benefício previdenciário do INSS, tendo respeitada sua dignidade como trabalhador e contribuinte.

Conceituar a dignidade da pessoa humana é tarefa árdua e complexa, tendo em vista ser uma palavra de amplo valor significativo e de grande abstração.

Deve ser compreendido como o *núcleo essencial* da organização política da sociedade brasileira, traduzindo-se na finalidade essencial, no objetivo inarredável, ou seja, trata-se daquilo que Canotilho denominou de “reconhecimento do valor do indivíduo como limite e fundamento do domínio público da República” (CANOTILHO, 1998, p. 219).

Nos dizeres do jurista Ingo Sarlet (2012, p. 61)

a dignidade apresenta dimensão dúplice, pois se manifesta tanto como expressão da autonomia e autodeterminação da pessoa humana - como limite à ação do estado e de terceiros - e também na perspectiva assistencial - como tarefa de fomento), quando não houver as condições mínimas necessárias para se desenvolver de forma autônoma sua dignidade. Assim, ao se romper os pressupostos fornecidos por Kant, e passar o homem a constituir instrumento ou objeto e não mais fim, tem-se aí ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, a dignidade da pessoa humana representa um elemento de suma importância à estrutura do Estado, assegurando um quadro mínimo de direitos ao cidadão, os quais devem ser observados e sobretudo respeitados pelo poder estatal e pela sociedade civil de modo a preservar a dignidade e valorização do ser humano, devendo o Estado zelar para que de fato este superprincípio seja efetivado e não se limite à folha de papel da Constituição.

No que tange à relação trabalhista, não se pode olvidar que a dignidade da pessoa humana serve de equilíbrio ante a desigualdade social e a assimetria da relação trabalhista, na qual o trabalhador ainda representa a parte hipossuficiente, ficando à mercê de uma relação de poder e exploração, não podendo um Estado admitir a desvinculação dos direitos fundamentais, sob pena de nunca se alcançar sociedade justa, fraterna e solidária.

Insta salientar que a dignidade tem por escopo impedir a “coisificação do trabalhador”, sua utilização como mero instrumento de lucro e benefícios do empregador, pois apenas através do trabalho em situações dignas, onde se assegura o respeito pleno ao ser humano, é que se torna possível transformar o trabalhador como um ser capaz de se afirmar e de se realizar plenamente enquanto ser social no capitalismo.

Por derradeiro, salienta-se que em ambas as áreas, trabalhista e previdenciária, surge o princípio da dignidade humana como norteador à efetivação dos direitos existentes numa sociedade, pois não basta criar direitos para proteção do trabalhador-segurado, mas mister se faz concretizá-los, de maneira que não se vislumbre uma vulnerabilidade tão exacerbada como se observa atualmente no Brasil, com esta forte era de supressão de direitos em prol de um governo medíocre e desarticulado que evidentemente objetiva reduzir o Estado e suas conquistas sociais.

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA

O limbo jurídico previdenciário- trabalhista, conforme já aludido anteriormente se configura no momento em que o segurado recebe alta médica previdenciária e retorna à empresa para exercer sua atividade laboral, sendo impedido de iniciar seu trabalho pelo fato do médico da empresa após exame admissional, o considerar inapto, situação comumente observada em casos de acidente de trabalho ou problemas de saúde.

Como destaca Juliano de Angelis (2015, p.150), apresenta-se uma situação em que o médico patronal entende estar incorretamente cessado o benefício previdenciário, não concedendo parecer favorável ao retorno às atividades laborais, ficando “a parte mais sensível da relação desguarnecida”.

Ante tal situação, o empregado acaba por sofrer os malefícios da incerteza de receber qualquer renda para sua manutenção, vivendo uma instabilidade financeira duradoura.

Tendo em vista que o trabalho é um direito fundamental social garantido constitucionalmente, cabe ao seu empregador nestes casos, com fundamento nos princípios da responsabilidade social da empresa, da proteção e da dignidade humana, a readmissão imediata desse obreiro em uma função compatível com a sua capacidade laboral ou o pagamento de seu salário mesmo que o funcionário não esteja trabalhando.

Embora legalmente coubesse preferencialmente ao INSS a reabilitação do empregado incapaz para o trabalho, nos termos do artigo 89 e seguintes da Lei de Benefícios, dos parágrafos 1º e 2º do artigo 137, do Decreto 3048/99, na ausência deste e na negativa da empresa, caberá a esta, a tarefa de reabilitar o seu funcionário, dentro de sua capacidade, para novas tarefas na empresa, tendo como fundamentos a responsabilidade social da empresa e a função social do contrato.

A INCOMPATIBILIDADE DOS LAUDOS MÉDICOS-DIVERGÊNCIA ENTRE INSS E EMPREGADOR

A problemática do limbo se inicia quando ocorre a alta médica previdenciária e o empregado deve retornar ao trabalho no prazo máximo de 30 (trinta) dias como prevê a Súmula nº

32 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sob pena de presunção de abandono de emprego, podendo ensejar a dispensa por justa causa nos termos da alínea “i”, do artigo 482, da CLT.

Embora, normalmente o empregador não tenha conhecimento acerca da lata médica concedida pelo INSS, cabe ao empregado comparecer perante o empregador para deixá-lo ciente de sua situação e colocar-se à disposição da empresa.

O empregado ao retornar ao local de trabalho, deve ser submetido a um exame médico, conforme preconizado pelo item 7.4.3.3, da NR7, que determina a realização de exame médico no obreiro no primeiro dia de retorno do empregado afastado pelo período igual ou superior a 30 dias por doença ou acidente de natureza ocupacional ou não, ou parto.

Após o exame pelo médico do trabalho indicado pelo empregador, o obreiro normalmente retorna ao trabalho na empresa, entretanto, em algumas circunstâncias pode ocorrer do funcionário não ser liberado pelo médico do trabalho, por este considerar o trabalhador com algum tipo de incapacidade para o labor.

Quando se dá esta divergência, assevera a Lei 11.907/2009, artigo 30, parágrafo 3º, inciso I que criou a classe perito médico previdenciário que deve a previdência emitir o parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários.

Logo, no caso de divergência entre os dois laudos, a legislação determina que prevaleça o laudo do INSS, ainda que, na visão do médico do trabalho da empresa, o trabalhador não esteja em condição de retornar ao trabalho. Para tanto, é ônus da empresa, receber esse trabalhador, inserindo-o novamente em seu quadro, na mesma função ou em readaptação ou até mesmo sem trabalhar, porém sempre pagando seus salários, não podendo o funcionário ficar sem percepção de renda.

Cumprе salientar que o laudo emitido pelo INSS avalia o retorno do empregado afirmando que o mesmo tem capacidade para o trabalho e não necessita do benefício de natureza previdenciária. Enquanto que o laudo do médico do trabalho da empresa avalia o retorno desse empregado de forma que o trabalho não cause agravamento ao seu tratamento. São avaliações diversas da mesma pessoa, por meio de diferentes profissionais que apresentam conclusões divergentes.

Para evitar danos ao trabalhador, o empregador diante de um laudo do médico do trabalho da empresa, que conclui pela incapacidade laboral do obreiro deve recebê-lo e tentar reabilitá-lo para uma função que seja capaz de realizar na empresa, fato que não ocorre espontaneamente na maioria dos casos, levando o trabalhador a recorrer ao Poder Judiciário para solucionar a lide.

Na prática a realidade se mostra completamente diferente, sendo que o empregador acaba por informar ao trabalhador que, conforme perícia do médico do trabalho da empresa, não pode retornar ao serviço e que deverá buscar o INSS para que seja deferido benefício previdenciário,

acreditando que com esta postura ficará extinta qualquer responsabilidade pelo pagamento de salário de seu empregado.

Desta forma, observa-se uma árdua labuta a ser transpassada pelo segurado: ambos - previdência e empresa - se esquivam de sua obrigação e, o trabalhador, muitas vezes incapacitado, fica sem trabalho, sem salários, sem benefício e sem a sua única fonte de renda, que desaparece no momento que mais necessita.

Diante do exposto, e da ausência de normatização no ordenamento jurídico, a jurisprudência vem se posicionando acertadamente em prol do empregado, de sua dignidade e do valor social do trabalho, determinando o pagamento de seu salário pelo empregador.

POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL E ESTUDO DE CASOS

Os empregados com o escopo de verem seus litígios solucionados, intentam ações em face de seus empregadores, tendo estes legitimidade passiva, vez que impedem o trabalhador de retornar ao local de trabalho, não realizando igualmente sua readaptação nos quadros de profissionais da empresa.

Treviso (2015, p. 665) propõe um caminho alternativo ao trabalhador que se encontra na situação de “limbo jurídico previdenciário”, qual seja ao invés de serem propostas ações distintas, deverá ser concedida ao trabalhador a faculdade de ajuizar demanda única, em face do empregador e do INSS, cujo feito, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, será processado e julgado pela Justiça do Trabalho, já que, no caso específico, a relação previdenciária é oriunda do contrato de emprego havido.

Essa possibilidade, para Treviso (2015, p. 662), decorre da inovação legislativa trazida com a Emenda Constitucional n. 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho ao adotar um critério puramente objetivo. A nova redação do artigo 114, inciso I, passou a abarcar todas as relações oriundas da relação de trabalho. Assim, haveria a possibilidade de aplicá-la sem a necessidade de outras regras em virtude de uma contínua renovação do Direito.

Enquanto estes obreiros aguardam pelas decisões judiciais, infelizmente amargam uma situação de extrema vulnerabilidade, escancarada pelo limbo jurídico, ante a ausência de qualquer renda para sua subsistência e de sua família.

Quando se analisa as decisões dos tribunais da justiça do trabalho, num primeiro momento é importante observar o caso concreto e saber se há responsabilidade do empregado ou do empregador pelo não retorno às atividades, pois este detalhe tem o condão de desconfigurar o limbo previdenciário-trabalhista.

Os tribunais brasileiros têm decidido pela responsabilidade do empregador, quando este

age de forma ilícita, ao não permitir que o obreiro labore na empresa, tampouco fazendo sua readaptação em outra função compatível com sua realidade, devendo arcar com seu salário até o deferimento do benefício requerido.

Neste julgado colacionado do TST se depreende que em casos de negativa do empregador em recepcionar o obreiro que recebe alta do INSS, o Tribunal tem se posicionado na esteira de reconhecer inclusive a rescisão indireta do contrato de trabalho em decorrência da negativa somada à ausência de pagamento dos salários, mais condenação em danos morais, por considerar que o empregador comete ato ilícito quando apresenta tal conduta:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RESISTÊNCIA DO EMPREGADOR EM AUTORIZAR O RETORNO DA EMPREGADA AO TRABALHO. LIMBO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.1. *In casu*, verifica-se que a autora recebeu alta previdenciária por parte do INSS, e o contrato de trabalho deixou de estar suspenso, ressurgindo para o empregador a obrigação de pagar salários. Considerando que o TRT chancelou o entendimento de que o empregador não estava obrigado a pagar salários em período em que o contrato já não estava mais suspenso, concluiu-se pelo malferimento do artigo 476 da CLT.2. Acrescente-se que todos os pedidos da autora estão amparados no fato de que mesmo após inúmeras tentativas de retorno ao trabalho (após alta previdenciária) a empregada foi impedida de voltar a trabalhar, e por consequência, deixou de receber salários. A não percepção de salários é a causa de pedir da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como do pedido de indenização por danos morais.3. Por esta razão, uma vez restabelecida a sentença que reconheceu que o empregador agiu ilicitamente ao desautorizar o retorno ao trabalho depois da alta previdenciária, a consequência também é o restabelecimento da decisão que julgou procedentes os pedidos articulados com amparo na tese do "limbo previdenciário".4. Registre-se, por fim, que ao contrário do que é sustentado pelo Banco, a autora transcreveu às fls. 278-279 (recurso de revista) o trecho do acórdão Regional que consubstancia o prequestionamento da matéria. Logo, restaram atendidas as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT.5. Em conclusão, não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade o reclamado só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. **Agravo não provido.** **Processo:** Ag-RR - 100535-40.2016.5.01.0060 **Data de Julgamento:** 27/02/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/03/2019.

Na decisão do TST abaixo acostada, se depreende que mais uma vez o Tribunal condena o empregador ao pagamento dos salários, todavia sem reconhecimento da rescisão indireta, ordenando aqui, a reintegração do empregado ao quadro de funcionários da empresa, havendo dependendo do caso, até mesmo a condenação em danos morais.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ESTABILIDADE DECORRENTE DE LEI. No caso concreto, o e. Tribunal Regional, ao constatar que a reclamante fazia jus à garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8213/91 e na jurisprudência desta Corte, denegou a segurança, confirmando a decisão proferida na reclamação trabalhista matriz que determinou, em sede de antecipação de tutela, sua reintegração ao emprego. Foi destacado, ainda, que a "situação descrita se amolda ao que a doutrina denomina de limbo jurídico trabalhista previdenciário, situação que ocorre quando, após vencido o prazo de benefício previdenciário, constata o empregador por via médica comum que o empregado ainda não apresenta condições de trabalho e que alta concedida pelo INSS contrasta com a sua condição de enfermo. Ou seja, recebe alta médica do INSS, mas o

empregador conclui de modo diverso, ficando o trabalhador à míngua de trabalho, benefício e salário". Assim, as provas que emergem do processo matriz mostraram-se suficientes para evidenciar a circunstância de que a ora recorrida recebeu alta do INSS, é detentora de estabilidade provisória e não foi reintegrada pela empresa, ficando num espaço de indefinição, com alta previdenciária, mas considerada inapta para o retorno ao trabalho, sem receber o benefício previdenciário e sem receber salário, embora fosse detentora de estabilidade provisória prevista em lei. Nesse contexto, inexistente direito líquido e certo do empregador a ser oposto contra a decisão interlocutória antecipatória dos efeitos da tutela, revelando-se razoável, à luz dos requisitos do art. 300 do CPC/15, a determinação de reintegração da reclamante, porquanto a reclamatória originária tem por finalidade a preservação dos créditos alimentares que visam a prover a sobrevivência da trabalhadora e de sua família. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 da SBDI-2 do TST. Precedentes. **Recurso ordinário conhecido e desprovido. Processo:** RO – 256-50.2018.5.05.0000 **Data de Julgamento:** 13/11/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT16/11/2018.

Neste diapasão, também é o posicionamento dos Tribunais da 4ª Região e 15ª Região, os quais têm decisões uníssonas aduzindo que a empresa é a responsável pelo retorno do trabalhador às atividades laborais:

SALÁRIOS DO PERÍODO POSTERIOR À ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO TRABALHO INVIABILIZADO PELO EMPREGADOR. DEVIDOS . Denomina-se "limbo jurídico-previdenciário" o período em que o trabalhador recebe alta previdenciária e, ao reapresentar-se ao empregador, não lhe é viabilizada a reintegração às suas funções, por ser considerado inapto pelo serviço médico da empresa, sendo encaminhado novamente ao INSS, que, por sua vez, confirma a aptidão laboral do segurado. Nessa hipótese, considerando que, uma vez cessado o benefício previdenciário, o contrato de trabalho volta a produzir efeitos, compete ao empregador assegurar o retorno imediato do trabalhador às suas atividades laborais, ainda que readaptado temporariamente em outra função. Obstada a prestação de serviços pelo empregado, por ato do empregador, cabe-lhe responder pelos salários a que o trabalhador faria jus no período em questão. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020578-11.2016.5.04.0123 RO, em 16/11/2018, Desembargador Joao Paulo Lucena)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. Cessada a suspensão do contrato de trabalho e apresentando-se a empregada ao local de trabalho, e empregadora deve pagar salários e exigir trabalho ou tomar as medidas cabíveis em relação aos fatos novos advindos da relação de emprego após a alta. Deixando de pagar os salários após a alta previdenciária, é cabível a rescisão indireta. (TRT-4, RO 00204278120165040305, Relator(a): Maria Da Graca Ribeiro Centeno, 9ª Turma, Publicado em: 26/04/2018)

Dispensa indireta. Caracterização. Alta previdenciária. Restabelecimento do contrato de emprego para todos os efeitos. Obrigação do empregador de reencaminhar o trabalhador ao INSS, caso entenda subsistir incapacidade de trabalho. O afastamento do trabalhador com percepção do benefício previdenciário em razão de doença/acidente constitui hipótese de suspensão do contrato de trabalho (art. 476, CLT). Cessado o pagamento do respectivo benefício previdenciário, com a correspondente alta médica previdenciária, há o restabelecimento automático do pacto laboral em todas as suas obrigações, principais e secundárias, dentre elas o dever do empregado de retornar ao posto de trabalho e, por corolário, a correspondente contraprestação por parte do empregador de pagar os salários, a partir do dia subsequente ao término do benefício previdenciário. Agora, o trabalhador sendo considerado apto pela autarquia previdenciária, que cessa a paga do benefício e, ao se apresentar ao empregador é considerado inapto, pelo médico da empresa, que, por sua vez, não efetua o pagamento dos salários e nem cuida de reencaminhar o trabalhador para Previdência Social; gerando uma situação absurda de total desamparo, sem receber salários e nem o benefício previdenciário, configurando atitude omissiva e cômoda da empresa, abandonando o empregado doente a própria sorte; comportamento esse em total afronta a princípios basilares da Carta Republicana de 1988, como o da dignidade da pessoa humana

e do valor social do trabalho, sobre o qual também é fundada a ordem econômica (arts. 1º, incisos III e IV e 170, CF). Nessas condições, resta caracterizada a dispensa indireta invocada, pelo descumprimento de obrigações legais e contratuais pelo empregador (art. 483, d, CLT). Assim, o reclamante faz jus ao recebimento de todas as parcelas rescisórias da dispensa injusta e consectários. Recurso da reclamante provido". (TRT 15ª REGIÃO - Proc. 0002362-90.2011.5.15.0116 RO – Rel. Des. Edson dos Santos Pelegrini – Publicação: 26.9.2014).

As decisões supramencionadas revelam, portanto, que a tendência, em eventual embate judicial trabalhista, é atribuir ao empregador a responsabilidade pelos danos ocorridos, uma vez que o trabalhador não pode ser penalizado pela inércia do empregador, sendo devido seu salário e demais consectários legais.

Outra situação bem diferente que pode ocorrer, vindo a desconfigurar o limbo jurídico, é quando o obreiro não retorna à empresa por sua mera liberalidade, configurando o abandono de emprego.

A caracterização do abandono de emprego exige a comprovação, pelo empregador, de dois requisitos essenciais. Um deles é objetivo: o não comparecimento do empregado ao serviço por período prolongado. Já o outro é de ordem subjetiva: a intenção ou disposição do empregado de não mais retornar ao trabalho, não havendo que se falar neste caso de responsabilidade do empregador.

INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. Não pode a reclamada ser responsabilizada com o pagamento de salários e demais vantagens no período de afastamento irregular da autora quando inexistente indício de que esta, mesmo considerada apta pelo INSS, tenha se apresentado para o labor após o indeferimento de novo benefício previdenciário, ou de que, ao fazê-lo, tenha sido impedida pela empresa de retomar as atividades laborais. (TRT 4ª Reg.Proc. RO 0020085-32.2015.5.04.0232. 5ª Turma. Relª Berenice Messias Correa. Julgado em 28/06/2016)

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - ABANDONO DE EMPREGO - Como a autora não retornou ao trabalho no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário, não havendo prova de que tenha cientificado a empresa para justificar a sua ausência, resta configurado o abandono de emprego, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 32 do TST. (TRT-03ª R. - RO 589/2010-149-03-00.4 - Rel. Des. Luiz Ronan Neves Koury - DJe 16.02.2011 - p. 104)

EMENTA ABANDONO DE EMPREGO. ALTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A ausência de demonstração de que a empregada procurou o empregador logo após a alta do benefício previdenciário, encontrando-se apta para o trabalho, favorece a tese de abandono de emprego, incidindo ao caso o entendimento vertido na Súmula 32 do TST. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021589-13.2015.5.04.0252 RO, em 04/06/2018, Desembargadora Karina Saraiva Cunha)

EMENTA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO OU INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Caso em que a sentença que indeferiu o pleito de reintegração no emprego não merece reforma, tendo em vista que o reclamante, tendo recebido alta previdenciária em 12/01/17 e tendo sido reiteradas vezes procurado pela reclamada, não demonstrou interesse na continuidade da relação de emprego. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021195-88.2017.5.04.0202 RO, em 28/03/2019, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

Portanto, quando o empregador se deparar com a situação de alta médica do empregado,

embora não seja notificado pelo INSS, deverá se cercar de todas medidas para comprovar que o obreiro não retornou ao trabalho por sua única e exclusiva vontade, fazendo constar que a empresa tentou reiteradas vezes e de diferentes formas notificar o empregado, não logrando êxito, desta feita poderá fundamentar a decisão por justa causa sem perigo responsabilização futura.

Todavia, há decisões que entendem pelo não abandono de emprego, embora o empregado não tenha se apresentado em até 30 dias ao empregador, como esta da 2ª turma do TRT4ª região:

ALTA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO DA EMPRESA NO PRAZO DE TRINTA DIAS. Prevalência do entendimento do Colegiado no sentido de que a apresentação extemporânea do autor, quando já decorrida a alta do benefício previdenciário a mais de um mês não representa abandono de emprego, porquanto estava debatendo o fim do benefício com o Órgão Previdenciário. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021729-63.2017.5.04.0030 RO, em 18/02/2019, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

Em que pese a inobservância do prazo para retorno à empresa pelo empregado, há turmas do TRT4 que defendem a possibilidade do empregado não obedecer tal previsão, uma vez que estava pleiteando junto ao INSS ou Justiça Federal a concessão de seu benefício, servindo isto de justificativa plausível para a não aplicação de justa causa pela empresa.

ANÁLISE DO FILME EU, DANIEL BLAKE

O filme Eu, Daniel Blake, lançado no ano de 2016, protagonizado pelo ator Dave Johns e dirigido por Ken Loach é considerado um grito do trabalhador da era pós-moderna por humanidade e dignidade.

Vencedor do prêmio da Palma de Ouro em Cannes, o filme representa uma crítica severa à desumanização da burocracia e da precarização das relações de trabalho, analisando o desmonte do Estado do Bem Estar Social Britânico, Welfare State, que inclusive na ficção já começa a terceirizar alguns serviços do Setor Social (a previdência britânica), delegando a terceiros a função estatal de amparo aos doentes e acidentados.

Embora a narrativa se passe na periferia da cidade de Newcastle, Reino Unido, o drama em que o protagonista é submetido, desperta no telespectador uma empatia muito forte, tendo em vista que a situação pode ocorrer em qualquer lugar e com qualquer pessoa, que impossibilitada de realizar suas funções, é impedida de ter uma vida digna quando mais tem necessidade, seja quando precisa de um seguro desemprego, um auxílio doença ou ainda uma aposentadoria por invalidez, por exemplo, ficando em total desamparo, sem um mínimo de renda digna para manter sua subsistência.

Ken Loach, cineasta que luta contra o neoliberalismo e suas consequências nefastas, traz para a ficção um forte conteúdo político e social ao delinear várias características da sociedade

neoliberal do século XXI, como o desemprego em massa, a precarização e a desumanização crescente das relações de trabalho.

Aliás tais características desta era pós-moderna, é igualmente estudada nas obras do professor e sociólogo do trabalho Ricardo Antunes, em especial no livro *Privilégio da Servidão- O novo proletariado de serviço na era digital*, em que o escritor leva uma reflexão à sociedade acerca do novo proletariado “digital”, do setor de serviços, tendência presente não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro nas relações de trabalho.

Segundo Antunes (2001, p. 35).

o neoliberalismo e a reestruturação produtiva da era da acumulação flexível, dotadas de forte caráter destrutivo, têm acarretado, entre tantos aspectos nefastos, um monumental desemprego, uma enorme precarização do trabalho e uma degradação crescente, na relação metabólica entre homem e natureza, conduzida pela lógica societal voltada prioritariamente para a produção de mercadorias, que destrói o meio ambiente em escala globalizada.

Este proletariado “digital” é sabiamente explorado no filme ao evidenciar o analfabetismo digital de Daniel Blake diante das exigências do Departamento de Serviço Social Britânico em preencher formulários de desemprego, para ver se o personagem atinge a pontuação mínima exigida para ter direito ao auxílio do Estado.

É um escárnio, um tamanho desamor para com um senhor de quase sessenta anos que nunca se deparou com uma máquina chamada computador, tendo que resolver sua vida em alguns dias através desta máquina.

Esta “era digital” além de sujeitar os indivíduos a um comportamento padrão imposto pelo Estado, servindo de impecilho à pessoa que pretende ter um serviço de qualidade, deixa evidente um Estado falido, que pretende de toda e qualquer maneira conter o gasto público, diminuindo o investimento em pessoal e aumentando o atendimento digital, com a exclusão gradual do serviço público face a face, pessoal e mais humano.

Fazendo uma analogia com o Brasil, basta observar o quão precário está o serviço presencial oferecido pelas agências do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que cada vez menos têm funcionários para realizar o atendimento, sendo que o atual governo tem investido no atendimento digital, utilizando-se de plataformas como o Meu Inss, ao invés de investir em concurso e quadro de pessoal, alegando que tal prática traz celeridade e facilidade à vida dos segurados.

Todavia, esta “proposta de atendimento digital ideal” não é efetiva na prática, uma vez que obrigar o segurado a lidar com um Sistema via internet, porque não há funcionários para atendimento, além de ser inadmissível, não garante a celeridade prometida na análise dos benefícios, caso contrário um requerimento de BPC-LOAS por exemplo não demoraria cerca de

seis meses para ser analisado pela autarquia.

Necessário asseverar que o Estado Brasileiro não representa um Estado do Bem Estar Social (Welfare State) nos moldes como este modelo é conceituado e trazido de maneira desmontada no filme, porém o pouco que há em nosso ordenamento, está sendo gradativamente desmantelado pelas políticas do atual governo, podendo-se citar como maiores exemplos a Reforma Trabalhista (aprovada no governo de Temer), a MP 871, a PEC 06/2019 e a extinção do Ministério do Trabalho.

O cenário político-social brasileiro atual está em situação bem mais perversa que a realidade de Daniel Blake e de qualquer outra realidade europeia, sendo que a relação previdenciária- trabalhista, norteadas pelos direitos sociais, direitos de 2ª geração, de extrema relevância ao desenvolvimento digno de qualquer cidadão tem sido bombardeada cotidianamente.

A começar com uma Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, com dispositivos claramente inconstitucionais, com uma propaganda governamental de redução do desemprego e uma justificativa exdrúxula de haver muitos direitos aos trabalhadores, apenas precarizou ainda mais a situação de desemprego no Brasil, com altíssimas taxas e maior grau de informalidade no mercado de trabalho.

Uma lei que autorizou a terceirização da atividade fim, a tarifação do dano moral na esfera trabalhista de acordo com a remuneração do empregado, a previsão de pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, indubitavelmente que pretendia tudo, menos o bem dos trabalhadores, com um nítido perfil patronal e evidente escopo de minimizar os direitos sociais elucidados pela Constituição.

Infelizmente, referida lei foi apenas o início de uma era de supressão de direitos sociais no Brasil, tendo como os mais novos tormentos a MP 871, a proposta de emenda constitucional 6/2019 (PEC da Previdência) e a extinção do Ministério do Trabalho, órgão essencial ao combate do trabalho análogo ao escravo, por exemplo.

O filme traz exatamente a descrição deste tempo sombrio e dramático em que a sociedade brasileira está vivendo, de indagações acerca de como será o amanhã, será mais digno, será menor perturbador, haverá olhos voltados para estas pessoas invisíveis, que são imperceptíveis na sua fragilidade e miserabilidade, que não possuem um mínimo existencial para viver e na agonia do cotidiano contam apenas com a solidariedade de outras pessoas que em muitas vezes estão na mesma situação degradante.

Eu, Daniel Blacke tem um desfecho triste, questionador e real, a morte daquele senhor que por tempos lutou incessantemente em busca de seu auxílio, de sua dignidade e de uma vida melhor, levantando o questionamento de quem teria matado Daniel, seria o Estado? Sua burocracia

humilhante e desumana? Seu descaso diante de tamanho sofrimento e abandono?

Esta indagação certamente é respondida de diferentes maneiras, de acordo com cada telespectador, fazendo com que cada pessoa tenha sua própria reflexão, mas sobretudo faz com que as pessoas reflitam e busquem por uma maior proteção e efetividade dos direitos sociais, afinal eles existem, todavia o maior desafio deste século é que eles existam na prática, se fazendo presente dentro de um Estado e não apenas no papel de uma Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se imperioso que o ordenamento jurídico brasileiro imprescinda de uma regulamentação plausível ao trabalhador que se encontra no limbo previdenciário-trabalhista.

A análise crítica-social do filme Eu, Daniel Blake se deu em decorrência da atualidade do tema abordado que vem a se coadunar com o objeto da presente pesquisa, levantando a questão do abandono Estatal e a fragilidade do trabalhador.

Em tempos de retrocesso nos direitos sociais da população brasileira e de outros países, com o terror do desemprego, avanço do conservadorismo, precarização das relações de trabalho e aumento dos indivíduos “invisíveis” na sociedade, o filme é um recorte dos tempos que infelizmente o Brasil se debruça.

Atualmente o desrespeito ao segurado é gritante e absurda. É inaceitável que um trabalhador seja submetido a um tratamento vexatório e desumano quando se depara com o limbo jurídico, no meio do confito entre laudos médicos, ficando em total desamparo, pois o INSS o libera para trabalhar e a empresa não o recebe no quadro de funcionários, tentando se eximir de toda e qualquer ônus.

O que se deve ter em vista é que de forma alguma pode ocorrer do trabalhador que está liberado pelo Instituto não ser recepcionado pelo empregador, ficando sem renda para sua subsistência e de sua família, tal fato é inaceitável, visto que na ausência de solução do embrólio, de maneira alguma poderá o obreiro arcar com o risco da atividade, que é e sempre deve ser da empresa.

Felizmente, a corroborar com a efetividade dos direitos do trabalhador, ascende a jurisprudência, de modo acertado, ordenando ao empregador que pague os salários e reabilite esse trabalhador ou pague salários até que se restabeleça o benefício, condenando o empregador, tendo em vista que sua recusa em receber o funcionário é em decorrência de sua mera liberalidade.

Os Tribunais têm cada vez mais apresentado uma postura proempregado, garantindo ao trabalhador a efetividade de seu direito, impondo o ônus de adimplir o salário do empregado ao empregador, tendo em vista que este ao impedir a prestação dos serviços, não efetuando o

pagamento do obreiro, traz uma modalidade diferente de suspensão do contrato de trabalho, que de maneira alguma pode onerar o empregado a ponto de atingir sua dignidade humana.

A Previdência Social tem como objetivo proteger bens eminentemente preciosos para a sociedade. A concretização desse objetivo é essencial, principalmente àqueles mais hipossuficientes, que dependem exclusivamente dessa proteção.

Concluí-se nesta pesquisa que em que pese haja os Tribunais Pátrios para elucidar a situação problema do limbo previdenciário, a realidade do trabalhador clama por uma normatização mais justa para os trabalhadores doentes ou inválidos, com o escopo de se exterminar o denominado limbo jurídico trabalhista-previdenciário do ordenamento jurídico, indo tal conduta, ao encontro da justiça social e da dignidade humana do trabalhador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em <https://luisrobertobarroso.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 16 de abr. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed – Livraria do advogado. Porto Alegre, 2012.

ANGELIS, Juliano de. **O empregado e a situação de “limbo jurídico previdenciário”**. *Revista Juris Plenum Previdenciária: doutrina*. Rio Grande do Sul Ano III, n. 12 (nov./jan. 2016). Editora Plenum, 2015.

TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. **A competência da Justiça do Trabalho, a incapacidade laborativa do trabalhador e os benefícios previdenciários**. (Na perspectiva da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial). Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13201/1/CompetenciaJusticaTrabalho.pdf> Acesso em 13 de abr. de 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019

ANTUNES, R. **Trabalho e precarização numa ordem neoliberal**. In: GENTILI, P.; FRIGOTTO,

G. (Org.). A Cidadania Negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 37-50.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**, Ed. Boitempo, 2018.

A SALVAÇÃO OU O FIM DA ESPÉCIE: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO SER HUMANO TRADUZIDA NUMA PROVA DE AMOR

Caroline G. de MELLO²
Fernanda PRADO³

RESUMO

O presente estudo tem como objeto a análise de práticas científicas e intervenções médicas, a partir do fundamento da dignidade da pessoa humana, especialmente quanto aos possíveis reflexos nos direitos da personalidade. A fim de examinar as situações retratadas no filme “Uma Prova de Amor”, sob o âmbito da legislação nacional, resume os conflitos de interesse trazidos na trama (dignidade de Anna vs saúde de Kate); aborda a relação existente entre a dignidade da pessoa humana e a capacidade de autodeterminação do indivíduo; e apresenta os aspectos teóricos dos direitos da personalidade. A partir desses conceitos, estabelecidos de maneira geral e abstrata, conclui, por meio do método dedutivo, que a criação de uma pessoa apenas para servir como doadora de outra, bem como as posteriores e consequentes intervenções médicas, objetificam o ser humano, em evidente desrespeito à sua dignidade e, notadamente, ao direito à vida e à integridade física.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana. Direitos da Personalidade. Caso Anna.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze scientific practices and medical interventions based on the human person dignity, especially regarding the possible reflexes on the personality rights. In order to examine the situations portrayed in the film "My Sister's Keeper", under the scope of national legislation, summarizes the conflicts of interest brought in the plot (Anna's dignity vs. Kate's health); addresses the relationship between the dignity of the human person and the individual's capacity for self-determination; and presents the theoretical aspects of personality rights. From these concepts, established in a general and abstract way, it concludes, through the deductive method, that the creation of one person only to serve as a donor of another, as well as the subsequent and subsequent medical interventions, objectify the human being, in obvious disregard for their dignity and, notably, the right to life and physical integrity.

KEY WORDS: Human Person's Dignity. Personality Rights. Anna's Case.

INTRODUÇÃO

Talvez a característica mais cativante das produções artísticas é a possibilidade de exteriorizar ideias e desejos ainda inalcançados na realidade. Com isso, abre-se espaço ilimitado para a criação e apreciação de situações não vivenciadas pela sociedade, que instigam a imaginação

-
- 2 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Especialista em Direito Processual do Trabalho e Direito do Trabalho. Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Integrante do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais da Uenp-GPCERTOS. E-mail: carolgmello@gmail.com
 - 3 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Mestranda do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas – Campus Jacarezinho – UENP. E-mail: fernandaa_pradoo@hotmail.com

e a curiosidade, funcionando não apenas como forma de entretenimento, mas também como desenvolvimento da capacidade crítica da humanidade.

O mesmo acontece quando a realidade é representada pela arte e, a partir disso, são retratados acontecimentos e questões de grande relevância e que demandam uma análise racional dos resultados que podem ser atingidos por determinadas práticas. Assim, filmes, músicas, livros e pinturas podem exercer importantes e diversas influências na construção da opinião coletiva, de acordo com as finalidades a eles atribuídas (de informação, protesto, representação, reflexão, e etc.).

Os filmes de ficção científica, por exemplo, oportunizam experimentar conquistas ambicionadas pela ciência e, muitas vezes, consideradas impossíveis de se concretizarem. Por meio deles, é possível também vivenciar, aproximar-se e conhecer as técnicas utilizadas pela ciência e seus possíveis reflexos na sociedade.

No filme “Uma Prova de Amor”, retrata-se a utilização de um método científico (manipulação genética), atualmente disponibilizado pela ciência, e os resultados que podem ser alcançados com a sua prática. A geração de um indivíduo geneticamente programado para servir como doador a um membro de sua família é o ponto primário da trama, a partir do qual surgem outras matérias passíveis de indagações (intervenções médicas, transplantes, e etc.).

O presente estudo visa analisar o “caso Anna”, narrado no citado filme, à luz do que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. Nesse sentido, o primeiro capítulo traz um resumo dos principais fatos da narrativa, a fim de ilustrar as consequências de se gerar uma pessoa para ser utilizada como “tratamento” de um outro indivíduo.

Em seguida, aborda-se a dignidade da pessoa humana, enquanto um dos fundamentos do Estado Democrático nacional, e sua necessária relação com a autonomia do ser humano, entendida como a capacidade, em abstrato, de autodeterminação.

Por se tratarem de materialização da dignidade, o último capítulo destina-se a conceituar os direitos da personalidade e apresentar seus atributos indispensáveis para a proteção integral da pessoa humana, fazendo uma relação desses direitos em espécie e o “Caso Anna”.

1 O FILME “UMA PROVA DE AMOR”

O filme “Uma Prova de Amor” é uma produção americana de setembro de 2009, dirigida por Nick Cassavetes, que retrata a história de Kate (Sofia Vassilieva) e sua família, unidos pela convivência com um terrível câncer que a consome desde a tenra infância. Sarah (Cameron Dias) e Brian Fitzgerald (Jason Patric) pais de Kate, dispostos a tudo para salvar a vida da filha, aceitam a proposta do médico que lhes sugere um procedimento médico ortodoxo, a fim de gerar um filho de

proveta que seja um doador compatível com Kate.

Kate é portadora de leucemia pró-mielocítica aguda, um subtipo da leucemia mielóide, um câncer do sangue e da medula, que ocorre devido a uma acumulação anormal de granulócitos em tufos na medula óssea. O tratamento indicado é feito com drogas de última geração e ainda com transplante de células tronco e de medula óssea, sendo que para doadores aparentados, a compatibilidade é maior. No filme, por não haver este doador, já que Jesse (Evan Ellingson) irmão de Kate, não era compatível, a única solução proposta para o caso foi o nascimento de um bebê projetado para estes fins.

Assim, foi concebida Anna (Abigail Breslin) por meio de reprodução assistida e geneticamente planejada para servir de doadora de órgãos à irmã mais velha Kate. Logo ao nascer, Anna doa sangue de seu cordão umbilical para a irmã e anos depois, os médicos decidem fazer um transplante de medula de Anna para Kate. Por vários anos, Anna carregou todo o peso e a responsabilidade de salvar uma vida, tendo sido submetida a inúmeras consultas médicas, cirurgias e transfusões para que sua irmã mais velha, Kate, pudesse, de alguma forma, lutar contra a leucemia.

Quando Kate completa 15 (quinze) anos de idade, ela descobre que sofre de insuficiência renal e que será necessário tentar um transplante de rim para sobreviver. É preciso deixar claro que o prognóstico médico dizia que, mesmo com um rim transplantado, Kate não teria muito tempo de vida. Neste momento, inicia-se o conflito, pois Anna, já com 11 (onze) anos de idade, ao saber que teria que doar um de seus rins para sua irmã, e que isto poderia lhe dar uma vida limitada, toma a decisão de não querer mais ser submetida a qualquer procedimento invasivo ao seu corpo.

Diante disso, Anna começa a questionar os motivos de sua concepção e decide acionar judicialmente os pais para obter sua emancipação médica, a fim de que possa usufruir do direito ao próprio corpo. Para tanto, contrata o advogado Campbell Alexander (Alec Baldwin), para defender seus interesses.

A decisão de Anna instala profunda crise familiar, trazendo à tona toda a fragilidade de relacionamento entre os membros, desde ressentimento, desamparo e abandono. O cerne da questão é a tentativa, por parte de Anna, em estabelecer um limite para a opção dos pais pela saúde de Kate, em detrimento de sua própria saúde e integridade física. A mãe deixou sua própria vida para dedicar-se à filha doente e não aceita a recusa de Anna em continuar servindo de doadora à irmã, utilizando-se de todas as armas ao seu alcance para obter uma decisão judicial que negue a emancipação médica pretendida, ao mesmo tempo, recusa-se a aceitar a iminência da morte de Kate, já absolutamente combatida pela luta incessante contra o câncer.

Contudo, Kate já demonstrava seu desejo de não mais preocupar a sua família e sua

intenção em restabelecer os laços afetivos entre os irmãos e a mãe já que eles também eram dignos de atenção e carinho. Logo, Kate queria devolver a liberdade a todos como prova de agradecimento e acima de tudo, do amor que lhe foi despendido por todo esse tempo. Por isso, resolve obrigar Anna a parar com o tratamento e seguir uma vida normal, longe de hospital, cirurgia e procedimentos, uma decisão que foi pactuada apenas entre as duas irmãs, tendo Anna permanecido em silêncio.

Na esperança de uma cirurgia com sucesso, Sarah vai até o fim no tribunal, na certeza de que Anna desistirá de prosseguir com sua decisão e doará seu rim para a irmã. Mas logo é surpreendida por Anna sobre o pacto de silêncio que havia feito em relação ao pedido de Kate. O julgamento continua e Jesse e Anna tentam mostrar para a mãe que Kate já havia perdido sua resistência, mas que ela a amava tanto, que não queria aceitar a morte da filha. A ação foi aceita e provida em favor de Anna que foi oficialmente emancipada, decisão em 90% (noventa por cento), pela Suprema Corte de Los Angeles, alegando que apesar de continuar fazendo os deveres de casa, os pais têm restrições no poder familiar. Destacou-se os relevantes princípios do interesse do menor, da liberdade de consciência, do poder de disposição do próprio corpo e da autonomia.

No fim, as forças de Kate se esgotam, e acaba entrando em óbito. O filme desenvolve um dilema ético e traz impactos emocionais quando deixa uma dúvida a ser respondida pelo expectador: a decisão de Anna é certa ou errada? E quanto aos pais, até aonde foi acertada a decisão de dispor do corpo da filha mais nova para salvar a vida de sua irmã? Seria justo à criança não ter direito de decidir sobre a disposição de seu próprio corpo? Caso o problema tivesse ocorrido no Brasil e os genitores de Anna resolvessem realizar a inseminação *in vitro* para a sua concepção, com a única finalidade de adquirir órgãos da menor, para salvar a filha Kate da leucemia, isso seria possível? O consentimento do menor é válido nestes casos? Referidas questões estão intrinsicamente ligadas à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, e devem ser respondidas com base nesses conceitos.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição de 1988 incorporou, expressamente, no art. 1º, inc. III, a dignidade humana como valor supremo, promovendo-a ao status de fundamento da República, servindo de base para todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. Destarte, o legislador constituinte inseriu o ser humano como núcleo a ser tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em torno do qual deve ser construído todo arcabouço de proteção.

Contudo, a Carta deixou de definir o que vem a ser a dignidade humana. Conceituá-la é, sem dúvida uma tarefa difícil, uma vez que seu conceito é extremamente subjetivo, proporcionando

uma elasticidade de seu conteúdo, a depender de cada intérprete. Há, contudo, na literatura jurídica, quem se arriscou a elaborar um conceito de dignidade, como Sarlet (2002, p. 62), que ao conceituar esse atributo, reuniu alguns elementos indispensáveis para sua compreensão, afirmando que a dignidade humana pode ser entendida como

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Muitos filósofos exerceram influência sobre este conceito atual de dignidade da pessoa humana. Porém, o maior legado lógico-filosófico pode ser atribuído ao filósofo Immanuel Kant. Para ele, a dignidade fundamenta-se no poder de decisão do sujeito, na autonomia da vontade, ou seja, na capacidade que cada ser humano tem de determinar sua própria conduta. Deste modo, Kant acreditava que o ser humano, por possuir dignidade, é livre para tomar suas próprias decisões, elaborar seus projetos de vida e guiar-se por meio da razão, não podendo servir como objeto de manipulação para quem quer seja na busca de seus próprios intentos.

Assim, Kant (2007, p. 68) constrói sua concepção de dignidade a partir da natureza racional do ser humano, sinalizando que a autonomia da vontade é restrita aos seres racionais, vez que os seres irracionais não dependem da vontade humana para existirem, mas sim da natureza. Além disso, os entes irracionais possuem um valor relativo, como meio, sendo, por isso, chamados de “coisas”, ao passo que, os seres racionais são denominados de pessoas, porque constituem em um fim em si mesmo, não se admitindo em nenhuma hipótese a sua “coisificação”.

A dignidade impede, portanto, que o homem seja utilizado como mero instrumento, como meio para a consecução de um fim. O ser humano é fim em si mesmo, e por possuir dignidade, seu valor é absoluto. Essa é a ideia concebida por Kant (2007, p. 69) em uma das formulações de seu imperativo categórico, na qual já afirmava: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. Isto significa dizer que as pessoas devem ser tratadas com dignidade, pelo simples fato de serem pessoas, não podendo ser tratadas como meios ou meros instrumentos para a consecução de interesses alheios.

De igual forma, Sarlet (2002, p. 35) pontua que “[...] a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano”, o que impede a utilização do outro como meio para alcançar certas finalidades.

Assim, a Constituição Federal, ao adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito, reconhece

[...] o ser humano como o centro e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto. Esse princípio se tornou uma barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal (AWAD, 2006 p. 114).

Por se tratar de conceito jurídico indeterminado, em razão do próprio objeto que visa proteger, o conteúdo nuclear da dignidade da pessoa humana é composto e também atua como limite da autonomia (AWAD, 2006 p. 115).

A ideia de autonomia como expressão material da dignidade da pessoa humana, decorre justamente da ausência de razoabilidade em atribuir “[...] a alguém a titularidade de uma situação existencial (rectius, de um direito fundamental) sem lhe conceder a capacidade de exercício” (MENEZES e MORAES, 2015, p. 517).

O respeito à dignidade da pessoa humana impõe, dentre outras repercussões, a garantia “[...] da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa [...]” (NOBRE JÚNIOR, 2000, p. 04).

Todavia, essa autonomia deve ser

[...] considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz (SARLET, 2002, p. 45).

Concebida como atributo inafastável dos indivíduos, a dignidade estende-se a qualquer pessoa, independentemente da *idade*, sexo, origem, raça, etc. Dessa afirmação, também pode-se inferir que, ao se reconhecer a dignidade como qualidade intrínseca e indistinta do ser humano, confere-se a essas mesmas pessoas, sem qualquer diferenciação, a autonomia necessária para o seu exercício.

Para se aferir se determinadas práticas, como as retratadas no filme “Uma Prova de Amor” e descritas no capítulo anterior, são consoantes com a dignidade da pessoa humana, deve-se verificar se elas interferem na autonomia do indivíduo e de que forma isso ocorre. Referida tarefa só é possível mediante análise do caso concreto, com a delimitação dos direitos e interesses em contraposição.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A fim de materializar a dignidade da pessoa humana como uma das bases da República

Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, o Código Civil de 2002 dedicou capítulo exclusivo à regulamentação dos direitos da personalidade, já que

Co-natural ao reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana decorre a salvaguarda dos direitos da personalidade. Estes configuram um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa, incidentes sobre a sua vida, saúde e integridade física, honra, liberdades física e psicológica, nome, imagem e reserva sobre a intimidade de sua vida privada (AWAD, 2006, p.115).

Os direitos da personalidade são entendidos pela doutrina como

[...] expressões determinadas do poder que tem a pessoa sobre o todo ou sobre partes da sua integridade física, psíquica e intelectual, em vida e, em alguns casos, após a morte, e que constituem o mínimo necessário e apto a garantir a dignidade da pessoa e o amplo desenvolvimento da personalidade (BARRETO, 2005, p. 107).

Referidos direitos são essenciais ao homem e decorrem, sob uma concepção jusnaturalista, da própria condição de ser da pessoa, independentemente de positivação. Os direitos da personalidade atuam, então, como meio de realização da dignidade da pessoa humana, notadamente no plano das relações privadas.

Nesse sentido, divisam-se

[...] de um lado, “os direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se, nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação.

De outro lado, consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Inserem-se, nesse passo, geralmente, os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros (BITTAR, 2015, p. 56).

Todavia, essa diferenciação entre direitos fundamentais e direito da personalidade não deve ser aceita de forma absoluta, principalmente diante da necessária correlação desses campos para a observância integral da dignidade humana.

A busca pela plena efetividade dos direitos impõe que,

[...] gradualmente, com maior intensidade, os direitos humanos se traduzam em exigências de direitos fundamentais, e que os direitos fundamentais se traduzam em direitos da personalidade, integralizando-se no ordenamento jurídico, de modo mais amplo, graus cada vez mais elevados de exigências em torno da proteção de valores precípuos da pessoa humana (BITTAR, 2015, p. 56).

Para evitar uma incompleta e, portanto, inócua concretização da dignidade da pessoa humana, a previsão dos direitos da personalidade deve ocorrer de maneira não taxativa, o que autoriza o reconhecimento e a inclusão de novos direitos nessa categoria, de acordo com as transformações e necessidades sociais.

Em razão do considerável bem jurídico que visam proteger, confere-se a esses direitos, ainda, caracteres especiais e indispensáveis ao resultado proposto (realização da dignidade

humana), sendo evidente a relação de interdependência entre os direitos da personalidade e a proteção eficaz da pessoa humana.

Por consequência, Bittar (2015, p. 43-43) ensina que

Em suas características gerais e principiológicas são direitos inatos (originário), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes* [...]. São os direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade. Intimamente ligados à condição humana, para sua proteção jurídica, independentes de relação imediata com o mundo exterior ou outra pessoa, são intangíveis, *de lege lata*, pelo Estado ou pelos particulares.

Destaca-se, ainda, o art. 11, *caput*, do Código Civil, que afirma ser os direitos da personalidade “[...] intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Uma vez que integram o conteúdo da dignidade da pessoa humana, a livre disposição dos direitos da personalidade é expressamente vedada, cabendo exceções apenas para os casos previstos em lei.

Justamente pelo fato da dignidade ser considerada

[...] qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito (SARLET, 2002, p. 27-28).

Dentro desse contexto de dignidade como valor ínsito ao ser humano, e, portanto, irrenunciável, bem como diante da correspondente necessidade de mitigação da dicotomia público/privada existente na diferenciação entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, a técnica de manipulação genética ganha relevância, uma vez que a

[...] proteção e defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, no âmbito jurídico, alcança uma importância proeminente neste fim de século, notadamente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade, que potencializavam de forma intensa riscos e danos a que podem estar sujeitos os indivíduos, na sua vida cotidiana (ALVES, 2001, p. 118).

Os inúmeros, e talvez inimagináveis, resultados que podem ser obtidos com o progresso dos procedimentos genéticos impõe um olhar mais cuidadoso das demais ciências, inclusive a jurídica, para fins de evitar possíveis ofensas à dignidade da pessoa humana. Considerando que as técnicas de gene refletem em direitos que integram o rol daqueles entendidos como da personalidade (direito à vida, à integridade física e psíquica, ao corpo, etc), as respectivas limitações devem ser impostas e se justificam pelos próprios atributos conferidos aos direitos essenciais.

3.1 Os direitos da personalidade em espécie e o “caso Anna”

Apesar das diferentes classificações dos direitos da personalidade na doutrina, Bittar

(2015, p. 49) os distribui em direitos físicos, psíquicos e morais, sendo que

[...] os primeiros são referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal: compreendendo o corpo como um todo; os órgãos, os membros; a imagem, ou efígie), os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo); e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).

Verifica-se que “[...] esses direitos referem-se, de um lado, à pessoa em si (como ente individual, com seu patrimônio físico e intelectual), e, de outro, à sua posição perante outros seres na sociedade (patrimônio moral), representando, respectivamente, o modo de ser da pessoa e suas projeções na coletividade (como ente social)” (BITTAR, 2015, p. 49).

As intervenções médicas e cirúrgicas e as técnicas científicas de manipulação genética relacionam-se significativamente com os direitos físicos da personalidade, notadamente o direito à vida, à integridade física, ao corpo e às partes separadas do corpo. Entre esses direitos, “[...] ocupa posição de primazia o direito à vida, como bem maior na esfera natural e também na jurídica, exatamente porque, em seu torno e como consequência de sua existência, todos os demais gravitam” (BITTAR, 2015, p. 119).

Revestido de todas as características dos direitos da personalidade, o direito à vida possui caráter negativo, vedando qualquer conduta do titular ou de terceiro destinada à sua violação.

O art. 2º do Código Civil dispõe que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, nesse sentido, verifica-se que apesar do nascimento com vida constituir-se em condicionante para o início da personalidade, assegura-se ao nascituro direitos que compõem um núcleo intangível da pessoa humana, independente do seu estágio de desenvolvimento⁴.

Assim, a utilização de práticas genéticas para a geração de um indivíduo que possa servir de doador a outra pessoa, como ocorreu com Anna, limita a própria existência e autodeterminação do indivíduo, que é concebido e nasce subordinado à satisfação de interesses que desconsideram a sua própria existência. Dessa forma, viola-se o seu direito à vida e, consequentemente, a sua dignidade.

Diniz (2006, p. 353) é taxativa ao afirmar que “não é admissível a deliberada concepção de uma criança como simples meio para a obtenção de medula óssea em benefício de seu irmão, porque o ser humano deve ser um fim e não um meio”. Em outras palavras, é a valorização da vida humana, é a efetivação da dignidade da pessoa humana em sua plenitude que torna inadmissível que alguém seja concebido para servir a um propósito específico dentro do contexto sociocultural que está inserido.

4 Nesse sentido, ver HABERMAS, Jürgen. O Futuro da Natureza Humana: A caminho de uma eugenia liberal?

Diferentemente do direito à vida, que é absolutamente indisponível, o direito à integridade física, que visa a proteção da incolumidade do corpo e da mente, admite certas disposições em nome do interesse geral (família e sociedade).

Inobstante a pretensão do constituinte de defesa da integridade psicofísica do ser humano, exteriorizada em muitos dispositivos da Carta (art. 5º, III, XLVII, XLIX), o art. 13 do Código Civil restringiu-se a prever que “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”. Já no parágrafo único, autorizou-se a disposição do próprio corpo para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

A interpretação literal do referido dispositivo é insuficiente para conferir efetividade à tutela desse direito, já que o Código Civil deixou de considerar a dimensão psíquica como componente do direito à integridade física. Nesse sentido, Perlingieri (2002, p. 159) afirma que

[...] a integridade da pessoa tem uma problemática, dado que único é o bem ou interesse protegido. Seja o perfil físico, seja aquele psíquico, ambos constituem componentes indivisíveis da pessoa humana. A tutela de um desses perfis traduz-se naquela da pessoa no seu todo, e a disciplina na qual consiste esta tutela é, de regra, utilizável também para cada um de seus aspectos. Deve ser utilizada não somente a normativa específica da integridade psíquica, mas, também, aquela prevista para a defesa da integridade física que é sempre inspirada pela garantia da pessoa. A tutela da integridade psíquica é atuável também onde a norma ordinária se limitou a tutelar a integridade física.

Além disso, o diploma legal limitou-se

[...] a contemplar o direito à integridade psicofísica sob um único aspecto: o dos atos de disposição do corpo do homem. Em outras palavras, a codificação veio cuidar tão somente da relação entre a proteção ao corpo e a vontade do seu titular, procurando determinar em quais circunstâncias pode uma pessoa “dispor”, no todo ou em parte, do seu próprio corpo (SCHREIBER, 2013, p. 33).

Essa abordagem restritiva é incapaz de contribuir para a proteção completa da integridade física e psíquica da pessoa, uma vez que a tutela desse direito “[...] transcende em muito a questão dos atos de disposição do próprio corpo. As principais ameaças provêm, nesse campo, da atuação do Estado ou de terceiros (SCHREIBER, 2013, p. 33). Foi o que ocorreu com Anna, no filme “Uma Prova de Amor”, submetida, desde o seu nascimento, a inúmeras intervenções médicas, autorizadas pelos seus pais, para tratamento de sua irmã Kate.

Schreiber (2013, p. 35) resume as críticas dirigidas ao art. 13 do Código Civil, esclarecendo que

(i) primeiro, ao autorizar qualquer disposição do próprio corpo por “exigência médica”, o art. 13 parece elevar a recomendação clínica a um patamar superior a qualquer avaliação ética ou jurídica; (ii) segundo, ao vedar a disposição do próprio corpo que importe “diminuição permanente da integridade física”, o art. 13 sugere, *a contrario sensu*, que estariam autorizadas reduções não permanentes, o que se mostra extremamente perigoso; (iii) terceiro, o art. 13 alude à noção de “bons costumes”, ideia vaga e imprecisa, que pode causar sérias dificuldades em um terreno que sofre decisiva influência de inovações tecnológicas e científicas.

Com essa vagueza legislativa, surgem questões complexas relacionadas à proteção da integridade física, principalmente diante da dificuldade de se definir o que seriam “bons costumes” e a extensão da permissão para a realização de diminuições temporárias ao corpo. No caso de Anna, por exemplo, ainda que as disposições do seu corpo foram realizadas com fins terapêuticos e de maneira não permanente, deixou-se de considerar a sua manifestação de vontade e, por consequência, de representar o livre exercício de uma opção existencial.

O art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.434/97 autoriza a

[...] pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

Quanto aos indivíduos juridicamente incapazes, permite-se a doação apenas “[...] nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde” (art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.434/97).

Essas e outras condições estabelecidas na lei (apenas doação de órgãos duplos; de partes de órgãos, tecidos e do corpo que não tragam risco a integridade do organismo doador ou grave comprometimento da vida e saúde) materializam a proteção da dignidade humana, já que impedem condutas que prejudiquem um ser humano em detrimento de outro.

Nesse aspecto, Rodotà (2011, p. 32) defende que a dignidade da pessoa humana não pode ser utilizada como um veículo de imposição autoritária capaz de apagar as chances do exercício de uma autonomia responsável. Ainda que se trate de pessoa incapaz, as decisões relativas ao seu próprio corpo devem respeitar sua autonomia, sua história de vida e suas concepções pessoais.

A geração de uma criança para que ela sirva de tratamento a um outro indivíduo desconsidera sua autonomia, prejudica sua capacidade de auto compreensão e ignora a condição da pessoa enquanto fim em si mesma, esvaziando, por completo, sua dignidade. Além disso, eventual prática pode culminar na comercialização de pessoas para esse fim (mercado humano), ao autorizar que, por meio de manipulações genéticas, sejam criados verdadeiros bonecos para servirem aos propósitos terapêuticos de terceiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio estruturante do Estado Brasileiro estabelece seus contornos nos direitos mais elementares ao ser humano. Sob a plenitude deste princípio, o ordenamento jurídico vigente conferiu aos brasileiros direitos personalíssimos,

categoria que engloba direitos intransferíveis e irrenunciáveis, dentre os quais se encontram o direito à vida e, em consequência deste, o direito à integridade física, gênero de que é espécie o direito ao próprio corpo.

O Código Civil disciplina as questões relativas ao próprio corpo, vedando qualquer ato que importe em diminuição permanente da integridade física. Contudo, em se tratando de doação de órgãos, a própria legislação ressalva a tolerância à disponibilidade do corpo, desde que sejam observados os procedimentos contidos na lei específica.

O procedimento para transplante de órgãos e tecidos é regulamentado pela Lei 9.434/97, a qual traz diretrizes que visam resguardar os direitos da personalidade e, sobretudo a dignidade do doador e do receptor. Deste modo, a legislação brasileira permite a qualquer pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, ou em qualquer pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

Em se tratando de pessoas juridicamente incapazes, mesmo que tenham compatibilidade imunológica comprovada, a legislação apenas reservou a possibilidade de doações nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial, e ainda assim, que o ato não ofereça risco para a sua saúde.

A regulamentação dispensada pela Lei 9.434/97 ao menor juridicamente incapaz visa proteger o melhor interesse da criança, entendido aquele inteiramente imbricado à garantia do desenvolvimento da pessoa e, conseqüentemente, ao respeito da sua dignidade e autonomia. A doação de órgãos e tecidos “inter vivos” é matéria relacionada ao aspecto existencial que não pode ser manejado sem a oitiva ou a escolha da pessoa sobre a qual os efeitos impactarão de modo direto, porque isso poderia prejudicar sua saúde e sua integridade física e psíquica.

De outra sorte, concluiu-se que a geração de uma criança apenas com o intuito de que esta nova vida venha a servir de doadora para salvar a vida de um terceiro, seja um progenitor, ou mesmo um irmão, desconsidera sua autonomia, prejudica sua capacidade de auto compreensão e ignora a condição da pessoa enquanto fim em si mesma, afrontando sua dignidade. Além disso, esbarra na utilização do corpo como objeto, na medida em que tal situação acabaria por criar uma mercantilização do corpo humano, desrespeitando a Constituição Federal, o princípio da dignidade humana, bem como do direito fundamental à vida, sendo ambos considerados basilares e indisponíveis ao ser humano.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção**

versus autonomia? Psicol. clin., v. 21, n. 2, p. 431-450, 2009. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/pc/v21n2/12.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: Enfoque da doutrina social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Justiça do Direito**, v. 20, n. 1, p. 111-120, 2006.

BARRETO, Wanderlei de Paula. In: ALVIM, Arruda e ALVIM, Thereza (coords.). **Comentários ao código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1, p. 107.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed., ver., aum., e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 3.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costume**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Ltda., 2007.

MENEZES, Joyceane Bezerra; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos–Eletrônica**, v. 20, n. 2, p. 501-532, maio/ago. 2015. Disponível em:
<<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881/4466>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra; MORAES, Maria Celina Bodin de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla H. (Orgs.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Juris Síntese, 2000.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODOTÀ, Stefano. **Dall soggetto ala persona**. Napoli: Editoriale Scientífica, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Débora Caroline Pereira da. Autonomia do incapaz: estudo sobre a possibilidade jurídica da doação de órgãos em vida. In: CUADROS, Duarte; CASTELLAR, Diemer Lascaro (coords). **Ética y construcción de ciudadanía**. 1 ed. Bogotá: Universidad Libre, 2014.

STANZIONE, Pasquale; SCIANCALEPORE, Giovanni. **Minore e diritti fondamentali**. Milano: Giuffrè Editore, 2006. p. 9 -11.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DO TRABALHO TERCEIRIZADO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DE “TEMPOS MODERNOS”

Ângela do Nascimento MUNHOZ⁵
Kauiza Kerolyne Gético BARRETO⁶

RESUMO

Este artigo foi elaborado com a finalidade de refletir acerca do filme “Tempos Modernos” de Charles Chaplin e as condições de trabalho do trabalhador terceirizado no Brasil, tendo por base a doutrina e gráficos estatísticos, intertextualizando a questão da segurança no exercício profissional do trabalhador terceirizado e sua possível ligação com benefícios previdenciários por incapacidade. Constatou-se que o trabalhador, como pessoa humana, deve ser visto como valor central da sociedade, primazia a qualquer valor econômico, o que implica a necessidade de protegê-lo contra todos os atos atentatórios a sua dignidade, de modo a garantir condições de labor saudáveis e seguras na praxis. Restou comprovada que a precarização do trabalho promovida pela terceirização tem reflexos majorantes na incidência de acidentes de trabalho, superando e muito, os casos ocorridos entre trabalhadores contratados diretamente pela empresa, culminando assim no aumento do rombo das contas públicas.

PALAVRAS-CHAVES: Cinema; Tempos Modernos; Terceirização; Precarização; Acidente do trabalho; Benefícios previdenciários.

ABSTRACT

This article was elaborated with the purpose of reflecting on the film “Modern Times” by Charles Chaplin and the conditions of work of the outsourced worker in Brazil, based on the doctrine and statistical graphs, intertextualizing the issue of safety in the professional exercise of the outsourced worker and his disability benefits. It was found that the worker, as a human person, should be seen as the central value of society, primacy to any economic value, which implies the need to protect him against all acts that infringe his dignity, in order to guarantee healthy and safe working conditions in the praxis. It has been proven that the precariousness of the work promoted by outsourcing has major repercussions on the incidence of work accidents, far exceeding the cases occurred among workers hired directly by the company, culminating in the increase of the gap in public accounts.

KEY WORDS: Cinema; Modern times; Outsourcing; Precariousness; Work accident; Social security benefits.

INTRODUÇÃO

As relações do cinema com a história remontam ao próprio nascimento do cinema, apenas um ano após a famosa projeção dos irmãos Lumière, historiadores se manifestavam a respeito do valor histórico da fascinante nova máquina que podia projetar imagens em movimento.

5 Pós-graduanda em Direito do Estado pelo Projuris Estudos Jurídicos. Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO).

6 Pós-graduanda em Direito do Estado pelo Projuris Estudos Jurídicos. Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO).

O presente artigo visa refletir sobre os diversos aspectos que configuram as relações entre cinema, história e o direito, a partir da análise do filme “Tempos Modernos” de Charles Chaplin com as condições de trabalho do terceirizado brasileiro com ênfase na Lei Nº 13.429/2017, conhecida como “Lei da Terceirização”.

A contextualização histórica do filme focaliza na vida urbana nos Estados Unidos nos anos 30, realizando uma crítica à vida industrial e ao capitalismo americano, na qual os operários não são vistos como sujeitos de direitos, mas sim uma forma de produção em que se visa maior lucro independentemente das condições de trabalho de seus trabalhadores. Chaplin consegue evidenciar o drama do proletariado em busca de oportunidades, de sobrevivência, pós-crise de 1929, assim como o fenômeno da terceirização veio, com maior ênfase, após a crise econômica de 2015/16, com a promessa de maior geração de empregos e baixo custo para o empresariado.

O fenômeno da terceirização se estabeleceu nos meios empresariais de forma abrangente e que vem se solidificando cada vez mais. Tal feito interfere na clássica e pragmática relação de emprego, pois transfere a execução de certas atividades para outras empresas, visando ao incremento da competitividade pelo aumento da produtividade, que poderá possibilitar a redução de custos e o aumento da qualidade.

Carlitos simboliza, em “Tempos Modernos”, a imagem do operário oprimido, e muito embora algumas cenas fossem mostradas com pitadas de humor, evidencia a exploração dentro das fábricas, devido à busca do lucro pelos proprietários, fazendo com que os industriários fizessem suas atividades muito mais rápidas para obter um produto final em menos tempo, fazendo seu trabalho de acordo com a máquina.

O objetivo deste artigo é aferir o grau de interferência da Lei 13.429/17 no aumento de acidentes do trabalhador terceirizado em relação aos trabalhadores contratados diretamente pela empresa, o nexos com o possível aumento dos requerimentos dos benefícios por incapacidade em uma perspectiva quantitativa, tendo em vista o menor investimento na saúde e segurança.

Para alcançar este fim específico, este artigo foi estruturado no método dedutivo, traz gráficos estatísticos que evidenciam o maior número de acidentes do trabalhador terceirizado quando comparado ao vinculado a empresa, através de análise do panorama geral do nexos epidemiológico dos acidentes do trabalho, em virtude da falta na investimento em saúde e segurança do empregado pelas empresas contratantes, haja vista a existência de interesse em manter o menor custo da mão de obra para se tornarem competitivas e lucrativas, desta forma, abrindo mão de investimentos em treinamentos e segurança, assim criando ambiente propício a acidentes.

Essas observações têm por finalidade se contrapor à tendência de analisar os acidentes de

trabalho somente pelo erro humano e/ou por alguma falha de equipamentos e ainda como se fossem ação do destino ou alguma fatalidade. O objetivo geral é sistematizar a forma pela a qual o ora instituto é utilizado para burlar por muitas vezes as leis trabalhistas, evitando investimentos básicos que, conseqüentemente, resultam na precarização do trabalho.

A inquietação que justifica a pesquisa vem do provável mau uso dessa forma de contratação pelas empresas, e prejuízos que podem ser gerados para saúde e segurança dos trabalhadores. Além disso, atenta-se para o possível impacto nos cofres da Previdência Social, devido a projeção do aumento do ajuizamento de pedidos de benefícios por incapacidade, em virtude da baixa proteção dada ao trabalhador terceirizado. Em suma, busca-se a defesa do princípio do trabalhador hipossuficiente na relação jurídica contratual de trabalho, sempre protegido pelo ramo do Direito do Trabalho.

1 “TEMPOS MODERNOS”

O clássico “Tempos Modernos”, filme estadunidense de 1936, escrito, dirigido e estrelado por Charles Chaplin, no contexto de social dos anos 30, pós-grande depressão de 1929, retrata o proletariado estadunidense, a vida das classes trabalhadoras e a opressão da sociedade de consumo ante a economia capitalista.

A película narra a realidade industrial caracterizada pelo sistema de linha de montagem e critica a alienação do operário, a modernidade e o capitalismo. A vida regida pelo relógio onde o descanso é cronometrado, onde os trabalhadores não passavam de números. Tal impressão é confirmada pelos títulos provisórios:

“As massas” e “54632”, ambos retratando de forma contundente a realidade do trabalho operário massificador e impessoal da época que ainda persiste nos dias atuais.⁷

A obra cinematográfica revela a exploração do homem pela indústria, a personagem de Carlitos, vivido por Charles Chaplin, aparece apertando parafusos, num emprego repetitivo e automatizado onde ninguém precisa pensar, pois não existe tempo para isso. Segundo análise do Livro “Os Grandes Filmes De Chaplin: Tempos Modernos”:

Os intervalos de descanso são descontados do salário e até para ir ao banheiro os empregados “batem o ponto”, pois a empresa não paga pelos momentos em que os operários não estão em seus postos. Dentro do banheiro a imagem do chefe aparece em uma grande tela mostrando sua grandeza e importância diante da pequenez e insignificância do trabalhador.⁸

O início do filme apresenta uma estimulante metáfora por meio de uma fusão de imagens: um rebanho de ovelhas caminhando que se convertem em operários rumo ao trabalho. Com esta

7 MODERN times. Produção, roteiro e direção de Charles Chaplin. Holywood.

8 RIAMBAU, E. Os Grandes Filmes de Chaplin: Tempos Modernos. Barcelona: Ediciones Altaya. 1997. p. 27

representação, evidencia a dura realidade vivida pelos operários da época, indivíduos sem esperanças de futuro, a qual não era permitido pensar, questionar ou decidir, agindo de maneira padronizada.

A automação humana e a exploração do trabalhador são criticadas, por exemplo, na cena do teste da máquina de alimentação automática. O conceito era alimentar o operário permitindo que ele continuasse a trabalhar sem parar, e no decorrer do teste, a máquina tenta alimentar a personagem com parafusos e o mesmo acaba engolido, uma antológica cena cheia de significados. Aquilo que foi criada pelo homem para facilitar a sua vida, e ter momentos de descanso, agora o está consumindo.

A personagem e seus companheiros executam uma função repetitiva e fadigosa, o mesmo movimento incessantemente (parafusar, martelar, etc.). A ironia vem por meio do “surto” da personagem que começa a aparafusar nas mais diferentes e estranhas situações. Após o surto, o mesmo é considerado louco e levado a uma clínica, quando liberado ele é imediatamente preso, por engano, já que estava junto de um movimento comunista, sendo considerado o líder pelos policiais. Assim que liberado da prisão, Carlitos fazia de tudo pra voltar, já que a vida na prisão era muito melhor do que a vida nas ruas da cidade, uma das várias críticas demonstradas no filme. Foi no meio dessa confusão que ele conhece uma jovem, moça muito pobre, que tinha perdido o pai nos constantes conflitos entre polícia e civis pela cidade, o qual se apaixona pela garota, e daí por diante eles estão juntos contra a crise que os persegue durante o filme. É possível perceber a crítica à desigualdade entre a vida dos pobres e das camadas mais ricas, além de mostrar também que sociedade capitalista que explora os trabalhadores é a alimentada em todo o seu conforto e diversão.

Percebe-se claramente que essas realidades nas relações de trabalho ocorrem até os dias atuais na prática, apesar das melhorias com as conquistas de direitos para os trabalhadores, como o princípio da dignidade da pessoa humana, a máxima do princípio da proteção, o valor social do trabalho, aparentemente continua a visão de que o empregado é apenas um objeto engolido pelo poder do capital e que a sociedade o explora para se sustentar.

2 DA TERCEIRIZAÇÃO

A terceirização é uma prática que se estabeleceu nos meios empresariais de forma abrangente e que vem se solidificando cada vez mais. Tal feito interfere na clássica e pragmática relação de emprego, pois transfere a execução de certas atividades para outras empresas, objetivando o lucro e competitividade pela supressão de direitos trabalhistas.

As relações de trabalho vivem, atualmente, em contínua transformação por conta da revolução tecnológica que impera no processo produtivo e também devido às sucessivas crises

econômicas que desorganizam os mercados, forçando-os a buscar novas formas de produção para se manterem competitivos. O autor Rubens Ferreira de Castro assim define a terceirização:

[...] uma moderna técnica de administração de empresas que visa ao fomento da competitividade empresarial através da distribuição de atividades acessórias a empresas especializadas nessas atividades, a fim de que possam concentrar-se no planejamento, na organização, no controle, na coordenação e na direção da atividade principal.⁹

A atividade terceirizada teoricamente possibilitaria, dessa forma, maior agilidade, flexibilidade e transformação do sistema produtivo, permitindo a desverticalização das empresas, já que colaboraria para a especialização das atividades. Ainda nesta linha deontológica da terceirização, temos a citação de Gabriela Neves Delgado:

Relação trilateral que possibilita à empresa tomadora de serviços (a empresa cliente) descentralizar e intermediar suas atividades acessórias (atividades-meio) para terceirizastes (empresa fornecedora), pela utilização de mão-de-obra terceirizada (empregado terceirizado), o que, do ponto de vista administrativo, é tido como instrumento facilitador para viabilização da produção global, vinculada ao paradigma da eficiência nas empresas.¹⁰

No entanto, cada vez mais a terceirização vem ganhando espaço na busca pela redução de custos e maximização do lucro, com o escopo de instituir uma realidade econômica favorável (a uma única classe que não a trabalhadora), dando possibilidades ao empresário de baratear a sua linha de produção, ao mesmo tempo em que possa garantir oferta de trabalho de baixa remuneração. Maurício Godinho Delgado adota a linha de pensamento de relação trilateral e assim define a terceirização:

Para o direito do trabalho a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. (...) O modelo trilateral de relação socioeconômica e jurídica que surge com o processo de terceirização é francamente distinto do modelo clássico, modelo empregatício, que se funda em relação de caráter essencialmente bilateral. Essa dissociação entre relação econômica de trabalho (firmada com a empresa tomadora) e relação jurídica empregatícia (firmada com a empresa terceirizante) traz grandes desajustes em contraponto aos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizam o direito do trabalho ao longo de sua história.¹¹

Observa-se, pelo entendimento do autor, a sua preocupação com as implicações desse modelo de contratação da força de trabalho, principalmente quando estudado sob o prisma dos princípios basilares do Direito do Trabalho, vez que esses tendem à proteção do trabalhador hipossuficiente. Diante disso, é preciso procurar continuamente, na aplicação das normas jurídicas ao caso concreto, a harmonia entre os fatores econômicos que ditam regras para o mercado e seus reflexos nas relações entre indivíduos e nas relações destes com o Estado.

9 CASTRO, Rubens Ferreira. A terceirização no Direito do Trabalho. São Paulo, Malheiros, 2000, p.78.

10 DELGADO, Gabriela Neves. Terceirização: Paradoxo do Direito do Trabalho Contemporâneo. 2 ed., São Paulo, Ltr, 2003, p. 136.

11 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 2 ed., São Paulo, Ltr, 2003, p. 429-430.

A Lei nº 13.429/2017, que alterou significativamente o conteúdo da Lei nº 6.019/1974, que antes regulava apenas o trabalho temporário, tem sido invocada como o marco regulador da terceirização, admissível, para muitos inclusive a denotar a ruptura da linha-mestre estabelecida pela Súmula 256 do Tribunal Superior do Trabalho ao instante em que não haveria mais óbices ao trabalho intermediado nas atividades-fim e nas atividades-meio do tomador de mão de obra.

O trabalho terceirizado, considerado o intermediado entre a empresa empregadora (prestadora dos serviços) a outrem, (mero tomador dos serviços) sem vínculo de emprego com o trabalhador, tem ao longo das últimas décadas merecido discussões na Justiça do Trabalho quanto à regularidade ou não à luz do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que regula a condição de empregado como aquele que presta serviços ao considerado empregador, mediante contraprestação salarial, com pessoalidade, habitualidade e subordinação, e, ainda, em relação aos artigos 170 e 193 da Constituição Federal, dado o conceito do trabalho como elemento de dignidade do ser humano nas suas relações em sociedade e para o bem estar social e econômico do país.

Vale lembrar que em agosto de 2018, por maioria de votos (7 a 4), o STF decidiu pela constitucionalidade da terceirização de todas as etapas do processo produtivo das empresas, inclusive, das atividades-fim. O julgamento de dois processos – ADPF 324 e RE 958.252. Prevaleceu o entendimento dos relatores, ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux. Para o ministro Barroso, as restrições que vêm sendo impostas pela Justiça do Trabalho à terceirização violam os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica. Na mesma linha, o ministro Luiz Fux afirmou que a súmula 331 do TST, que veda a terceirização nas atividades-fim, é uma intervenção imotivada na liberdade jurídica de contratar sem restrição. Como tese de repercussão geral, ficou estabelecido:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

A Lei nº 13.429/2017, já no seu preâmbulo, traz distinção de duas espécies de terceirização, trabalho temporário, e inova acrescentando a empresa de prestação de serviços a terceiros, de forma ampla e sem limitação.

O artigo 2º amplia o conceito de trabalho temporário, ao informar que o trabalho temporário é “aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços”

E complementa informando que: “Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza

intermitente, periódica ou sazonal” (art. 1º, §2º da Lei n. 8.213/91).

O artigo 4º, também acrescentado pela nova Lei da Terceirização, conceitua a empresa de trabalho temporário, afirmando que se trata de pessoa jurídica, registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação no mercado de trabalho de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.

Problemática maior está na inserção do artigo 4ºA, o que vale a pena transcrever:

Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

De forma subliminar permite a quarteirização, ou seja, propicia expressamente que uma empresa de prestação de serviços, forneça serviços para outra empresa de terceirização de serviços, que por fim, tenha realizado o contrato com o tomador de serviços, não colocando fim nesta relação de subcontratação. Nota-se que se já é difícil a discussão jurídica para fins de responsabilização quando existe uma violação do contrato de trabalho, imagine o empregado ter que buscar em diversas prestadoras de serviços a satisfação de um crédito trabalhista.

Outras questões gravemente lesivas ao trabalhador são as poucas exigências para constituição da empresa de prestação de serviços de terceiros, quais sejam: inscrição no CNPJ, Registro na Junta comercial, capital social que varia entre mínimo de dez empregados, mínimo de 10.000,00 (dez mil reais) e máximo de 100 empregados - capital social mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Aqui, é possível identificar dois problemas, primeiro, a ausência de prévio registro no Ministério do Trabalho, não permite uma análise acerca do mercado de trabalho, e os trabalhadores expostos a esta situação, dificultando até mesmo a fiscalização; segundo, uma capital social tão baixo para constituição de empresas prestadoras de serviço, sem um fundo de reserva, significa um risco muito grande de quebra destas empresas, e inadimplemento das obrigações trabalhistas e contribuições sociais, principalmente diante da amplitude da contratação por meio de terceirização. O artigo 5º traz a possibilidade de pejotização, senão vejamos:

Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei.

Esse artigo normativo traz a autorização expressa para que a empresa em nome individual, e que explore profissionalmente e habitualmente atividade econômica (qualquer atividade econômica) de natureza civil ou comercial, visando lucro, também sejam pessoas jurídicas por equiparação, o que na prática, pode representar uma redução de arrecadação para a previdência social e redução dos encargos sociais na folha de pagamento.

Outro gravame trazido pela Lei n. 13.429/17 é a diferenciação que a Lei traz entre empresas de trabalho temporário e empresa prestadora de serviço, sendo que a primeira, além da garantia das normas de segurança e higiene de trabalho, (o que também ocorre com as empresas prestadoras de serviço), tem obrigatoriedade de estender ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos demais empregados, enquanto na empresa de prestação de serviço, a Lei traz uma discricionariedade do empregador, quanto a estender esses benefícios aos trabalhadores que poderá estender esses benefícios, aos trabalhadores da prestadora de serviços (artigo 5ºA, §4º da Lei n. 6019/74). É clara a quebra da isonomia sem nenhuma justificativa plausível para tratamento diferenciado e prejudicial de um contrato de trabalho em relação a outro e viola a Constituição da República.

Há inclusive que se considerar, que em nenhum momento a norma legal decorrente estabelece substrato para definir atividade-fim ou atividade-meio, senão a compreensão que pode decorrer do contraponto lógico entre o que havia e o que passou a ser também regulado.

Terceirização pressupõe especialização nos serviços e autonomia na sua execução. A diferença fundamental entre o regime jurídico do trabalho temporário e a prestação de serviços é que no primeiro caso há cessão de mão de obra e, no segundo, o objeto é a prestação de serviços especializados a cargo e responsabilidade da empresa prestadora.

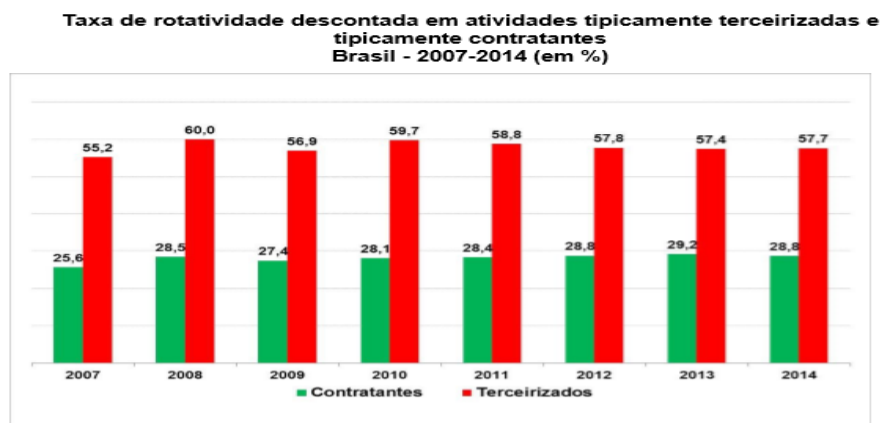
A lei da terceirização (13.429/17) agrava a situação dos trabalhadores, pois flexibiliza regras que poderiam servir de fiscalização, tais como necessidade de entrega de relação de trabalhadores que trabalham na empresa para o Ministério do Trabalho, dificultando a fiscalização do órgão protetivo, que terá uma amplitude na atuação em decorrência dos contratos de trabalho temporário na vida dos brasileiros, sem melhorias no sistema de fiscalização, como inexistência de ampliação de quadro de auditores fiscais e serventuários da Justiça, bem como Ministério Público do Trabalho, abrindo espaço para fraudes e precarização.

Antes da regulamentação do trabalho terceirizado, era exigido prova do recolhimento das contribuições sindicais para fins de registro e funcionamento de empresas de trabalho temporário, o que, com a nova Lei, passou a não ser obrigatório. Assim, reduz a amplitude de arrecadação sindical, o que afeta diretamente a fiscalização das condições de trabalho dos empregados terceirizados pelos Sindicatos.

A terceirização responde, em boa medida, pelas elevadas taxas de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro. A elevada rotatividade da mão de obra é um dos indicadores mais preocupantes do mercado de trabalho.

A taxa de rotatividade descontada nas atividades tipicamente terceirizadas, em praticamente todos os anos analisados, é o dobro da que se verifica nas atividades tipicamente

contratantes, como mostra o gráfico.¹²



Fonte: MTb. Rais
Elaboração: DIEESE. Subseção CUT Nacional
Obs.: Exceto desligamentos a pedido do trabalhador, falecimentos, transferências e aposentadorias

A alta rotatividade também interfere negativamente no tempo médio de duração do vínculo de emprego e é significativamente maior nas atividades tipicamente terceirizadas. Em 2014, os vínculos nas atividades tipicamente terceirizadas duravam, em média, 34,1 meses ou 02 anos e 10 meses.

Outro enfoque relevante para a análise da diferença salarial média entre as atividades tipicamente terceirizadas e tipicamente contratantes é o tempo de duração dos vínculos de emprego. O gráfico a seguir, mostra que a diferença salarial é menos acentuada nos contratos de menor duração do que nos contratos de maior duração.

Em tese, quanto mais longo é o tempo no emprego, maiores são os salários e a remuneração é maior será arrecadação previdenciária. No entanto, quando se comparam os vínculos com o mesmo tempo no emprego nas atividades tipicamente terceirizadas e tipicamente contratantes, as diferenças salariais são expressivas a partir do patamar de 3,4 salários mínimos, alcançando diferença média acumulada de -14,4%.¹³

12 DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e precarização das condições de trabalho**. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf> Acesso em: 12 fev 2019

13 DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e precarização das condições de trabalho**. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf> Acesso em: 12 fev 2019

Evolução dos vínculos formais de emprego nas atividades tipicamente terceirizadas e tipicamente contratantes Brasil, 2007-2014 (em milhões de vínculos)



Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego. Caged; Rais
 Elaboração: DIEESE. Subseção CUT Nacional
 Nota: (*) Informação com saldo do Caged de janeiro a dezembro de 2015 (extração 27/04/2016). Incluídas declarações fora do prazo
 Obs.: Não inclui a agropecuária

Quanto maior a taxa de rotatividade descontada, menor a estabilidade, portanto, menor a qualidade do posto de trabalho, menor é o salário e consequente a diminuição previdenciária. E tem impacto direto nas contas da Previdência Social, e com isso é criado um cenário propício a acarretar déficit nas contas públicas.

Para os empregadores, poderia implicar um custo a mais na hora de selecionar e treinar os seus novos empregados, apesar do mais provável ser a diminuição da qualidade do serviço prestado. Para os trabalhadores, em períodos de crise econômica, resulta na incerteza de encontrar um novo emprego num curto espaço de tempo e/ou o risco de ter que aceitar menores salários, o que tem relação direta nos cofres da Previdência Social. Para o Estado, as despesas com seguro-desemprego tendem a aumentar com a alta rotatividade.

Não há dúvidas de que o trabalhador terceirizado perde, quando menos, o sentimento de pertencimento à rotina empresarial, porque embora seu cotidiano se realize perante o tomador dos seus serviços, para este não significa mais que o número emprestado de pessoas pelo prestador contratado para os serviços intermediados.

3 DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR TERCEIRIZADO

O conceito de Saúde e Segurança no Trabalho integra a promoção da saúde e da qualidade de vida, dentro e fora do espaço da prestação do trabalho.

Além das questões mais diretamente vinculadas ao trabalho e seu ambiente, a terceirização promove o alargamento dos índices de vulnerabilidade social. Por exemplo, o rebaixamento salarial, a piora nas condições de trabalho, a extensão da jornada e a maior propensão aos acidentes de

trabalho, que tem como consequência a degradação da saúde do trabalhador e o aumento de acidentes de trabalho.

O aumento da precariedade social e da miséria humana, no geral, na base piramidal das relações sociais de trabalho, os terceirizados são aqueles que têm menor segurança, porque via de regra, não recebem o treinamento adequado para o exercício da sua função, seja porque trabalham em péssimas condições, seja porque as empresas terceiras abrem e fecham com muita facilidade, dificultando qualquer garantia trabalhista e perspectiva funcional.

Ao analisar os acidentes de trabalho como pelo erro humano ou por alguma falha de equipamentos e ainda como se fossem ação do destino ou alguma fatalidade, é observação muito superficial. Pois, esse tipo de análise ignora o peso das relações sociais trabalhistas e o efetivo exercício da regulamentação do trabalho e a sua respectiva fiscalização para a segurança do trabalho.

É importante ressaltar que os dados de agravos à saúde dos trabalhadores aqui utilizados, tem como apoio o estudo foi elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), tem como base a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e considerou que a estrutura produtiva e de serviços se organiza de forma verticalizada, apoiada no conceito de “foco no negócio” e complementariedade entre cadeias produtivas e de serviços. A partir daí, foram identificadas as atividades econômicas cujas características permitem defini-las como atividades-meio, geralmente relacionadas à terceirização.

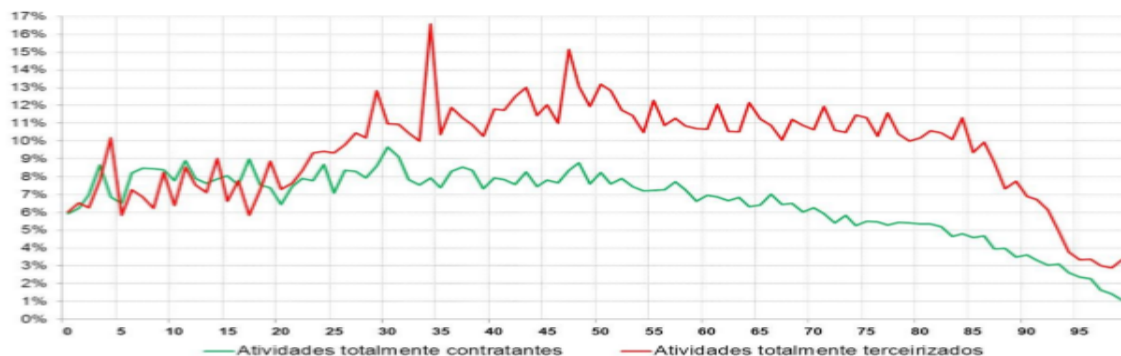
Os trabalhadores da construção civil que têm evidente inclusão no rol das atividades tipicamente terceirizadas se justifica pelas inúmeras evidências de terceirização e mesmo de quarteirização nos canteiros de obras. Além disso, é uma atividade que exemplifica com bastante clareza a distinção entre atividade-meio e atividade-fim em processos produtivos fragmentados, questão central na discussão recente sobre a terceirização.

Em relação às informações declaradas sobre os motivos de afastamentos e licenças do trabalhos, incluem-se acidentes típicos de trabalho (que ocorrem no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa); acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência e o trabalho); afastamentos por doenças relacionadas e não relacionadas ao trabalho; licença-maternidade; serviço militar obrigatório e; licença sem vencimentos/sem remuneração.

De acordo com dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos (Dieese) mostram que os riscos de um empregado terceirizado morrer de acidente de trabalho é 5,5 vezes maior que nos demais segmentos produtivos. Entre outras razões para o elevado número de acidentes, destaca-se o compromisso da empresa contratada em cumprir prazos pelo menor preço, com a intensificação da jornada de trabalho com mais horas de atividade e imposição de condições

perigosas e penosas, revelando assim a precarização social.¹⁴

**Participação percentual dos afastamentos por acidente de trabalho típicos, por faixa salarial, em atividades tipicamente terceirizadas e tipicamente contratantes
Brasil, 2014 (em % em relação ao total de afastamentos)**



Fonte: MTb. Rais

Elaboração: DIEESE. Subseção CUT Nacional

Obs.: a) Incidência de afastamento por acidente de trabalho típico entre o total de afastamentos (não foram considerados licença-maternidade, serviço militar obrigatório e licenças sem vencimentos); b) acidente de trabalho típico: aquele que ocorre no exercício de atividade profissional a serviço da empresa

Os dados revelam que a partir do 20º centésimo dia de remuneração (até 1,3 salários-mínimos), a participação dos afastamentos por acidentes de trabalho típicos é mais elevada nas atividades tipicamente terceirizadas do que nas tipicamente contratantes, chegando a ser duas vezes mais alta, em alguns casos.

O quadro teórico anteriormente analisado evidenciou que o processo saúde/doença do trabalhador é o resultado do conjunto de condições em que os trabalhadores vivem e trabalham. Assim sendo, é de se supor que os trabalhadores das subcontratadas tenham seu processo de saúde/doença diferenciado em relação aos demais trabalhadores.

Dentre as causas de maior acidente dos terceirizados, é o fato de estes trabalhadores realizarem a maioria das atividades mais perigosas ao mesmo tempo em que possuem tanto menor capacitação e treinamento, como desfrutam menos direitos quando comparados com os trabalhadores diretos das empresas.

Em linhas gerais, os resultados da terceirização, apenas confirmam a precariedade que marca as condições de trabalho, segurança e saúde dos trabalhadores das subcontratadas. Além disso, a terceirização de atividades estratégicas de manutenção acaba por comprometer a segurança industrial, ampliando consideravelmente os riscos de acidente e agravos à saúde e ao meio ambiente.

3.1 Do aumento dos benefícios previdenciários

14 DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Terceirização e precarização das condições de trabalho. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf> Acesso em: 12 fev 2019

No documento publicado em 2014 pelo DIEESE - Terceirização e Desenvolvimento: uma conta que não fecha - concluiu-se que no Brasil, em média, um trabalhador terceirizado recebe um salário 24% menor do que um não terceirizado. Revela que em alguns casos, como nos bancos, segundo o sindicato dos bancários de São Paulo, os terceirizados recebem em média um terço a menos do que os contratados, não tendo participação nos lucros, auxílio-creche e jornada de seis horas.

Ainda segundo a pesquisa do DIEESE, os terceirizados trabalham em média três horas a mais do que os contratados, recebendo menos, trabalhando em condições mais precárias em relação àqueles.

Outra faceta terrível da terceirização são os dados referentes aos acidentes de trabalho e mortes. Alguns números de determinadas empresas escancaram a realidade em que terceirizados sofrem mais acidentes e morrem mais durante o trabalho do que contratados. Na Petrobrás, entre 2005 e 2012, houve um aumento de 2,3 vezes no número de terceirizados, ao passo em que o número de mortes durante atividades laborais foi amplamente maior entre terceirizados do que efetivos: 14 contratados morreram e 85 terceirizados morreram. Ao terceirizar, as empresas transferem a responsabilidade da segurança para outra empresa, muitas vezes, inclusive, “quarteirizando” essa função.

Dados estatísticos comprovam que os trabalhadores terceirizados estão muitos mais sujeitos a infortúnios no local de trabalho do que os trabalhadores contratados diretamente, e seus reflexos no maior afastamento do trabalho do trabalhador terceirizado comparado com o trabalhador pertencente à empresa, refletindo assim, no maior número de pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade, como o auxílio-doença e auxílio-acidente previstos na lei 8.213/91, tornado assim economicamente inviável a manutenção do sistema previdenciário atual, com consequências desastrosas a médio/longo prazo. Haja vista, que a maior rotatividade do trabalhador terceirizado em comparação com trabalhador pertencente à empresa, o baixo salário do trabalhador terceirizado e o seu maior afastamento do trabalho em virtude de acidentes, terá um impacto direto na arrecadação da previdência social e assim aumentando o rombo das contas públicas.

CONCLUSÃO

Este artigo teve por objetivo discutir o contexto histórico do filme “Tempos Modernos”, último filme mudo de Charles Chaplin que retrata a vida de operários com a revolução industrial e a Lei n.13.429/17 que regulamentou o trabalho terceirizado no Brasil. O clássico expõe a vida dos operários na realidade industrial caracterizada pelo o sistema de linha de montagem e critica a alienação do operário, a modernidade, que vai ao encontro do modelo de trabalho terceirizado na

prática, muito embora todo o arcabouço normativo e suas medidas de efetivação de proteção do trabalhador.

A Lei n.13.429/17, assim como a reforma trabalhista que não solucionou a crise econômica de 2015/16 e nem aumentou a geração de empregos, apenas causam a milhões trabalhadores o rebaixamento de salários e de suas condições de trabalho, estão por instituir como regra a precarização nas relações laborais e a possível perda de direitos previdenciários em longo prazo.

O já elevado número de acidentes de trabalho no Brasil (de dez acidentes, oito acontecem com empregados terceirizados) tende a ser agravado ainda mais, gerando prejuízos para esses trabalhadores, para o Sistema Único de Saúde e Previdência Social que, além do mais, sofrerá impactos negativos com a redução global de recolhimentos mensais previdenciários.

Ao contrário do alegado pelos seus defensores, o incremento da terceirização não solucionou a crise econômica vivenciada pelo nosso país e apenas contribuiu para aumento dos índices de desemprego no Brasil, sobrecarregando a Previdência Social. Não há nada de inovador ou inventivo na maneira de organizar o trabalho através da terceirização, senão o evidente barateamento da mão de obra e o recrudescimento dos direitos trabalhistas. Dessa forma, se contextualiza com filme, onde o desemprego é mostrado de uma maneira realisticamente cruel. Verossímil a atualidade, após o surto e a prisão, Carlitos não consegue se adaptar em nenhum novo emprego. Tal situação chega ao extremo do mesmo buscar a volta à prisão como a única forma de resolver seus principais problemas: a falta de emprego e a fome.

Conforme analisado, o Brasil tem enraizado em sua cultura a superexploração do trabalho, privilegiando o acúmulo de capitais e a desigualdade social. Nesses termos, a terceirização vem atender apenas os anseios do empresariado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Trabalho e neodesenvolvimentismo: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil**. Londrina: Praxis Editorial, 2014.

CASTRO, Rubens Ferreira. **A terceirização no Direito do Trabalho**. São Paulo, Malheiros, 2000, p.78.

DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: Paradoxo do Direito do Trabalho Contemporâneo**. 2 ed., São Paulo, Ltr, 2003, p. 136.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed., São Paulo, Ltr, 2003, p. 429-430.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e precarização das condições de trabalho**. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf> Acesso em: 12 fev 2019

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS.

Terceirização e Desenvolvimento: uma conta que não fecha. Disponível em:

<[https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e Desenvolvimento.pdf](https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e%20Desenvolvimento.pdf)>

Acesso em 11 fev 2019

IBRAHIM, Fabio Zambitte, **Curso de Direito Previdenciário**, 20ª Edição, Rio de Janeiro, Impetus, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto, **Comentários a Lei 8.213/91: Benefícios da Previdência Social**. 1ª Edição, São Paulo, Atlas, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Terceirização no Direito do Trabalho**. 14ª edição São Paulo: Saraiva, 2017.

MODERN times. Produção, roteiro e direção de Charles Chaplin. Holywood.

RIBEIRO, Herval Pina. **Gritos e silêncios: degradação do trabalho e estados de saúde da voz**. São Paulo: Vários editores, 2012.

RIAMBAU, E. **Os Grandes Filmes de Chaplin: Tempos Modernos**. Barcelona: Ediciones Altaya. 1997. p. 27-38.

CRIANÇAS NEOESCRAVAS: A JUVENTUDE ACORRENTADA PELA EXPLORAÇÃO À LUZ DO DOCUMENTÁRIO “O LADO NEGRO DO CHOCOLATE”

Maria Eduarda de Camargo YAROS

RESUMO

A produção de chocolate esconde o amargo da escravidão, infâncias perdidas pela exploração, o documentário produzido pelo dinamarquês Miki Mistrati denuncia o trabalho escravo infantil por trás das plantações de cacau na Costa do Marfim, maior produtor mundial, revelando o tráfico de crianças pelas fronteiras levadas até fazendas cacaueiras. A escravidão fez, e continua a fazer, vítimas por toda a história, e nem mesmo a mais tenra idade escapa do trabalho compulsório. Através do método de pesquisa dedutivo o artigo mostrará a cadeia produtiva da indústria do chocolate, que envolve a ilegalidade, o descumprimento de todas as legislações internacionais de proteção à criança, o desrespeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos fundamentais. As autoridades locais acobertam a situação, enquanto as grandes empresas alegam desconhecimento sobre o assunto ou se abstém da responsabilidade sobre os fatos. Crianças de 10 a 14 anos são levadas diariamente para trabalhar horas a fio, sem nenhuma proteção e expostas a todo tipo de perigo, utilizando facões e carregando sacos pesados, fazem a colheita do fruto do cacau. O chocolate consumido no mundo, portanto, advém do tráfico de crianças e da escravidão infantil, e para que haja a erradicação desse abuso o Protocolo Harkin e Engel (2001), assinado pelos maiores fabricantes junto a Organização Internacional do Trabalho, e as Convenções Internacionais devem ser efetivados na prática, punindo os responsáveis pela ação condenatória e retirando das fazendas todas as crianças exploradas, que devem receber os devidos cuidados e subsídios, tendo suas infâncias resguardadas.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão infantil; Tráfico de crianças; Indústria do chocolate; Legislação internacional.

ABSTRACT

The production of chocolate hides the bitter of slavery, childhoods torn by exploitation, the documentary produced by the Danish Miki Mistrati denounces child slave labor behind the cacao plantations in Côte d'Ivoire, the world's largest producer, revealing the trafficking of children across the frontiers to cocoa farms. Slavery has, and continues to do, victims throughout history, and not even the youngest age escapes compulsory labor. Through the deductive research method the article will show the production chain of the chocolate industry, which involves illegality, noncompliance with all international child protection legislation, disrespect for the dignity of the human person and fundamental human rights. Local authorities cover the situation, while large companies claim ignorance about the issue or abstain from responsibility for the facts. Children aged 10 to 14 years are taken daily to work hours on end, without any protection and exposed to all kinds of danger, using machetes and carrying heavy bags, they harvest the fruit of the cacao. The chocolate consumed in the world, therefore, comes from child trafficking and child slavery, and for the eradication of this abuse, the Harkin and Engel Protocol (2001), signed by the major manufacturers with the International Labor Organization, and the International Conventions must be carried out in practice, punishing those responsible for the condemnatory action and removing all the exploited children from the farms, who must receive the necessary care and subsidies, having their children protected.

KEY WORDS: Child slavery; Trafficking of children; Chocolate industry; International legislation.

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade conserva mazelas que perduram há séculos. A exploração do homem sobre o homem acompanha a história da humanidade desde os primórdios, está atrelada ao domínio e ao poder, e, hodiernamente, ao lucro em um sistema capitalista. Ainda que abolida em quase todo o mundo, a escravidão faz-se presente em todas as partes do globo, e submete vítimas de todas as idades as condições mais degradantes de trabalho compulsório.

A neoescravidão é conceituada como trabalho análogo a escravo, proibida por organismos internacionais, é patente de uma forma mais agravante: através da exploração de menores. O documentário intitulado “O lado negro do chocolate”, produzido por Miki Mistrati, expõe o aliciamento de crianças que são traficadas a fim de serem usadas como mão de obra escrava na colheita de cacau na Costa do Marfim, maior exportador mundial do fruto, o qual é utilizado por multinacionais na produção de chocolate distribuído por todo o mundo. O desrespeito à legislação é evidente, a dignidade da pessoa humana fica a mercê ante o abuso do trabalho infantil, assim como os direitos humanos e fundamentais. Ao se analisar a gravidade da situação se constata dois atos condenatórios – a escravidão, repudiada por si só, e ainda mais a escravidão de crianças.

O artigo apresentará a visão histórica sobre o papel da criança na sociedade, como esse conceito foi mudado ao longo dos séculos, desde a Idade Média (476-1453) até hodiernamente. Através dos acontecimentos e instituições que contribuíram para a formação da consciência da infância hoje se tem a proteção da criança por meio de legislações e organismos, e um mercado voltado a atender as necessidades e desenvolver inovações para satisfazer esse público. Realidade essa distante para as crianças da África, que continuam a ser traficadas e escravizadas nos cacauzeiros. As origens do trabalho infantil serão discutidas, revelando o início da exploração e seus contornos pela história.

A primeira Revolução Industrial foi marcante no uso do trabalho infantil empregado nas indústrias, à sujeição de crianças as mais terríveis condições de trabalho deixaram profundas marcas nesse período no qual infâncias foram roubadas e consumidas pelo labor e pelo abuso da mão de obra infantil. Muitas vidas foram perdidas, membros do corpo dilacerados pelas engrenagens dos maquinários, além dos traumas que acometeram a idade mais vulnerável, física, social e economicamente.

Será discorrido sobre a cadeia produtiva do chocolate na Costa do Marfim, onde há o proveito das crianças advindas de famílias pobres, traficadas de várias cidades e vilarejos da região por meio dos ônibus e motos até as plantações de cacau, onde realizam a colheita do fruto, matéria

prima para a produção das mais diversas espécies de chocolate comercializado mundialmente. O trabalho nas fazendas submete crianças de 10 a 14 a todo tipo de risco na utilização de ferramentas afiadas, do carregamento de peso, e da privação da liberdade.

As crianças trabalham o dia todo vigiadas e sofrendo pressão, recebem castigos quando estão cansadas e sua produtividade diminui, não frequentam a escola, e não possuem boas condições de moradia e alimentação. É o trabalho escravo, no qual o dono da fazenda explora por anos as crianças compradas, e que não são remuneradas. O tratamento que recebem é de um objeto a ser explorado.

Em vista disso, é imprescindível tratar sobre a previsão presente na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e na Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil (1999), além dos organismos internacionais como Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), diante da situação exposta no documentário.

Por fim, haverá a conclusão do que pode ser feito para que a conjuntura encontrada no governo marfinense seja erradicada, e as devidas providências para a punição dos responsáveis seja aplicada, e haja a criação de uma plataforma de reinserção das crianças escravizadas, que não possuem estrutura familiar e financeira, vivendo marginalizadas e sem seus devidos direitos, prerrogativa dos órgãos de proteção infantil e de seus Estados-membros.

1. VISÃO HISTÓRICA SOBRE O PAPEL DA CRIANÇA

No decorrer da história o conceito de criança e a maneira como ela é vista e tratada foi profundamente mudado. No princípio, não havia diferenciação do que era um adulto e uma criança, portanto esta última realizava suas funções dentro do convívio familiar. “A criança era, portanto, diferente do homem, mas apenas no tamanho e na força, enquanto as outras características permaneciam iguais” (ARIÈS, 1981, p.14).

Foram várias as etapas durante o passar dos séculos até chegar à concepção de criança que se tem hoje, além das noções de proteção aos seus direitos agora tutelados pelo Estado. No período da Idade Média (476-1453), o entendimento de “criança” era de um ser dependente e incapaz de exercer as atividades sociais. A infância era considerada como uma fase que tinha como característica a dependência e a incapacidade de corresponder a exigências sociais mais complexas, de acordo com Philippe Ariès em seu livro “História Social da Criança e da Família” (1981). Não havia setores da sociedade voltados para área infantil como existe um mercado que proporciona os mais variados tipos de produtos infantis, desde vestuários a brinquedos, presentemente.

O século XVII é marcante na evolução do olhar sobre a infância, os dois principais

divisores de água podem ser considerados a formação das escolas e a igreja. O processo de criação de escolas e a divisão por séries foi um ponto determinante na separação de crianças por idade a fim de educá-las, a partir daí é desenvolvida a consciência de anos e tamanhos, uma vez que não havia essa distinção. A criança era apenas um adulto menor e essa menoridade não era setorizada, ao colocá-la na escola, para que obtenha conhecimentos necessários, torna-se necessário compor agrupamentos.

A instituição da Igreja foi de importância indubitável para a valorização da figura da criança através das imagens que faziam associações com anjos, ou seja, a ideia de santidade, pureza e inocência passou a ser atribuída aos menores, e, conseqüentemente, a noção de amor a estas. Foi idealizada a personificação das “crianças-anjos”, retradas em gravuras e pintadas nas paredes dos templos, além do símbolo de anjos da guarda. A catequese era um dos instrumentos usados pela igreja católica para a formação de novos cristãos, o ensino religioso começa desde cedo, assim como continua a ser hodiernamente, logo também foi um instrumento advindo da igreja que dava atenção aos menores.

Na contemporaneidade, como citado anteriormente, existe um setor da indústria e da mídia voltados a atender o consumo infantil, através de propagandas e imagens ilustrativas que movimentam um mercado financeiro enorme. São dois lados da moeda: uma face na qual crianças de classe média alta recebem atenção e suas necessidades são supridas da melhor forma; e o lado escuro, no qual há a escravização dos vulneráveis economicamente. Abismos de desigualdades separam esses dois lados.

1.1. Origens da exploração infantil

O trabalho infantil esteve presente em muitas civilizações e épocas de maneiras distintas, ora era usado como complemento nas funções que deviam ser desenvolvidas ora como exploração do menor. Nesse último, a explicação está ligada diretamente ao fator econômico, crianças vulneráveis socioeconomicamente começavam, assim como continua a ser a realidade de hoje, a trabalhar desde cedo. Conforme afirma Oliva (2006, p. 29) "é quase certo que o emprego de crianças e jovens no trabalho existe desde que o mundo é mundo". Foram vários contornos ao longo da história no qual alguns são ressaltados por um abuso maior, sendo muitíssimo prejudiciais à infância.

Até o período que corresponde a Idade Média, o emprego do trabalho infantil, com ressalva do trabalho escravo já existente na época, ligava-se diretamente a ajuda na mão de obra para o sustento das famílias, principalmente no campo, sendo incomum a atividade do trabalho infantil para proveito de terceiros. Isto é, a criança desenvolvia atividades junto à família na

produção de alimentos para a própria subsistência, não trabalhava para outras pessoas a fim de gerar lucro. No feudalismo, havia o trabalho realizado pelas crianças dentro do feudo, ou seja, ingressavam nas atividades junto à família para servir ao senhor feudal. Em troca deste trabalho recebiam alimentação e moradia junto a seus pais. Era uma situação comum na época, o trabalho nas funções do feudo. O conhecimento do principal período de exploração infantil é o da Revolução Industrial.

O ingresso de crianças ao mercado de trabalho é o principal motivo de evasão escolar, como consequências da falta de estudos e de profissionalização entram para o mercado informal ou em serviços que exigem esforço braçal sem qualificação, comprometendo todo o desenvolvimento profissional que poderiam vir a ter caso tivessem recebido educação e instrução durante o período da infância e adolescência. O problema é estrutural, e está ligado as complexidades da educação fundamental e a pobreza, em grande parte as crianças que começam a trabalhar cedo são de famílias de classe baixa que necessitam de ajuda para o sustento da casa.

1.2 Revolução Industrial

No século XVIII aconteceu na Inglaterra a primeira revolução industrial, acontecimento que trouxe profundas mudanças no modo de produção e no trabalho desempenhado pelos trabalhadores a partir de então nas indústrias. O êxodo rural acarretou mão de obra excedente que era paga a baixo preço para executar trabalhos consecutivos e exaustivos.

A exploração do trabalho infantil nas fábricas se iniciou nesse período, de princípio apenas as crianças órfãs eram entregues para o trabalho, no entanto, com o tempo, isso se estendeu para as crianças de famílias de baixa renda, que necessitavam da ajuda financeira. Nesse cenário, as mudanças podem ser percebidas em vários âmbitos, ao ingressarem no trabalho infantil o ser em desenvolvimento perde sua infância, seu contato com a família no dia a dia, seu tempo de estudo e de lazer. Ou seja, não é apenas sua força de trabalho que está sendo tirada, mas também o período de desenvolvimento social, crescimento e experiências que a criança deve ter para alcançar a maturidade.

Ainda que já existisse o trabalho infantil no campo, onde as crianças realizavam tarefas diárias, para o complemento de mão de obra familiar, fosse plantando, colhendo ou arando, não era de forma tão exaustiva e compulsória como nas fábricas. Além disso, no campo, estavam em contato com a família, trabalhavam menos horas e recebiam alimentação, moradia e a conviviam com os familiares. Nas indústrias acontecia como Fabrício Barroso dos Santos discorre:

Elas começavam a trabalhar aos seis anos de idade de maneira exaustiva. A carga horária era equivalente a uma jornada de 14 horas por dia, pois começava às 5 horas da manhã e terminava às 7 horas da noite. Os salários também eram bem inferiores,

correspondendo à quinta parte do salário de uma pessoa adulta. Além disso, as condições de trabalho eram precárias e as crianças estavam expostas a acidentes fatais e a diversas doenças.

O fraco condicionamento das crianças culminava em castigos pela redução na produtividade ao passar das horas. Eram inúmeros abusos e agressões. Não podiam conversar nem chegar atrasados ou descansarem durante o trabalho, se fugissem eram capturados pela polícia, como se fossem um objetivo para ser tirada sua força de trabalho, repetitivamente. Sem qualquer proteção ou amparo eram exploradas da pior forma. O capitalismo visava apenas o lucro, sem se importar com os estragos causados pela exploração de suas vítimas. Horas de trabalho, condições insalubres, baixa remuneração, total desrespeito e castigos por qualquer ato que não fosse o de trabalhar, esta era a realidade das crianças que trabalhavam durante a primeira revolução industrial.

Crianças que tiveram suas infâncias roubadas, seus direitos destituídos, tratados como miniaturas de adultos – desenvolvendo uma maturidade precoce para o trabalho – muitas foram mutiladas e outras perderam a vida em acidentes que eram comuns nas máquinas. Devido ao tamanho pequeno de seus membros os menores eram encarregadas de fazerem a manutenção e a limpeza dos maquinários, era frequente terem braços e pernas esmagados pelas engrenagens. Os limites impostos sobre o trabalho infantil, segundo Thamires Olimpia Silva, começaram a partir de 1800:

Para evitar que essas situações continuassem a acontecer, em 1802, a Inglaterra implantou a primeira lei de controle do trabalho infantil nas indústrias do país. Com o passar do tempo, outros países, como França e Alemanha, também passaram a restringir o trabalho infantil. Entre as principais medidas implantadas, estavam a proibição do trabalho infantil noturno, a redução da carga horária máxima e o fim dos castigos físicos no ambiente fabril.

Ainda que houvesse a implementação de restrições à situação perdurou por muito tempo, como perdura hodiernamente de outras formas. As consequências na vida de uma criança que tem sua infância retirada para submeter-se ao trabalho são colossais, seu desenvolvimento social e educacional é afetado, há uma enorme defasagem na educação. Ademais, a relação com outras crianças e adultos também sofre limitações, sem contar os traumas advindos das agressões e ameaças. Em síntese, esse período por se considerado causador de abuso e devastação da infância de milhares de crianças em vulnerabilidade.

2. NEOESCRAVIDÃO INFANTIL

A exploração de menores, na maioria das vezes, decorre da vulnerabilidade socioeconômica, onde a pobreza e marginalização criam um ambiente suscetível para o abuso do trabalho. O trabalho análogo a escravo está diretamente ligado com a economia, às desigualdades sociais e ao capitalismo. Kevin Bales traduz essa tríplice base da neoescravidão da seguinte forma:

Existe na sociedade uma disparidade econômica. Essa injustiça se traduz numa enorme quantidade de pessoas que, de tão pobres, se tornam vulneráveis à escravidão. (KEVIN BALES, DISPOSABLE PEOPLE: NEW SLAVERY IN THE GLOBAL ECONOMY, 1999)

A prática escravagista acompanha o desenvolvimento da humanidade, esteve presente desde os primórdios, trata-se de um revés que assolou os mais desamparados, seguiu os contornos sociais e características de cada época. É a redução de um ser a um objeto a ser apropriado por outro homem que o submete as mais degradantes condições de trabalho, desrespeitando seus direitos e sua dignidade. E quando se trata de crianças a objetificação é ainda maior, uma vez que a indefensabilidade é um atributo inerente à criança.

Conforme estatísticas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2015, 168 milhões de crianças estão sujeitas ao trabalho infantil no mundo, “entre elas, 120 milhões tem idades entre 5 e 14 anos e cerca de 5 milhões vivem em condições análogas à escravidão”. A subordinação ao trabalho escravo é inadmissível em uma sociedade que tem como prerrogativa a dignidade da pessoa humana, assim como o direito a liberdade, todos estes assegurados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

O trabalho infantil é aquele o qual “priva as crianças de sua infância e que é prejudicial para o desenvolvimento físico e mental”, segundo conceito das Nações Unidas. Separadas de suas famílias a neoescravidão expõem crianças a riscos, nos quais não há nenhuma segurança no trabalho que deve ser realizado por elas. Muitas vezes executam a atividade sob pressão de algum vigia ou guarda, utilizando ferramentas que podem causar ferimentos e prejudicarem a saúde. Estas crianças não tem acesso à educação, não há nenhum lazer, nem moradia ou alimentação adequadas.

A realidade em que vivem não fornece outras opções a não ser se submeterem a esses trabalhos compulsórios, visto que suas famílias são marginalizadas pela pobreza, não há oportunidades melhores e nenhuma perspectiva de vida. Esse tipo de situação – onde crianças pequenas saem de casa para trabalhar ou são aliciadas pelos “gatos” – é comum nesses locais.

A degradação do explorado inicia-se ainda em sua localidade de origem, onde não possui as mínimas condições de subsistência. Vê seus familiares passando necessidade, quando não se encontram adoentados. No município, não enxergam a mínima expectativa de trabalho. O homem não consegue vislumbrar condições de melhoria para si e para seus familiares. Torna-se assim, vulnerável às promessas feitas pelos “gatos”. O trabalhador vê à sua frente a seguinte opção: permanecer em sua cidade, sem qualquer expectativa, ou tentar sorte melhor em outras regiões, ainda que corra o risco de ver frustrada sua esperança. Quem sai, na verdade, queria permanecer, mas não fica, pois continuar é aceitar a dor que lhe corrói. (FLÁVIO FILGUEIRA NUNES)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados, dentre elas

grande parte são crianças, contrabandeadas para executar diversos tipos de trabalho, seja sexual, em indústrias ou o trabalho rural, como é o caso da Costa do Marfim.

2.1 Escravidão infantil na Costa do Marfim

No documentário produzido por Miki Mistrati há o retrato da neoescravidão infantil na Costa do Marfim. Crianças sendo traficadas pela fronteira a fim de serem exploradas nas fazendas de cacau. O vídeo começa expondo os dados de consumo de chocolate ao ano, um total de 3 milhões de toneladas, o que corresponde a metade do continente europeu. “Mas o sucesso do chocolate tem um lado negro. Enquanto as crianças do primeiro mundo saboreiam seu doce sabor, a realidade para as crianças africanas é outra”, afirma Miki.

A indústria do chocolate é acusada de encobrir o tráfico de crianças e consumir trabalho infantil nos cacauzais. Hershey, Mars, fabricante do Snickers, Nestlé, ADM Cocoa, Godiva, Fowler’s Chocolate e Kraft - que abrange a Lacta e a Oreo - todos utilizam o cacau africano na produção de seus chocolates comercializados pelo mundo. Para realizar a investigação, o dinamarquês Mistrati e sua equipe se disfarçaram, escondendo as câmeras, e usando falsas identidades, a procura de respostas sobre a exploração infantil, com o intuito de retratar os fatos que ocorrem nessa cadeia de produção.

Os três principais fabricantes de chocolate belga são a Barry Callebaut, indústria suíça, maior fornecedora de massa de cacau para o setor; a Garguile e a Belcolade, ao serem questionados sobre o trabalho infantil e o tráfico de crianças, durante a exposição de chocolate, a maioria alegou desconhecimento do assunto.

O tráfico acontece através do contrabando das crianças de Mali, um dos países mais pobres do mundo, até a Costa do Marfim por meio dos ônibus locais da rodoviária de Sikasso. As autoridades negam o fato, fechando os olhos para a realidade diária daquela região. O auxiliar local, chamado Yochaou Traor, relata que vivencia todos os dias crianças sendo aliciadas. O trajeto para o contrabando começa em Sikasso, as crianças embarcam para a cidade fronteiriça de Zégoua, e de lá são traficadas pela fronteira por meio de motos que chegam rapidamente. Cada motoqueiro leva uma criança e seguem por estrada a fora. No sindicato dos motoristas de ônibus, um deles diz que o tráfico sempre existiu, “crianças partem constantemente da rodoviária”. A idade dessas crianças é de 12 a 14 anos entre os meninos, e de 11 e 12 anos para as meninas.

Idrissa Kanté, desde 2003, tenta impedir o tráfico infantil, ele mantém um livro com o número de crianças resgatadas. Em 2006, o motorista relata que descobriu 132 crianças sendo traficadas, em 2007, foram 140. No ano de 2008 e 2009, foram mais de 150 crianças resgatas por ele. Na lista há crianças de até 7 anos de idade, e de vários lugares - Mali, Burkina Faso e Niger. O

chefe local das empresas de ônibus conta no documentário que os traficantes transportam de 10 a 15 crianças por vez, até Korhogo, localizado na Costa do Marfim, seguem de ônibus, há um lugar onde as crianças são deixadas e vendidas para os fazendeiros locais. As crianças aliciadas geralmente são de origem rural, de famílias extremamente pobres, o principal fator contribuinte para que aceitem o trabalho oferecido. Não há outra opção.

Durante o documentário uma menina chamada Mariam Marico, 12 anos, de Ségou – vilarejo a 450 km da rodoviária – vista com uma traficante, é resgatada. A menina diz que a traficante prometeu a ela que ganharia dinheiro para ajudar a família. Mariam seria levada para Bouaké, uma região com inúmeras plantações de cacau, ao ser questionada como sua família reagiria quando ela voltasse sem dinheiro, ela responde “ficarão zangados comigo”. Prova de que a situação é muito mais complexa e cruel do que se pode imaginar.

Em uma vila com 500 moradores perto de Zégoua, cerca de 130 crianças, de 12 a 15 anos, desapareceram depois de serem aliciadas, as ocorrências são comuns por ali. No mercado da vila, os donos de fazenda sempre são vistos levando crianças sem autorização dos pais. Um restaurante da cidade foi detectado como ponto de tráfico onde os ônibus param e as motos continuam a levar os menores até o destino. Um motoqueiro entrevistado diz que não é possível atribuir o tráfico a apenas uma pessoa, constitui-se de uma rede organizada com divisões de tarefa que funciona perfeitamente, cada parte desempenha sua função – uma pessoa leva até a fronteira, outra termina de atravessar as crianças, depois uma terceira cuida da venda – enquanto as autoridades fingem não ver. “Se alguém na fronteira disser que não trafica crianças está mentindo”, diz o motoqueiro.

Em 2001, os maiores fabricantes de chocolate assinaram um acordo intitulado Protocolo Harkin e Engel, no qual há a declaração que o trabalho infantil e o tráfico de crianças estariam expressamente proibidos no setor de chocolate após 2008. Aparentemente, o acordo não teve efetividade na prática. Quando o ônibus chega ao local de desembarque é estabelecida a desordem, as crianças desaparecem rapidamente, logo atrás os traficantes as perseguem e cercam com as motos, e assim continuam pela estrada ilegal. Em Pogo, Costa do Marfim, um menino, trazido pelos traficantes, é encontrado chorando, lá é um lugar onde as milícias dominam e cooperam com o tráfico.

Nas plantações de cacau, as filmagens mostram crianças realizando a colheita do fruto com facões. Nenhuma das crianças frequenta a escola, ou até mesmo fala o idioma local. A legislação internacional do trabalho condena ambas as ações ilegais. Em todas as fazendas visitadas havia crianças trabalhando sem nenhuma proteção, expostas a todos os riscos eminentes, frequentemente submetidos a pesticidas. Camila Vaz disserta em seu artigo:

A Universidade de Tulane, nos EUA, publicou um estudo mostrando que cerca de 2,2

milhões de crianças africanas trabalharam na produção de cacau na Costa do Marfim e em Gana entre 2014 e 2015, quase todos de forma perigosa – a maioria das crianças trabalha usando um facão, colhendo a fruta do cacauzeiro e quebrando a castanha na mão. Crianças de até 10 anos de idade carregam sacas pesadas, que causam problemas em seu desenvolvimento físico. 4 mil do total de menores se encontravam em condições análogas à escravidão.

Uma criança pode ser comprada por 230 euros em Burkina Faso, esse valor inclui o transporte e uso da mão de obra da criança que em grande parte das vezes não é paga, trata-se da escravidão infantil sendo retratada em toda sua cadeia de produção. Não existe infância para essas crianças, elas trabalham compulsoriamente, carregam peso, vivem sem as mínimas condições, sem escolaridade e proteção. As autoridades que deveriam fiscalizar toda a circunstância, e tomar providências a fim de por fim a neoescravidão de crianças e punir os agentes causadores, defendendo os menores, acoberta toda a ilegalidade que movimenta bilhões a custa do trabalho infantil.

Algumas crianças tentam fugir das plantações, dois meninos de Mali foram encontrados após fugirem. Ambos trabalhavam como escravos, Yaya Konate, 16 anos, diz que foi enganado pelos traficantes, enquanto Zanga Traoré, 15 anos, conta que se trabalhassem devagar ou se recusassem a trabalhar apanhavam. Ainda relatam que havia muitas crianças, todas tentaram fugir, mas foram perseguidas e capturadas pelos donos da fazenda.

Em Abidjan, se concentra os escritórios das grandes indústrias de cacau – Nestlé, Cargill, ADM, e Barry Callebaut. A Costa do Marfim produz 42% do cacau mundial, conforme dados do documentário. Ange Aboa, jornalista da Reuters, durante anos estudou o setor cacauzeiro e detalha toda a rota do chocolate. O início são as fazendas cacauzeiras, onde o grão de cacau é colhido e posto para secar ao sol, em seguida os grãos são comprados pelos intermediários – a 1,00 euro o quilo – que vendem aos transportadores nacionais. A partir daí lava-se os grãos, que são ensacados e vendidos – o preço passa a ser de 2,50 euros por quilo.

O cacau é vendido para as empresas de chocolate na bolsa de valores, que o transformam em pó ou manteiga de cacau, o chocolate, então, é produzido pelos fabricantes. Ou seja, um total de 40 barras de chocolate é produzido a partir de 1 kg de cacau a 1,00 euros. A Saf- Cacao, terceira maior exportadora de cacau, exporta para os Estados Unidos e para a Europa, seu lucro é mais de 135 milhões de euros anuais. Ali Lakiss, presidente da exportadora, afirma categoricamente na gravação que nunca presenciou crianças trabalhando nas plantações, mesmo todas as evidências demonstrando o contrário.

Também o responsável oficial pelo combate ao tráfico infantil convida Mikki Mistrati para conversar, e, mais uma vez, corrobora com o discurso que não existe o trabalho nem o tráfico infantil, ainda que o problema esteja nítido na região. A Interpol realizou uma operação de resgate

de 65 crianças que foram levadas para a assistência social, um dos dirigentes da operação relata que quando a população soube que a polícia estava presente começaram a esconder as crianças, apenas 8 traficantes foram presos.

O documentário foi mostrado a OIT, órgão que combate o trabalho infantil e o tráfico de crianças internacionalmente, e firmou o Protocolo (2001) com as multinacionais, Frank Hagemann, diretor do programa, diz que ainda que o assunto seja posto em debate, governos sejam conscientizados, as mudanças reais foram poucas até o momento. Conforme dizem as indústrias de chocolate foi gasto 6 milhões ao ano, em 9 anos, para combater a prática escravagista de crianças na Costa do Marfim, em contrapartida a Nestlé, por exemplo, detentora de 12% do mercado, faturou mais de 12 bilhões em um ano.

Todas as empresas negaram ver e comentar o documentário quando solicitadas, foi divulgada somente uma declaração conjunta afirmando em um dos trechos que “a grande maioria das plantações de cacau não são das empresas que produzem chocolate ou fornecem chocolate, e, portanto não temos o controle direto sobre o cultivo do cacau e as práticas laborais”. Isto é, escusando-se da responsabilidade dos fatos.

3. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E PROTEÇÃO DE MENORES

Inúmeras convenções foram realizadas a fim de constituir uma legislação internacional de proteção às crianças e adolescentes tendo em vista tamanha importância e seriedade do assunto, trata-se da preservação da criança, de seus direitos e da consciência de sua dependência em seu desenvolvimento físico e social. O UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), criado pela Organização das Nações Unidas em 1946, é uma instituição que propicia os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em 190 países e territórios.

A missão dada pela Assembleia Geral da ONU ao UNICEF é o “o mandato de defender e proteger os direitos de crianças e adolescentes, ajudar a atender suas necessidades básicas e criar oportunidades para que alcancem seu pleno potencial”. É um órgão orientado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo elementar na defesa mundial de crianças, viabiliza plataformas de assistências espalhadas pelo globo a fim de amparar os menores em vulnerabilidade. Responsável pelo avanço na criação de políticas públicas com o intuito de incluir as crianças, desempenha um papel de imprescindível nas campanhas e movimentos em prol da infância.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, realizou a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu preâmbulo são postulados os acordos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, no qual “toda pessoa humana possui todos os direitos e liberdades nele enunciados, sem distinção de qualquer tipo, tais

como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outra condição”.

Positivado o direito a cuidados e assistência especiais durante a infância é relatado o seguinte texto:

Tendo em mente que a necessidade de proporcionar proteção especial à criança foi afirmada na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924 e na Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (particularmente nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (particularmente no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos relevantes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança;

Tendo em mente que, como indicado na Declaração sobre os Direitos da Criança, a criança, em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento. (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989)

Como é patente proteger os direitos da infância e assegurar o bem estar da criança é um objetivo global dos órgãos internacionais, responsabilidade social e prerrogativa dos Estados membros. Uma criança é um ser em desenvolvimento, que necessita de atenção e zelo para o pleno crescimento, ainda não tem capacidade integral para o próprio sustento, e tem como direito a educação. No artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) os interesses relativos à criança são superiores e dever dos responsáveis legais ou tutores.

Pelo Código Civil Brasileiro o menor de 16 anos é considerado absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, respondendo por ele seu responsável legal. Isto é, ainda não possui a competência para tomar medidas e decisões legais, prova da falta de aptidão e dependência de um adulto para a instrução e defesa. A respeito de violência sofrida pelas crianças o artigo 19 do mesmo dispositivo incube aos Estados-partes tomar as devidas medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança, dando assistência fundamental incluindo programas sociais para o tratamento.

Em 1999, a Conferência Geral da Organização do Trabalho foi convocada para a Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, com o objetivo de listar e erradicar tais atos que exigem prioridade de ação nacional e internacional.

Art. 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a)** todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b)** utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos
- c)** utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d)** trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

No artigo 3º acima, a escravidão é listada como uma das piores formas de trabalho trata-se da sujeição da criança ao trabalho forçado. No documentário “O lado negro do chocolate” as crianças aliciadas realizam trabalho análogo à escravidão, sem nenhuma fiscalização ou mínimas condições. Há o total desrespeito a dignidade da pessoa humana e aos princípios humanos e fundamentais. No artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente é previsto os seguintes direitos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Para esclarecimento sobre o termo “criança” a convenção sobre as piores formas de trabalho infantil adota o seguinte parâmetro: “Art. 2º Para efeitos dessa Convenção, o termo criança aplicar-se-á a toda pessoa menor de 18 anos”.

Foi criada, durante a Convenção OIT nº 190, a Lista Tip que descreve os trabalhos proibidos. A atividade extrativa é listada na tabela e tida como trabalho prejudicial à saúde e a segurança, assim como ocorre na extração de cacau com o uso de facões, os prováveis riscos ocupacionais referentes à colheita são: “Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes”.

Além das prováveis repercussões a saúde: “Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações”. Como descrito são grandes as consequências e os riscos de um trabalho como este, o qual expõe crianças a situações de perigo eminente a saúde. O que ocorre na Costa do Marfim vai de encontro com tudo que é defendido pela legislação internacional e a proteção de menores. O descumprimento e o desrespeito são nítidos.

CONCLUSÃO

A erradicação da neoescravidão infantil, portanto, é uma questão complexa que exige a ação de vários organismos internacionais e o cumprimento do Protocolo Harkin e Engel (2001), assinado pelas grandes indústrias do chocolate junto a Organização do Trabalho Internacional (OIT), isto é, é preciso que o acordo tenha efetividade na prática, que produza efeitos reais, atuando de forma a fiscalizar as plantações de cacau que empreguem trabalho escravo infantil e a romper com cenário acobertado pelas autoridades.

Expostas a violência e destituídas de seus direitos, as crianças escravizadas são uma

realidade presente na Costa do Marfim, enquanto donos de fazenda procuram por mão de obra a ser explorada, há milhares de crianças vulneráveis socioeconomicamente, advindas de famílias pobres, que se prestam a trabalhar dessa forma, pois a situação em que vivem não lhe fornecem outras alternativas. Não há estudo nem trabalho, as condições de moradia são precárias e a alimentação escassa. As crianças neoescravas são vítimas de uma sociedade desigual e capitalista, usadas como objetos, sofrem por um poder exercido sobre elas, sendo obrigadas a trabalhar o dia todo, sem nenhuma remuneração, perdendo suas infâncias.

O reconhecimento da situação é imprescindível para que ela seja realmente tratada e não mais aceita. Enquanto alegarem desconhecimento do assunto e se esquivarem da responsabilidade a escravidão infantil continuará a acontecer. Para que esse ciclo tenha fim é preciso encara-lo e abolir o tráfico pelas fronteiras e o uso da mão de obra de menores, por em prática o que esta positivado nas legislações. Há uma intrínseca relação existente entre o trabalho escravo e os direitos humanos, uma vez que desrespeitado os direitos básicos fere-se também os princípios que são assegurados pelos organismos internacionais, pelas convenções que defendem a proteção do menor e pelas Constituições dos Estados- membros.

Além disso, não basta apenas que o trabalho escravo seja detectado nas plantações, que as crianças sejam retiradas de lá e que os exploradores recebam as devidas punições, mas também que haja a criação de plataformas e o uso de recursos que propiciem educação, moradia, alimentação, saúde e oportunidades de trabalho dignas para as famílias. Caso contrário, o trabalho infantil voltará a acontecer, uma vez que a miséria se faz presente naquela região. Dessa forma, faz-se necessário encerrar o ciclo de exploração dando subsídios às crianças e as suas famílias em difíceis condições de vida.

Ademais, após serem retirados das fazendas os explorados devem receber cuidados e tratamento de psicólogos, visto que passaram por traumas em um período de desenvolvimento físico, social e intelectual que pode acarretar problemas futuros. A indefensabilidade é inerente aos menores, que devem receber atenção especial, serem protegidos e resguardados para que se desenvolvam e busquem melhorias para a sua qualidade de vida.

O problema é estrutural, exige mudanças em vários setores e em toda a cadeia lucrativa da indústria do chocolate que movimenta bilhões ao ano, o que torna o cenário cômodo e digno de ser mantido por quem lucra com ele. As soluções discutidas não se tratam de uma tarefa simples e uma situação que será resolvida rapidamente, mas as providencias e a exigência de ações que combatam o tráfico de crianças e o trabalho escravo infantil devem ser cobradas, tanto de organismos como a ONU e a OIT, como dos Estados-membros que assinaram as convenções e principalmente das multinacionais que utilizam o cacau.

O trabalho escravo infantil está listado nas piores formas de trabalho infantil na Convenção de 1999 e deve ser abolido gradativamente por todo o mundo. A promoção de campanhas e o suporte de órgãos como a UNICEF e a OIT é fundamental para o amparo das crianças encontradas na condição de escravas. A conscientização da existência em grande escala da escravidão infantil é a melhor forma de tornar o tema pauta das discussões na sociedade, para que esta comece a pensar em um consumo mais consciente de produtos que respeitem a legislação trabalhista e a dignidade humana. Será através da base social, ou seja, os consumidores, que poderão ser alcançados avanços mais efetivos, quando os produtos advindos de trabalho escravo não forem consumidos como são hoje, sem o questionamento de sua produção.

O assunto deve ser cada vez mais exposto e discutido para que as populações de todo o mundo tenha a noção que ao comprar derivados no cacau há o trabalho infantil para a produção do produto. Conclui-se que a forma de combater o trabalho escravo infantil é efetivar as convenções e o Protocolo que regem o tema, preservando os menores que sofreram por esse abuso. Também é fundamental tratar a questão com seriedade buscando a resolução de forma rápida e efetiva para que as crianças sejam retiradas dessa condição desumana que fere sua dignidade e seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antônio Alves de. **Trabalho escravo: a dignidade dilacerada pelo capital**, in: Ricardo Rezende Figueira, Adonia Antunes Prado (orgs.). Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

ARIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Editora: Guanabara. 2ª ed. (1981).

BALES, Kevin. **Disposable people: new slavery in the global economy**, 1999.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Organização Internacional do Trabalho (OIT). **III Conferência Global sobre Trabalho Infantil**: relatório final. Brasília, DF: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014.

CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. **O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo**. In: Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea, Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2007.

CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. **Convenção sobre os piores trabalhos infantis (1999)**. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 7 abr. 2019.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. **A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto

Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

FREITAS, Ana. **O trabalho escravo é uma realidade. Mas as punições, não.** 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/04/12/O-trabalho-escravo-%C3%A9-uma-realidade.-Mas-as-puni%C3%A7%C3%B5es-n%C3%A3o>>. Acesso em: 16 abril 2019.

INSTITUTO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. **OIT alerta: 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo.** Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/pb/2015/06/oit-alerta-168-milhoes-de-criancas-realizam-trabalho-infantil-no-mundo/>>. Acesso em: 4 abr. 2019.

MELO, Luís Antônio Camargo. **“Atuação do Ministério Público do trabalho no Combate ao Trabalho escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos”.** In. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

O LADO NEGRO DO CHOCOLATE. Direção: Mikki Mistrati, Robin Romano. Produção: Helle Faber, 2010. 46 min.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).** Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf>. Acesso: 3 abr. 2019.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo, 2006.

SANTOS, Fabrício Barroso dos. **Trabalho infantil no início da revolução industrial.** Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/trabalho-infantil-no-inicio-revolucao-industrial.html>>. Acesso em: 6 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, Thamires Olimpia. **Trabalho infantil no mundo.** Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/trabalho-infantil-no-mundo.html>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

UNICEF (1946). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>>. Acesso em: 3 abr. 2019.

VAZ, Camila. **Coelhinho da páscoa, que trazes pra mim? Trabalho infantil da Costa do Marfim.** Disponível em: <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/317112418/coelhinho-da-pascoa-que-trazes-para-mim-trabalho-infantil-da-costa-do-marfim>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8. Região**, Belém, v. 37, n. 72, p. 83-88, jan./jun. 2004.

O FILME 'MAR ADENTRO' E A LIBERDADE DE ESCOLHA INDIVIDUAL PELA MORTE COM DIGNIDADE

Rita De Cassia REZENDE¹⁵

Carolina Bombonato BORCHART¹⁶

RESUMO

Na essência dos avanços tecnológicos e suas consequências na contemporaneidade, torna-se importante refletir sobre a existência do direito de cada indivíduo decidir sobre si, disponibilizando a sua própria vida, em sua expressão máxima - decidir o próprio morrer. Desta maneira, o presente artigo discorre sobre o filme Mar Adentro, no qual o personagem principal após um acidente que o deixou tetraplégico, luta para que lhe seja reconhecida a liberdade para colocar fim à sua vida, propondo uma reflexão sob enfoque jurídico e filosófico à história real de Ramón Sampedro. Ademais, analisa-se a decisão de disponibilidade da vida do indivíduo quando ausente o aspecto da dignidade da pessoa humana, ausente a qualidade de que lhe é essencial, como forma de integrar um direito que emerge do respeito à sua vida, a autonomia, a liberdade e ao seu próprio corpo. O intuito é assegurar a autonomia individual em seu elemento ético alicerçado nas liberdades civis, no Estado de Direito e na proteção contra a interferência estatal abusiva, com foco ao direito à vida e suas expressões no direito positivo, relacionando-o com o princípio da dignidade da pessoa humana, propondo a revisão de paradigma que assegure o direito à morte digna. O método empregado é o dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica em livros e periódicos.

PALAVRAS-CHAVE: vida; morte; liberdade; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

At the core of technological advances and their consequences in contemporary times, it is important to reflect on the existence of the right of each individual to decide about themselves, being the availability of the right to life, in its maximum expression - deciding to die itself. In this way, the present article discusses the movie "The Sea Inside", in which the main character, after an accident that left him quadriplegic, struggles to be recognized the freedom to end his life, proposing a reflection under a legal and philosophical approach to the real story of Ramón Sampedro. In addition, the decision on the availability of the individual's life is analyzed when the dignity of the human person is absent, the quality of which is essential, as a way of integrating a right that emerges from respect for life, autonomy, freedom and your own body. The aim is to ensure

15 ATUAÇÃO PROFISSIONAL: Advogada da União (desde 2001) (Atualmente lotada na Procuradoria Seccional da União em Londrina/PR). FORMAÇÃO ACADÊMICA: Graduação em Direito - UEL (1995) - Universidade Estadual de Londrina. Especialização em: *Direito Civil e Processual Civil - UEL (2003); *Filosofia Moderna e Contemporânea - UEL (2005); *Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho - PUC/PR Campus Londrina (2012). Mestrado em Ciência Jurídica - UENP (Em andamento). LINHAS DE PESQUISA: Acesso à Justiça. Democracia. Direitos Humanos. Estado Democrático. Trabalho Escravo. PROJETOS DE PESQUISA: Integrante: G.P. CERTOS - Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais (UENP - Direito). Integrante Pesquisadora: Estado e Democracia (UEL - Dep. Ciências Sociais). Desenvolvimento Social e Desenvolvimento Humano (UEL - Dep. Ciências Sociais). ÁREAS DE ATUAÇÃO: Direito Administrativo. Direito do Estado. Direito do Trabalho. Direitos Humanos.

16 Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual Norte do Paraná UENP com realização da banca de qualificação pública de Dissertação de Mestrado. Participante do Grupo de pesquisa Políticas Públicas e efetivação dos Direitos Sociais (UENP). Participante do Grupo de pesquisa Responsabilidade Internacional do Estado e Direitos Humanos (UENP). Membro Titular do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - COMUPDA. Coordenadora da Comissão Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - COMUPDA. Técnica de Gestão Pública do Município de Londrina, exercendo a função de Coordenadora de Requisição de Pequeno Valor e Precatórios, na Gerência de Assuntos Fiscais e Tributários. Advogada. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC.

individual autonomy in its ethical element based on civil liberties, the rule of law and protection against abusive state interference, focusing on the right to life and its expressions in positive law, relating it to the principle of dignity of the human person, proposing the paradigm revision that guarantees the right to a dignified death. The method used is deductive, through the bibliographical research in books and periodicals.

KEY WORDS: life; death; freedom; human dignity.

1. INTRODUÇÃO

O filme que se baseia na história real de Ramón Sampedro tem o sugestivo nome de “Mar Adentro”. O mar está presente em todo o filme, embora não apareça na maioria de suas cenas, é evocado como possibilidade, como vontade e como desfecho. E isto se dá por duas razões: a primeira delas é o fato de que o acidente sofrido pelo personagem, e que lhe causa tetraplegia, modificando inteiramente sua vida, ocorre em um mergulho ao mar; a segunda razão é que tanto nos sonhos do personagem, quanto em seus discursos, o mar aparece como símbolo de liberdade, de autonomia, de prazer e de libertação final através da morte voluntária, que seria o mergulho último e definitivo pelo qual o personagem deixaria a vida que não considerava digna para si.

A morte voluntária tem estado presente ao longo da história da humanidade e, atualmente, provoca discussões éticas, morais, religiosas, científicas, jurídicas e filosóficas. O presente texto propõe uma reflexão sobre a história de Ramón Sampedro, conforme mostrada no filme “Mar Adentro”, sob enfoque jurídico e filosófico.

A indagação principal que conduz o artigo é: a liberdade do cidadão pode ser exercida a tal ponto que o Estado não possa intervir em sua escolha pela morte? Na busca de resposta à tal indagação é preciso abordar os temas da inviolabilidade dos direitos à vida e à liberdade e da morte voluntária.

No primeiro tópico se faz uma breve narrativa do filme “Mar Adentro” para que da história narrada, sob a perspectiva do Direito e da Filosofia do Direito se revelem os obstáculos jurídicos e filosóficos enfrentados pelo personagem e a fundamentação de seu pleito pelo direito à realização dos atos que o levariam à morte com a ajuda de terceiros, sem a tipificação de crime a estes.

No segundo tópico são tratadas as acepções de vida e é discutida a possibilidade teórica de afastamento da abordagem do direito à vida como absoluto e proposta perspectiva de relativização do direito à vida para conciliar a sua proteção com o respeito à autonomia do indivíduo que busque a morte voluntária.

O terceiro tópico dialoga com a liberdade individual como autonomia e como ausência de interferência e condução externas ao indivíduo. Trabalha com a possibilidade de ação não impedida

ou não forçada, a salvo de interferências do próprio Estado, e sua interação com a dignidade da pessoa humana para amparar, inclusive, decisão pela morte voluntária.

No quarto tópico aborda-se a dignidade da pessoa humana, ampliando seu alcance à integridade física, moral, e ao direito de autodeterminação do indivíduo, destacando seu protagonismo na análise e na medida de seu próprio sofrimento e no que diz respeito à sua dignidade pessoal.

No quinto tópico aborda-se a importância de se reconhecer a autonomia e o respeito à vontade do paciente terminal.

Percebe-se com o desenvolvimento da pesquisa a extrema necessidade de respeitar a liberdade e autonomia do indivíduo que deseje pôr fim ao sofrimento por si vivenciado, conforme seus parâmetros de tolerabilidade, utilizando-se dos recursos técnicos apropriados a uma morte digna, tendo-se em vista que respeitar a liberdade deste indivíduo é também respeitar a sua dignidade de pessoa humana.

A metodologia utilizada no trabalho foi a pesquisa bibliográfica e documental.

2. O FILME MAR ADENTRO

Faz-se necessário trazer à tona o panorama geral da história descrita no filme espanhol “Mar Adentro”, de 2004, produzido e dirigido por Alejandro Amenábar, com o intuito de traçar a principal temática abordada e fazer uma análise crítica do objeto exposto. É película baseada em fatos reais.

A mencionada obra cinematográfica relata a trajetória de Ramón Sampedro, o qual, em 1968, com 25 anos de idade sofreu um grave acidente. Ao mergulhar de um penhasco ao mar, que recuava em virtude de uma ressaca, perdendo profundidade, Ramón bateu com a cabeça na areia, quebrou o pescoço, o que o deixou tetraplégico e, conseqüentemente, acamado. As formas de contato com o mundo exterior que o personagem principal possuía eram apenas a janela de seu quarto, o rádio, o telefone e visitas de amigos. Sua autonomia física e corporal era reduzida aos movimentos do pescoço e da face, de forma a ser extremamente dependente dos cuidados de seus familiares.

Ramón Sampedro mostrava-se racional e cultivava a liberdade de pensamento. Considerava que não havia dignidade na forma como lhe tocava viver, pleiteando que lhe fosse reconhecida a liberdade para escolher por fim à sua vida. Destacava, nos diálogos sempre densos do filme, que aquilo que entendia como vida digna era em perspectiva totalmente individual, de si e para si, conforme seus parâmetros de homem que vivera com grande liberdade, viajando pelo mundo, como mecânico de barcos e que, após o acidente, se encontrava preso à cama de seu quarto.

Prisioneiro de tal forma, que necessitava de ajuda, inclusive, para dar fim à sua vida.

Não se pode dizer que Ramón não visse sentido na vida, pelo contrário, era escritor e poeta, tinha diversos interesses, como música, poesia, literatura e mostrava afeto por seus familiares e amigos. As objeções de sua família e de seus amigos à decisão pela morte digna se baseavam, justamente, em afetos e crenças religiosas.

O diálogo entre Ramón Sampedro e um Padre, também tetraplégico, que o visita em sua casa, expõe com clareza o embate entre a crença religiosa de que a vida não pertence ao humano vivente e sim às esferas do divino, de modo a ser a vida indisponível, aduzindo que é a racionalidade moderna expressada por Ramón que o faz colocar a vida como propriedade do indivíduo, devendo ser incontornável a liberdade do indivíduo para decidir sobre sua vida conforme suas crenças. É particularmente interessante ao problema que se coloca no filme, no drama real, e para o presente artigo, o seguinte trecho do diálogo:

Padre: - Uma liberdade que elimina a vida não é liberdade! (Padre)

Ramón: - E uma vida que elimina a liberdade não é vida! (MAR ADENTRO, 2004)

O filme perpassa a luta judicial, travada pelo personagem principal, com auxílio de seus apoiadores, para o reconhecimento ao direito de pôr fim a sua própria vida, permanecendo por mais de 28 (vinte e oito) anos desprovido de autossuficiência. O principal argumento utilizado por Ramón concerne à liberdade de cada pessoa em dispor de sua própria vida e, no seu caso, por estar completamente impossibilitado de fazê-lo sem auxílio de outras pessoas, na legitimidade de atos que o ajudassem a conseguir realizar seu intento, de forma a não se considerar crime de auxílio a suicídio, qualquer ação que lhe possibilitasse a morte.

Importante se faz a explicação realizada por Sergio Martinez e Livia Bersot (2016, p. 293):

O filme verídico narra toda a batalha judicial, e mostra como o debate acerca do suicídio foi afluído na Espanha. A suprema corte espanhola negou o direito ao suicídio assistido, por acreditar ser um caso de eutanásia, o que demonstra a clara dificuldade em se conceituar as diferenças básicas entre os institutos. Ramón acabou realizando o ato, com auxílio de amigos.

Houve a negativa da prestação jurisdicional ao pedido realizado judicialmente, com a justificativa de que o Código Penal, então vigente, assim não o permitia. A Justiça espanhola rejeitou o pedido de Ramón Sampedro, apesar da demonstração clara do autor do pleito de estar de posse de suas faculdades mentais e manifestar livremente sua vontade.

Tendo em vista sua incapacidade física de suicidar-se, Ramón desejava que seus amigos e familiares pudessem o ajudar a morrer sem que cometessem algum delito, engendrando uma sequência de ações para que não lhes recaísse culpabilidade e condenação.

Desta maneira, finalmente, em 12 de janeiro de 1998, Ramón ajudado por diversos amigos e, em especial, sua amiga Ramona Maneiro, realiza uma última ação, como parte de um processo

meticuloso, conduzido pelo mesmo, através da prática de diversas pequenas ações, bebendo água com cianeto de potássio, que o levaria à morte por envenenamento. Enquanto são realizados os atos de auxílio, Ramón foi filmado e declarou que estava se desfazendo de seu bem mais precioso: sua vida, destacando que viver deveria ser um direito e não uma obrigação. Assim, alcançou o seu objetivo e morreu como desejado.

A discussão acerca do caso de Ramón Sampederro pode ser desenvolvida em termos universais e também com foco no sistema brasileiro, pois, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, define os fundamentos do Estado brasileiro, estando entre eles a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e no artigo 5º, *caput*, garante a inviolabilidade do direito à vida tanto quanto do direito à liberdade, o Código Penal tipifica como crime, no artigo 122, o auxílio a suicídio. De forma a, também na realidade brasileira, se instalar a discussão sobre liberdade individual como autonomia para opção pela morte voluntária assistida.

3. A VIDA HUMANA COMO VALOR RELATIVO

O mister de definir o significado de vida é árduo. Na seara das ciências biológicas, afirma-se ser a vida a continuidade de todas as funções de um organismo vivo. Ou então o período compreendido entre a concepção e a morte. Pode-se dizer, ainda, por exclusão, que é dotado de vida tudo aquilo que não está morto. Também pode ser conceituada e analisada sob o aspecto de processo vital. As definições não conseguem trazer características unívocas e inquestionáveis (PESSOA, 2011, p. 41).

José Afonso da Silva, ao abordar o conceito de vida, tal como está no art. 5º, da Constituição Federal salienta que esta não deve ser considerada apenas no seu sentido biológico:

[...] mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida (SILVA, 2018, p. 199).

O mesmo constitucionalista, entretanto, vê na eutanásia, ou morte suave, uma qualidade de interrupção do processo vital, de maneira não natural, a qual não tem amparo no direito brasileiro, pela consideração que a Constituição tem pelo direito à vida; sendo esta indisponível pelo indivíduo. Tal é sua posição que sustenta: “[...] nem o consentimento lúcido do doente exclui o sentido delituoso da eutanásia no nosso Direito” (SILVA, 2018, p. 204).

Contudo, os sistemas ocidentais contemporâneos não comportam valores absolutos. Não se pode determinar qual princípio se reveste de maior peso. Cada caso é único diante do reconhecimento de que os valores são relativos e de que as sociedades são plurais. No caso

brasileiro do direito à vida, Ingo Wolfgang Sarlet adverte que apesar da consagração constitucional de sua inviolabilidade pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, tal direito não se apresenta como absoluto, de modo que é passível de intervenção legítima sob a perspectiva jurídico-constitucional, exemplificando a aplicação da pena de morte em caso de guerra declarada (SARLET, 2014, p. 375-376).

A relativização dos direitos fundamentais e, em especial, do direito à vida, também é trazida com clareza pelas colocações de Norberto Bobbio quando em problematização acerca da pena de morte:

O que caracteriza os chamados direitos fundamentais, entre os quais está certamente o direito à vida, é o fato de serem universais, ou seja, de valerem para todo homem, independentemente da raça, da nacionalidade, etc., mas não necessariamente de valerem sem exceções. Com isso, não queremos afirmar que não existam direitos absolutos (penso que, na consciência contemporânea, esse é o caso, por exemplo, do direito de não ser torturado ou de não ser escravizado), mas simplesmente que o caráter absoluto do direito à vida não é habitualmente usado (e, de resto, seria difícil fazê-lo) como argumento em favor da abolição da pena de morte. Então, uma vez admitido que o mandamento ‘não matarás’ admite exceções, o ponto controverso é saber se a pena de morte pode ser considerada como uma exceção (BOBBIO, 2004, p. 191-192).

A vida humana tornou-se um bem a ser preservado, todavia, para tratar da questão acerca da possibilidade de opção do sujeito pela morte voluntária e digna, busca-se afastar o paradigma do direito à vida como princípio absoluto e lhe conceber um valor relativo, pois, a um só tempo, cuida-se do direito à liberdade em seu sentido maior, do direito à preservação da autonomia da vontade e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais (MENDES, 2008, p. 240).

Na sociedade atual, com transformações a todo instante, os valores não podem ser visualizados como conteúdos concretos compartilhados por uma comunidade homogênea, essa transformação expressa o acolhimento a uma vida e morte justa para todos os indivíduos, e não apenas para aqueles que compartilham dos mesmos pressupostos.

Segundo Gisele Mendes Carvalho (2001, p. 112) a vida humana é um valor relativo, existente e digno de proteção enquanto mantenha um determinado nível de qualidade, representado pela capacidade do indivíduo de relacionar-se com os demais seres humanos e de assumir seus próprios atos.

Tem-se que não se pode privilegiar apenas a dimensão biológica da vida humana negligenciando a qualidade de vida do indivíduo. A luta em prolongar o funcionamento de um organismo em condições terminais faz com que o ser humano se torne refém do próprio corpo, contra a vontade de seu titular e sem a qualidade que lhe é devido, não devendo mais encontrar

garida no Estado Democrático de Direito.

O ser humano tem outras dimensões, que não somente a biológica, de forma que aceitar o critério da qualidade de vida significa estar a serviço não só da vida, mas também da pessoa. O prolongamento da vida somente pode ser justificado se oferecer às pessoas algum benefício, e ainda assim, se esse benefício não ferir a dignidade do viver e do morrer (SÁ, 2012, p. 70).

Não se deve esquecer que fazer com que o outro se mantenha vivo, sem lhe dar a opção de escolha, resulta em uma gama indizível de sofrimentos, seja para o enfermo, seja para os seus familiares.

Para Paulo Hamilton Siqueira Jr. e Miguel Augusto Machado de Oliveira (2007, p. 19), o valor fundamental do texto constitucional no que se refere ao direito à vida está em se ter uma vida digna, esse fato dota a vida humana de um valor fundamental e superior: dignidade da pessoa humana.

No filme “Mar adentro” Ramón alega que a vida deveria ser considerada disponível, uma vez que, o acidente que lhe deixou tetraplégico, conforme seu sentimento e avaliação pessoal, o transformou em objeto, pois não lhe retirou somente os movimentos de todo o corpo, mas também lhe retirou a dignidade de viver.

Com relação a Ramón, não se poderia falar em vida sem dignidade, então, em seu caso, a única saída seria o suicídio. Logo, sua situação estaria a ferir o princípio da dignidade humana, em conflito com o direito à vida (MARTINEZ, 2014, p. 151).

Ademais, deve prevalecer o desejo do indivíduo, único capaz de dimensionar o impacto pessoal do que lhe é acometido, independentemente de sua opção religiosa, cultural ou social.

Nesse sentido, vislumbra-se que o direito à vida pode ser relativizado em cada caso concreto. Nota-se que o direito à liberdade pode entrar em colisão com o direito à vida em certas circunstâncias. A mesma rota colidente pode se passar com o princípio da dignidade da pessoa humana, que assim como a vida, deve acompanhar toda a existência do sujeito, desde o nascimento até o momento de sua morte.

4. A LIBERDADE E A AUTONOMIA DO SUJEITO FRENTE À ESCOLHA PELA MORTE

A vida e a liberdade são amparadas como direitos fundamentais consagrados no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. E assim como a conceituação de vida, a conceituação de liberdade é tarefa árdua diante da variedade de sentidos possíveis, da pluralidade das diversas acepções e sua utilização na história da filosofia e da política, entre eles: autodomínio, ausência de coação externa, vontade livre, capacidade de autodeterminação e, inclusive, possibilidade de participação na vida política (MENDES, 2006, p. 534).

A filosofia jusnaturalista gerou a doutrina dos direitos do homem, como justificativa para a existência de direitos inerentes à natureza do homem, independentemente do Estado, e anteriormente a este. Levantando-se a hipótese do estado de natureza no qual o ser humano já seria detentor de direitos essenciais à vida, à sobrevivência, à propriedade e à liberdade, buscava-se justificá-los como invioláveis pelo poder estatal, como inalienáveis por seus titulares e imprescritíveis, por maior que fosse a duração de eventuais violações. A teoria de Immanuel Kant pode ser considerada a conclusão desta primeira etapa da história dos direitos do homem (BOBBIO, 2004, p.88-89). No que tange ao enfoque da liberdade individual e suas possibilidades para a vida autônoma, devem ser trazidas as palavras de Kant, sobre a liberdade:

A liberdade (a independência de ser constrangido pela escolha alheia), na medida em que pode coexistir com a liberdade de todos os outros de acordo com uma lei universal, é o único direito original pertencente a todos os homens em virtude da humanidade destes. Este princípio de liberdade inata implica as seguintes competências, que não são realmente distintas dela (como se fossem integrantes de algum conceito superior de direito) igualdade inata, isto é, independência de ser obrigado por outros a mais do que se pode, por sua vez, obrigá-los; daí uma qualidade humana de ser o seu próprio senhor (*sui iuris*), bem como ser um ser humano irrepreensível (*iusti*), visto que, antes de realizar qualquer ato que afete direitos, não causou dano algum a ninguém [...] (KANT, 2008, p. 83-84).

Para Kant, que distingue a liberdade interna ou moral da liberdade externa ou legal, em uma sociedade livre, cada indivíduo teria a garantia da liberdade externa ou jurídica de tal forma que gozaria da liberdade de fazer tudo aquilo que fosse compatível com a liberdade de todos os outros (KANT, 2008 p. 76).

A concepção moderna de liberdade assume a forma, tanto de possibilidade de ação não impedida ou não forçada, e sob este prisma qualificada como liberdade negativa (BOBBIO, 2000, p. 50), quanto a forma de autodeterminação ou autonomia, através da qual o sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer, tomando decisões e agindo, sem ser determinado pelo querer ou decisões de outrem, e sob esta faceta qualifica-se como liberdade positiva (BOBBIO, 2000, p. 52).

Importa destacar, ainda, que para Norberto Bobbio, a liberdade apresenta propriedades bastante semelhantes à liberdade explicitada por Kant. Contudo, para Bobbio, a liberdade não se trata de direito inato do ser humano, apenas reconhecido pelo Estado de direito, trata-se de conquista construída ao longo da história, de modo que “[...] Toda época se caracteriza por suas formas de opressão e por suas lutas pela liberdade [...]” (BOBBIO, 2000, p. 75).

Assim, direito à liberdade e direito à vida como direitos do homem, são construções históricas cunhadas pelas necessidades de cada sociedade, permeadas pelas lutas de indivíduos e de grupos e vão adquirindo novas nuances a cada momento cultural, religioso, ético e tecnológico que atravessam.

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento, nem sequer podemos imaginar, como o direito de não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (BOBBIO, 2004, p 38).

Esta posição de Bobbio acerca da historicidade das liberdades e dos direitos fundamentais em geral, permite uma problematização mais ampla destes, especialmente quanto à sua relativização e a propostas de soluções quando de sua colisão entre si, especialmente na contemporaneidade, quando se ampliam, modificam e relativizam os significados de direitos como o direito à vida e áreas do conhecimento como a bioética apresentam novas questões a serem enfrentadas.

A proteção à liberdade, como proteção dos direitos fundamentais, seguindo uma tradição de pensamento kantiana acerca da liberdade, e na linha dos pensadores liberais, acarreta que o Estado teria o direito de limitar a liberdade de um indivíduo, somente quando necessário à proteção dos direitos fundamentais de outro (BOBBIO, 2009, p. 711).

A Constituição Federal de 1988 expressa matriz liberal ao qualificar no artigo 5º, *caput*, como invioláveis os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade e à segurança. Importa destacar, também, que o direito à liberdade previsto no referido *caput*, é um direito geral de liberdade (SARLET, 2014, p. 444), enquanto, ao longo do dispositivo constitucional vão-se definindo direitos de liberdade específicos, como liberdade de locomoção (artigo 5º, XV, da CF), liberdade de manifestação de pensamento (artigo 5º, IV, da CF), liberdade religiosa (artigo 5º, VI, VII e VIII, da CF), liberdade de reunião (artigo 5º, XVI, da CF), liberdade de associação (artigo 5º, XVII, da CF), liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII, da CF), liberdade de informação (artigo 5º, XIV, da CF).

O direito geral de liberdade previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição, além da integração dos direitos de liberdade específicos, pode funcionar como princípio geral de interpretação, para apontamento de liberdades implícitas na ordem constitucional e para aplicação que não padeça de lacunas no que tange à liberdade ou às liberdades.

Com efeito, a liberdade, como faculdade genérica de ação ou de omissão, concede ao indivíduo um amplíssimo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades preferências e de expressão de sua autonomia pessoal que não pode ser apreendido por meio de liberdades específicas previstas em textos normativos (SARLET, 2014, p. 446).

Por decorrência lógica da estruturação da liberdade no Estado de direito, e especialmente

na Constituição Federal, não deve o Estado intervir na liberdade do indivíduo acerca da decisão de pôr fim à sua vida, em caso cuja decisão for comprovadamente racional e voluntária, nem mesmo sob o argumento da indisponibilidade do direito à vida, pois esta pertence mais ao ser humano vivente do que a qualquer outro ente e este espectro de liberdade do indivíduo não prejudica ou interfere na liberdade de outrem.

Com efeito, ninguém pode ser obrigado a exercer um direito. Se existe a obrigação de exercer um direito, este desaparece e se transforma em dever. E viver, certamente, não é um dever.

O Estado de Direito Democrático não pode substituir o indivíduo nas decisões que dizem respeito apenas a si mesmo. Ao indivíduo há de ser garantida a liberdade de decidir, mesmo se de sua decisão possa resultar uma perda ou um dano a si mesmo, mesmo se essa perda ou esse dano sejam irreparáveis ou definitivos, como é a eliminação da vida (PESSOA, 2011, p. 49).

Não se busca aqui atribuir um valor absoluto à liberdade para que possa ser exercida sem limites e se sobreponha aos demais direitos, como o direito à vida. Pelo contrário, reconhece-se que, da mesma forma que os demais direitos fundamentais, liberdade é construção histórica, cujo âmbito de aplicação varia social e culturalmente, passível de relativização e de conjugação com outros princípios, inclusive com a dignidade da pessoa humana. Até porque, como afirma Sarlet, a liberdade é um dos elementos centrais da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2014, p. 446).

O que se coloca é a necessidade de respeitar a liberdade e autonomia do indivíduo que deseje pôr fim a sofrimento por si vivenciado, conforme seus parâmetros de tolerabilidade à dor e à desesperança, utilizando-se dos recursos técnicos apropriados a uma morte digna, mesmo que seja necessário auxílio de terceiros, com o entendimento que respeitar a liberdade deste indivíduo é também respeitar a sua dignidade de pessoa humana.

5. A DIGNIDADE HUMANA COMO VALOR EXISTENCIAL INTRÍNSECO

Apesar dos inúmeros debates existentes sobre os avanços tecnológicos da medicina, as dificuldades em encarar a autonomia individual ainda estão relacionadas com as influências morais dominantes em cada sociedade.

Surge desta maneira, o desafio ético para o Direito enfrentar esse espaço de aplicabilidade das práticas médicas aos pacientes terminais, especialmente daqueles que desejam encerrar seu sofrimento crônico, amparados nos princípios da autonomia da personalidade e da dignidade da pessoa humana, defendendo a liberdade plena do indivíduo em decidir sobre si.

De acordo com Helena Regina Lobo da Costa (2008, p. 36), a dignidade humana possui uma forte carga de fundamentação jurídica, principalmente no que se refere à limitação do poder do Estado e aos direitos fundamentais, o que é expresso pelo art. 1º, da Constituição Federal de 1988.

Segundo a autora, a Constituição traduz uma escolha política elementar, a de que o Estado e a sociedade estão centrados na pessoa e objetivam seu respeito e a promoção de uma vida digna.

Marcelo Novelino (2008, p. 248-249) considera a dignidade da pessoa humana como um valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais:

A dignidade em si, não é um direito fundamental, mas um atributo inerente a todo ser humano ou simplesmente um valor. Todavia, existe uma relação de mútua dependência entre ela e os direitos fundamentais, pois ao mesmo tempo em que estes surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada e protegida. A exigência de cumprimento e promoção dos direitos fundamentais encontra-se estreitamente vinculada ao respeito à dignidade da pessoa humana, razão pela qual estes direitos são os pressupostos elementares de uma vida humana livre e digna, tanto para o indivíduo como para a comunidade: o indivíduo só é livre e digno numa comunidade livre; a comunidade só é livre se for composta por homens livres e dignos.

Premente a necessidade de se entender que analisando a dignidade humana como pressuposto fundamental da vida individual existente, a decisão pela sua disponibilidade equivale a matéria de ética privada.

Ronald Dworkin (2009, p. 337) demonstra que o direito de uma pessoa ser tratada com dignidade é o direito a que os outros reconheçam seu valor existencial intrínseco, a partir de suas necessidades humanas e personalíssimas essenciais.

Alexandre de Moraes (2003, p. 50) entende que a dignidade da pessoa humana confere unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente aos seres humanos:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas.

Evidente que a manutenção compulsória da vida a qualquer custo, não levando em consideração o estado de indignidade vivenciada pela pessoa, importa em desrespeito ao doente, infligindo a autodeterminação que lhe é devida.

A dignidade é substrato, fundamento essencial para essa materialização da vida, como “fundamento e justificação” dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, a capacidade que cada indivíduo tem de decidir sobre os caminhos e por suas próprias escolhas (MARTEL, 2010, p. 155).

É de fato importante atribuir à dignidade da pessoa humana imediata necessidade de assegurar a integridade física, moral, e o direito à autodeterminação do indivíduo, pois encontrando-se em situação limítrofe de vulnerabilidade, é o único capaz de avaliar para si próprio o sofrimento existencial efetivo.

Nos dizeres de Dworkin (2009, p. 342), o ato de coerção determinado sobre o aspecto pessoal e individual precisa ser afastado, cabendo a cada ser humano decidir sobre o final de sua

vida:

Ainda que possamos sentir que nossa própria dignidade está em jogo nas atitudes que os outros tomam diante da morte, e que às vezes possamos desejar que os outros ajam como nos parece correto, uma verdadeira apreciação da dignidade argumenta decisivamente na direção oposta – em favor da liberdade individual, não da coerção; em favor de um sistema jurídico e de uma atitude que incentive cada um de nós a tomar decisões individuais sobre a própria morte [...].

Inevitável o conflito de interesses subsistente: o embate dos interesses legítimos do indivíduo em ver respeitada sua dignidade e, os interesses de parte da sociedade que deseja proteger todos os que a integram, independentemente da condição física, mental ou viabilidade de sobrevivência.

Assim sendo, Ingo Sarlet (2008, p. 63) menciona que temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Merece destaque evidenciar que cabe ao indivíduo, e não ao Estado, sopesar valores e sentimentos de ordem estritamente privada, para deliberar pela disponibilização - ou não -, da vida. Cumpre a cada ser humano, em seu íntimo – no exercício do direito à privacidade, à liberdade e à autodeterminação –, refletir sobre seus próprios entendimentos e avaliar qual caminho necessita trilhar.

Leocir Pessini (2007, p. 151) expõe que nem tudo que é tecnicamente possível é eticamente correto, e a luta pela vida deve levar em conta alguns limites racionais e humanos, para além dos quais se compromete a dignidade humana.

O que se busca é o direito individual de autodeterminar-se, de escolher, de agir de acordo com a própria vontade num caso de inviabilidade de se manter a vida, colocando um fim ao estado de sofrimento.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana tem seu conteúdo definido, principalmente, a partir do conteúdo de alguns direitos fundamentais como: vida, integridade física e psíquica, liberdade, respeito e garantia de condições mínimas de vida, autonomia e igualdade (COSTA, 2008, p. 56).

Nesta ótica, o que realmente importa não é o simples funcionamento orgânico, mas a possibilidade de atividades físicas e psíquicas que viabilizem que o indivíduo possa minimamente ser parte do convívio social, no sentido de obter segurança jurídica viabilizando o respeito ao

direito de morrer.

6. O RESPEITO PRIMORDIAL À AUTONOMIA DO PACIENTE TERMINAL

A sociedade é complexa e plural, valores entram em oposição e disputam espaço a todo momento, valores distintos precisam coexistir no mesmo tempo e espaço.

A autonomia aspirada ao paciente terminal é um desafio ético para o Direito, tendo-se em vista a necessidade de enfrentar a aplicabilidade das práticas médicas, especialmente quando o que se busca é encerrar o sofrimento crônico, amparados nos princípios da autonomia e da dignidade da pessoa humana.

Claudio Cohen e Marco Segue (2008, p. 201) enfatizam que futuramente:

Não serão mais colegiados de médicos ou de juízes que haverão de decidir sobre matérias que dizem respeito aos aspectos mais íntimos da vida de cada ser humano. São eles, somos nós, todos os seres humanos, atuando como sujeitos de nosso destino, que vimos nos manifestar sobre o que considerarmos adequado ou inadequado, construtivo ou destrutivo, para nosso convívio em sociedade.

Afirmar o direito de escolha do indivíduo seria um ato de proteção e solidariedade à sua dor e ao seu sofrimento, pois cada ser humano é o único capaz de avaliar o quanto suporta, e se quer, ou não, viver de determinada maneira.

Destaca-se, ainda, que no âmbito civil o doente ou o acamado é sujeito de direitos e, em regra, capaz de exercê-los, inexistindo possibilidade de interpretação extensiva das incapacidades previstas nas hipóteses legais (MEIRELLES; TEIXEIRA, 2002, p. 348). A situação de vulnerabilidade não deve, por si só, retirar a capacidade civil e a autonomia da pessoa doente ou acamada para a tomada de decisões sobre o tratamento a seguir ou sobre o momento em que devem os cuidados serem modificados ou paralisados.

O relato de Leocir Pessini (2007, p. 88) menciona os avanços tecnológicos e suas consequências nos dias atuais:

Os avanços em saúde pública e medicina clínica, durante o século XX deram à humanidade a chance, especialmente nas sociedades mais abastadas, de viver mais e ter uma vida mais produtiva [...]. Contudo, para muita gente, este progresso resultou num morrer prolongado, acompanhado de sofrimento emocional muito grande e gasto financeiro elevado. Muitos são hoje os que temem tanto perder o controle de suas vidas, caso venham a tornar-se doentes críticos, quanto ter um morrer prolongado e impessoal. Este contexto incentivou a visibilidade e o crescimento do movimento pelo direito de morrer.

O ato de obrigar o ser humano a se manter preso a um corpo físico, lhe restando pouca ou nenhuma qualidade de vida, o coloca em uma espécie de cárcere diante da sua situação, sendo também contrário à liberdade, a imposição de que o sujeito se mantenha desprovido do mínimo essencial de autodeterminação.

Dworkin (2009, p. 51) relata o caso de uma inglesa chamada Lillian Boyes, com setenta

anos de idade que:

Agonizava devido uma forma terrível de artrite reumatoide, com dores tão lancinantes que nem mesmo os analgésicos mais poderosos conseguiam mitigar. Lillian gritava de dor quando seu filho, delicadamente, lhe tocava as mãos com as pontas dos dedos. Algumas pessoas querem morrer porque não querem continuar vivas da única maneira que lhes resta.

Com isso, não há uma ponderação voltada à dignidade humana, predominando apenas o valor mítico da capacidade do médico e dos equipamentos hospitalares no prolongamento mágico e obstinado da vida, sem que isso signifique a vontade ou o respeito essencial aos direitos de autonomia do paciente terminal ou mesmo, o seu direito a não prolongar seu sofrimento pela perda irreversível de sua sadia qualidade de vida (MARTINEZ, Sergio. BERSOT, Livia, 2016, p. 305).

Os tempos atuais requerem empatia, aceitação, humanidade e solidariedade para com as pessoas. Somente quem vive tamanha situação possui a capacidade de mensurar ao que se submete diuturnamente e decidir pelo direito a morte.

Jussara Meirelles e Eduardo Didonet Teixeira (2002, p. 371) ponderam que:

Se a condenação do paciente é certa, se a morte é inevitável, está sendo protegida a vida? Não. O que há é postergação da morte, com sofrimento e indignidade [...]. Se vida e morte são indissociáveis, e sendo esta última um dos mais elevados momentos da vida, não caberá ao ser humano dispor sobre ela, assim como dispõe sobre a sua vida?

Obrigar o indivíduo a se manter vivo fere seu direito à autodeterminação, mesmo porque não há interesse social concreto na tutela de vida sem condições mínimas de dignidade. Garantir que o ser humano possa escolher o momento que deve disponibilizar sua vida, pelas razões que lhe compete, é assegurar concretamente a sua liberdade de escolha sobre a sua morte.

Por isso, não é o médico, os familiares ou o legislador que devem indicar como a experiência do morrer deve ser levada a cabo por cada pessoa [...] é ela própria, na maior medida possível, quem deve fazer escolhas sobre esse momento de despedida (DADALTO, 2013, p. 8).

É necessário que a sociedade brasileira rompa com seu temor sobre a discussão do processo de morrer, facilitando a assistência aos pacientes terminais, suprimindo suas necessidades físicas, sociais e espirituais (CONTI, 2004, p. 150).

Acredita-se que nas molduras de um Estado laico, há que se assegurar a todos o direito fundamental de desfrutar dos avanços científicos, realizando escolhas morais, com base nos direitos à liberdade religiosa, autonomia e autodeterminação, e, sobretudo, com base na responsabilidade ética e integridade moral de realizá-las (PIOVESAN, 2004, p. 15).

Permitir que o indivíduo faça suas escolhas morais é lhe garantir que a percepção e visão de mundo será respeitada, determinando suas próprias prioridades com base em seu universo valorativo. Deve prevalecer a dignidade do ser humano, o direito de liberdade individual em escolher aquilo que melhor representa seus interesses pessoais, convicções morais, e sentimento pessoal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O filme escolhido para estudo, “Mar Adentro”, relata a trajetória de Ramón Sampedro, o qual, em 1968, com 25 anos de idade, sofreu um grave acidente que lhe deixou tetraplégico. A obra cinematográfica em análise exibe a trajetória traçada pelo personagem principal, o qual considerava que não havia dignidade na forma como lhe restava viver, pleiteando judicialmente que lhe fosse reconhecida a liberdade para escolher pôr fim à sua vida, com a ajuda que necessitava para tanto, sem implicações criminais para os que lhe auxiliassem no ato de pôr fim à sua vida.

Neste viés, trazendo para o presente trabalho o filme ora em apreço e as diretrizes do Direito brasileiro, envolvendo considerações principiológicas da Constituição Federal, foi abordada a historicidade das liberdades e dos direitos fundamentais em geral, mencionando o conceito de direito à vida, o qual não deve ser considerado apenas em seu sentido biológico.

Além disso, houve a exposição do desafio ético que o Direito enfrenta, perpetrando o espaço de aplicabilidade das práticas médicas aos pacientes terminais, especialmente daqueles que desejam encerrar seu sofrimento crônico, amparados nos princípios da autonomia, da personalidade e da dignidade da pessoa humana, defendendo a liberdade plena do indivíduo em decidir sobre si.

É de extrema importância salientar que o valor fundamental do texto constitucional no que se refere ao direito à vida está em se ter uma vida digna, esse fato dota a vida humana de um valor fundamental e superior: dignidade da pessoa humana.

Destarte, demonstrou-se que o sistema brasileiro não comporta valores absolutos, de modo que é passível a intervenção legítima e relativização do direito à vida, vislumbrando à preservação da autonomia da vontade e a evolução das sociedades em sua perspectiva plural, emanando transformações a todo instante. Em questão está a observação de que todos os direitos ditos como fundamentais podem sofrer limitações.

Outrossim, não deve o Estado intervir na liberdade do indivíduo acerca da decisão de escolher colocar fim à sua vida, na hipótese de decisão comprovadamente racional e voluntária. O argumento da indisponibilidade do direito à vida, se utilizado pelo Estado ou por outros indivíduos, não se apresenta oponível ao próprio indivíduo que a vive, ao ser humano vivente, pois sua vida lhe pertence mais do que a qualquer outro ente e o exercício deste espectro de liberdade do indivíduo não obstaculiza, lesa ou interfere na liberdade dos demais indivíduos. Isto também porque o estado de direito é Estado de liberdade, e com tal configuração, tal Estado teria o direito de limitar a liberdade de um indivíduo somente quando necessário à proteção dos direitos fundamentais de outro.

Importante salientar que a luta em prolongar o funcionamento de um organismo em

condições terminais faz com que o ser humano se torne refém do próprio corpo, contra a vontade de seu titular e sem a qualidade que lhe é devido, não devendo mais encontrar guarida no Estado Democrático de Direito. Deve prevalecer o desejo do indivíduo, único capaz de dimensionar o impacto pessoal do que lhe é acometido.

Revelou a premente necessidade de se entender que analisando a dignidade humana como pressuposto fundamental da vida individual existente, a decisão pela sua disponibilidade equivale a matéria de ética privada.

Assim, utilizando-se dos recursos técnicos apropriados a uma morte digna, existe o entendimento de que respeitar a liberdade deste indivíduo é também respeitar a sua dignidade de pessoa humana, pois a manutenção compulsória da vida a qualquer custo, não levando em consideração o estado de indignidade vivenciada pela pessoa importa em desrespeito ao doente, infligindo a autodeterminação que lhe é devida.

O que se busca é o direito individual de autodeterminar-se, de escolher e agir de acordo com a própria vontade num caso de inviabilidade de se manter a vida, colocando um fim ao estado de sofrimento pela perda irrecuperável de sua sadia qualidade de vida.

É na conjugação de direito à vida, direito à liberdade, autodeterminação e dignidade da pessoa humana, como direitos e princípios autônomos e de mesma estatura, que se deve sopesar a possibilidade do respeito e da não intervenção estatal na decisão do indivíduo de pôr fim à própria vida, fazendo opção pela morte com dignidade e conforme sua escolha.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Igualdade e liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

_____; MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol. 2. Coord. Trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora UNB, 2009.

CARVALHO, Gisele Mendes. **Aspectos jurídico-penais da eutanásia**. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

COHEN, Claudio. SEGRE, Marco. **Bioética**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Biodireito: a norma da vida**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DADALTO, L. **Testamento Vital**. 2ª edição revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: E. Lumen Juris, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**: Aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini. Bauru-SP: Edipro, 2008.

MAR adentro. Direção: Alejandro Amenábar. Produção: Fernando Bovaira e Alejandro Amenábar. Intérpretes: Javier Bardem; Belén Rueda; Lola Dueñas; Mabel Rivera; Celso Bugallo; Clara Segura e outros. Roteiro: Alejandro Amenábar e Mateo Gil. Música: Alejandro Amenábar. Sogecine/Himenóptero em coprodução com UGC Images/Eyescreen. Espanha: 2004. DVD 125 min, widescreen, color, Produzido por Twentieth Century Fox Home Entertainment.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Direitos Fundamentais Indisponíveis** – Os limites e os padrões do consentimento para a autolimitação do direito fundamental à vida. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa em Pós-graduação em Direito Público, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: 2010.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo. **Direito de Partir**: Bioética da sustentabilidade e gestão sucessória. Foz do Iguaçu: Clube de autores, 2014.

MARTINEZ, Sergio; BERSOT, Livia. **Análise crítica da proibição do suicídio assistido no Brasil**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 23, p. 283-311, jul 2015-jan 2016.

MEIRELLES, Jussara; TEIXEIRA, Eduardo Didonet. **Consentimento livre, dignidade e saúde pública**: o paciente hipossuficiente. In: RAMOS, Carmem Lúcia Nogueira et al (orgs.). Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 347-377.

MENDES, Alexandre Fabiano. Liberdade. In. BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo-RS: Unisinos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 534-538.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo/Brasília: Saraiva/IDP, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. São Paulo: Método, 2008.

PESSOA, Laura Scalldaferri. **Pensar o final e honrar a vida: direito à morte digna**. 2011. 148 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos. Salvador.

PESSINI, Leocir. **Distanásia**: até quando prolongar a vida?. 2.ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola.

PIOVESAN, Flávia; RUSSO JÚNIOR, Rômolo. **Direitos humanos, dignidade humana e direitos da personalidade**. In. FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O código civil e sua interdisciplinaridade: os

reflexos do código civil nos demais ramos do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 03-19.

SÁ, Maria de Fátima Freire. **Direito de Morrer**: eutanásia, suicídio assistido. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de Direito Constitucional**. 41.ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OKJA E A MÁSCARA DO SUSTENTÁVEL

Laura PEDOTT¹⁷

RESUMO

Este artigo discorre sobre os maus tratos infligidos aos animais nas corporações alimentícias. Possui como influência o filme Okja, o qual trata da cultura de consumo e faz duras críticas aos métodos empregados pela indústria pecuarista. Por meio do método dedutivo e levantamento bibliográfico, apresenta o consumismo como causa do consumo insustentável. Mostra a proteção concedida aos animais no direito brasileiro à luz do art. 225 da Constituição Federal e mostra o descompasso da proteção dada pela Carta Magna e a interpretação da doutrina e jurisprudência. Comprovando isto, alega status moral dos animais, do especismo, noção de predição de dor dos artrópodes e os casos Mary Ellen Wilson e Harry Berger.

PALAVRAS-CHAVE: Okja; consumismo e consumo insustentável; proteção constitucional dos animais.

ABSTRACT

This article discusses the ill-treatment of animals in food corporations. It has as influence the film Okja, which deals with consumer culture and criticizes the methods used by the cattle industry. Through the deductive method and bibliographical survey, it presents consumerism as the cause of unsustainable consumption. It shows the protection granted to animals in Brazilian law using the art. 225 of the Federal Constitution and shows the mismatch of the protection given by the Magna Carta and the interpretation of doctrine and jurisprudence. Proving this, it claims moral status of animals, of speciesism, hermit crabs prediction of pain and cases of Mary Ellen Wilson and Harry Berger.

KEY WORDS: Okja; consumerism and unsustainable consumption; constitutional protection of animals.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa teve como base o filme Okja disponibilizado pelo serviço de *streaming* Netflix. Fez-se um breve apanhado da história da película, assim como as discussões suscitadas dele e os temas abordados no trabalho. A partir disso, começou o estudo utilizando método dedutivo e levantamento bibliográfico.

Enfocou em como o consumismo facilita os atos de consumo insustentável, elencando pensadores que discorrem sobre a conceituação de “consumismo”, “sociedade de consumidores”, o limite excedido pela Terra para satisfazer a produção excessiva humana e o custo ético disto. Fazendo analogia com o filme, demonstrou como as pessoas agem de maneira antiética e adquirem os produtos mesmo sabendo das atrocidades cometidas contra os animais para a produção, assim perdendo o exercício da cidadania quando estão imersos nesta sociedade de consumo.

¹⁷ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: lauraa.pedott@gmail.com

Em seguida, tratou da proteção constitucional dada pela Carta Magna. Analisou como a interpretação por parte majoritária da doutrina e jurisprudência é equivocada, indo de encontro à vontade do legislador pátrio. Para corroborar esta tese, foi sistematizado vários raciocínios que a confirmam.

Primeiramente, discorreu sobre o status moral do animal e mostrou o erro de fato e o erro de raciocínio. Além disso, a capacidade de sentir dor e de sentir prazer fez com que se pudesse afirmar serem os animais possuidores de direito a tratamento igual ao dos humanos. A partir do estudo da Universidade Queen (Belfast), que assegurou os caranguejos terem predição de dor, reafirmou a faculdade de sofrimento. E explicou uma modalidade de preconceito, chamada de especismo. Mostrou também como o especismo está eivado de vícios.

Ademais, fez correlação dos casos Mary Ellen Wilson e Harry Berger e a intercomunicação legislativa da tutela jurídica humana e animal. Por fim, mencionou julgamentos do Supremo Tribunal Federal condenando práticas cruéis aos animais, sendo estes o Julgamento Extraordinário nº 153531/SC e as Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 1856 e nº 4.983.

2. SINOPSE DO FILME

Okja é uma super porca criada e modificada geneticamente nos laboratórios da empresa Mirando que atua sob o pano de fundo do animal ser ecologicamente sustentável e possuir a condição de acabar com a fome mundial. Entretanto, com o transcorrer do filme notamos que a Mirando não é o que prega ser.

A corporação entrega Okja e outros vinte e cinco filhotes de super porcos para fazendeiros de vinte e seis países diferentes com o intuito de premiar, após 10 anos, o cuidador do animal que melhor se desenvolveu. O vencedor do concurso é o lavrador responsável por Okja, sendo por causa disso, levada da Coreia do Sul para os Estados Unidos da América.

O desenrolar do filme apresenta os maus tratos sofridos pela super porca, como o método agressivo empregado para o cruzamento (forçado) e o ambiente violento de matadouros, exemplificando o funcionamento da indústria pecuarista. E ainda mostra a jovem fazendeira, Mikha, lutando para recuperar a sua amiga Okja, pois nutre um sentimento de companheirismo para com ela, já que cresceram juntas.

Para o crítico de cinema Mark Kermode (2017,s.p.), “Okja uses the trappings of sci-fi fantasy to ask uncomfortably down-to-earth questions about where our food comes from, exposing the savage teeth of consumerism behind the friendly smile of corporate capitalism”¹⁸. Ademais, o

18 Okja usa as armadilhas da fantasia de ficção científica para fazer perguntas incômodas sobre o local de onde nossa comida vem, expondo os dentes selvagens do consumismo por trás do sorriso amigável do capitalismo corporativo.

cinasta sul-coreano Bong Joo-ho exprime que “All our problems arise because of capitalism. It brings pleasure but also so much pain and unhappiness. The questions I ask in my films about why we harm the environment or animals all come down in the end to capitalism”¹⁹ (MUMFORD, 2017, s.p.).

É bom recordar a existência de opiniões diferentes sobre comer carne, usar animais em experimentos ou a quantidade de espaço que um bezerro precisa ter em sua jaula antes de ser abatido. Quando há um choque de ideias, a tolerância às diferenças é uma opção possível. No entanto, os direitos dos animais e os cuidados com os animais podem não ser um problema de tolerância (GOTTLIEB, 2014, s.p.).

3. CONSUMISMO

Zigmunt Bauman (2008, p. 41) faz importante definição do termo “consumismo”. Para o filósofo e sociólogo polonês, o consumismo é uma modalidade de arranjo social proveniente da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros. Tornando-se a “[...] principal força propulsora e operativa da sociedade [...]”. O pensador continua, ao afirmar ser o consumismo um atributo da sociedade e não uma característica e ocupação dos indivíduos, como é o consumo.

A economia consumista é impulsionada pelo movimento das mercadorias e se funda no excesso e desperdício. Além desse fundamento, é uma economia do engano, em razão de acreditar na irracionalidade dos consumidores e subjugar suas aproximações sóbrias e bem informadas. Há o fomento das emoções consumeristas e o não desenvolvimento da razão (BAUMAN, 2008, p. 51, 53, 65).

Além disso, Bauman (2008, p. 71) conceitua “sociedade de consumidores”. Ela é uma espécie de sociedade que “[...] promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas [...]”. O consumo, conforme o estudioso ensina, é um investimento no inteiro que se adequa para o “valor social” e autoestima da pessoa.

O consumo na sociedade de consumidores possui o fim principal de “[...] elevar a condição dos consumidores à de mercadorias vendáveis [...]”. Os indivíduos participantes da sociedade de consumidores são as próprias mercadorias de consumo, e ser uma mercadoria de consumo os transforma em participantes autênticos dessa sociedade (BAUMAN, 2008, p.76).

A síndrome cultural consumista degenera a duração e amplia a efemeridade. Pois, diminui extremamente o tempo que distancia não só o desejo de concretizar, mas ainda o período de

19 “Todos os nossos problemas surgem por causa do capitalismo. Isso traz prazer, mas também muita dor e infelicidade. As perguntas que faço em meus filmes sobre por que prejudicamos o meio ambiente ou os animais tudo se resume ao final no capitalismo.

aparecimento da vontade do período de seu fim, do mesmo modo a concepção da utilidade e vantagem das posses de seu entendimento como inúteis e necessitando de desaprovação. Assim, a “síndrome consumista” versa sobre velocidade, excesso e desperdício (BAUMAN, 2008, p. 111).

Satisfação duradoura é algo receado nos indivíduos da sociedade consumidora. A satisfação deve ser efêmera, de modo a fazer as pessoas procurarem a todo momento esta satisfação e recriar a satisfação que cessasse a procura. Essa satisfação de necessidades conserva o consumismo e a economia de consumo. Lembrando que as pessoas que se contentam com necessidades finitas, sem precisar de achar novas necessidades para revelar um interesse para satisfazer são consumidores falhos, sendo estes excluídos da sociedade de consumidores. (BAUMAN, 2008, p. 127, 128).

3.1 Consumismo ensejador do consumo insustentável

Atualmente, o consumo humano ultrapassa em demasia o limite suportado pelo planeta, no sentido de regeneração. E, no passar dos anos, caso não haja mudanças, dois ou três planetas Terra serão insuficientes (LOURENÇO, OLIVEIRA, 2012, p. 375). Os recursos da Terra são limitados e as marcas deixadas pelo Homem não é sustentável. Nota-se também como a pecuária dá prioridade ao retorno do capital em detrimento dos abusos cometidos aos bichos e a degradação ambiental.

A permissão de atos cruéis aos animais é prova evidente de barbarizar a sociedade, transformando os cidadãos apáticos ao sofrimento. Isso tem a probabilidade de alterar os indivíduos igualmente quanto a sensibilidade ao sofrimento humano (LOURENÇO, 2018, p. 1662). Daniel Braga Lourenço e Fábio Corrêa Souza de Oliveira (2012, p. 392, 393) declaram ser o custo ético o majoritário:

O principal custo é inegavelmente o ético, que advém do simples fato da instrumentalização dos animais para atender nossas finalidades e nossa conveniência. Tal como afirma David Cassuto, o denominador comum, entre todas as formas de criação de animais para consumo humano, é o foco na otimização da produção. Isto é o que importa, nada mais. Se queimamos, dilaceramos, matamos milhares de animais, mas dizemos que parte dos seus dejetos serão reutilizados na plantação de grãos, pronto, já estamos inseridos no contexto da sustentabilidade. Somos verdes, responsáveis. Verdadeiro exemplo a ser seguido.

As corporações transnacionais, como a Mirando retratada no filme, possuem o raciocínio do consumismo, o qual procura a diminuição do homem ao estado de consumidor permanente (DOS SANTOS, 2006, p.33). Eduardo Dos Santos (2006, s.p.) explica a relação:

Neste sentido, a autonomia dos indivíduos é sufocada, pois os mesmos se voltam essencialmente para o consumo e são conduzidos a uma passividade completa que os impede de tomar decisões livres e de serem autônomos. Entregues ao prazer e retraídos no conformismo, não interrogam sobre as instituições, sobre as leis e nem sobre o seu pensar; buscam satisfazer apenas as necessidades que são fabricadas pela mídia.

O dinheiro possui papel primordial na relação com a moralidade. Isto se explica na forma

como os consumidores agem de maneira extremamente antiética. Pois, quando se custeia um produto, algumas ações aparentam serem menos prejudiciais. Consoante a socióloga Liz Grauerholz, desvincula-se a imagem do animal da qual é proveniente a carne para a alimentação dele ser admissível. Desta forma, cria-se um ideário da carne ser originada de animais felizes e imaginários e esconde a vida cruel dos bichos. (SHAW, 2019, s.p.).

O consumismo atinge as pessoas de forma a tirarem delas a racionalidade da compra e montam nesta o (des)caminho para a felicidade. Esta imaginada felicidade move para uma sucessão ininterrupta e infinita de compra-felicidade-frustração-compra-felicidade-frustração... (QUEIROZ, 2015, s.p.). Conforme Chris Bueno (2008, s.p.) revela “não é preciso apenas consumir para existir, mas é preciso consumir para ser feliz”, pois consumir se transformou em um agente de representações sociais, visto que além de obter um produto, estabelece o status e até a identidade de um indivíduo. Logo, o consumo serve para proporcionar realização pessoal e felicidade. A sociedade de consumo comercializa o cumprimento dos desejos individuais, porém faz nascer nos consumidores novos desejos para serem satisfeitos em um curto espaço de tempo, produzindo neles a aspiração de desejar (e consumir) a todo o momento.

Exemplo claro disso é quando mesmo após a exposição da fraude ecológica sustentável propagada pela publicidade da empresa Mirando, a diretora da mesma não tem dúvida de que consumirão a carne do super porco afirmando que comprarão por que é barato. Portanto, em Okja, o consumidor da carne de super porcos assume o papel exposto por Dos Santos, ou seja, é a representação dos consumidores da sociedade atual.

John Thøgersen (2014, s.p.) resume sistematicamente o porquê de o consumismo ser ensejador do consumo insustentável:

[...] Our dominant way of living is not sustainable and our activities as private individuals and households directly and indirectly account for a large and increasing share of total environmental impacts. These impacts are related to the structure as well as the level of consumption. [...]

Why is there no satiation of consumption in sight, even in the most affluent countries, and why do people continue to make choices that are known to be environmentally harmful? While potentially catastrophic, the harms from unsustainable consumption are mostly unintentional, which means that informational and educational means are not sufficient to produce the needed changes. They need to be implemented in concert with pervasive structural changes to make the right choice the easy choice. [...] ²⁰

Em harmonia com Caroline Ferri e Daísa Rizzotto Rossetto (2014, p. 47.), consumir torna-

20 Nosso modo de vida dominante não é sustentável e nossas atividades, como indivíduos e famílias, representam direta e indiretamente uma parcela grande e crescente dos impactos ambientais totais. Esses impactos estão relacionados à estrutura e ao nível de consumo. [...] Por que não há saciedade do consumo à vista, mesmo nos países mais ricos, e por que as pessoas continuam a fazer escolhas sabidamente prejudiciais ao meio ambiente? Embora potencialmente catastróficos, os danos causados pelo consumo insustentável são, em grande parte, não intencionais, o que significa que os meios informativos e educacionais não são suficientes para produzir as mudanças necessárias. Eles precisam ser implementados em conjunto com mudanças estruturais generalizadas para tornar a escolha certa a escolha mais fácil.

se então, a palavra de ordem. As pessoas passam a serem meros consumidores e não fazem uso de seus exercícios de cidadania, passando a serem falsos cidadãos.

Pedro Jacobi (2006, s.p.) assinala que as táticas de consumo sustentável lograrão mais resultado se forem efetivadas políticas públicas integradas, que incentivem a alteração para padrões mais sustentáveis, a diminuição das gigantescas desigualdades e apreciem aspectos legais, econômicos e ambientais para atingir as políticas públicas. Segue o raciocínio de Jacobi (2006, s.p.):

[...] O consumo sustentável representa um salto qualitativo de complexa realização, na medida em que agrega um conjunto de características que articulam temas como equidade, ética, defesa do meio ambiente e cidadania, enfatizando a importância de práticas coletivas como norteadoras de um processo que, embora englobe os consumidores individuais, prioriza as ações na sua dimensão política. O grande desafio que se coloca é o da mudança na visão das políticas públicas, o que possibilitará desenvolver conceitos e estratégias de desenvolvimento que promovam efetiva redução de práticas pautadas pelo desperdício, pela superação de um paradigma que nos coloca cada vez mais numa encruzilhada quanto à capacidade de suporte do planeta, e da habilidade que a sociedade tem de buscar um equilíbrio entre o que se considera ecologicamente necessário, socialmente desejável e politicamente atingível ou possível. [...]

4. PROTEÇÃO ANIMAL

A Constituição Federal Brasileira admite o valor intrínseco a outras formas de vida não humanas. E ainda a protege da ação do homem (SILVA, 2015, p. 29). Assim preconiza o artigo 225, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Depreende-se do texto constitucional o escudo protetivo da dignidade animal, estando o antiespecismo como objeto para interpretar ou aplicar a Carta Magna através de um posicionamento pós-humanista e assim, expandir para além da fronteira humana. Isso certifica somente um direito, o direito de todos os seres do planeta, tendo como base uma justiça social interespecies (SILVA, 2015, p. 39).

Daniel Braga Lourenço e Marcelo Dealtry Turra (2018, s.p.) afirmam que a doutrina e a jurisprudência geralmente interpretam este dispositivo como uma proteção indireta ou reflexa aos animais. Isto se deve ao fato de haver uma tutela aos humanos e não aos animais, pois estes são classificados como objetos materiais do tipo penal. Os últimos, portanto, são excluídos da condição de sujeitos passivos. Para Lourenço e Oliveira, a maioria das práticas classificadas como maus-tratos ou abuso contra animais são retiradas da proteção constitucional porque também existe uma

perversa legitimação desses atos por entender se tratar de um sofrimento necessário (2012, p. 395).

Isso mostra uma divergência em relação à vontade do legislador, que proíbe tratamento cruel dos animais não humanos. Tratando-se de ato inconstitucional o tratamento cruel aos animais (SILVA, 2015, p. 40).

O artigo 32 da Lei 9.605/98 define o crime de maus-tratos conforme abaixo descrito:

“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

A Lei 9.605/98 evolui no sentido de ampliar a responsabilização antes só das pessoas físicas para agora também das pessoas jurídicas. Sabe-se que a conceituação de crime de maus-tratos atinge o sofrimento físico ou mental do animal. Desta maneira, a noção do Código Civil de 1916, que relegavam a eles a condição de objetos, é ultrapassada. Sendo até entendido por importantes vozes da doutrina serem eles “sujeitos de direitos” (BALIZARDO, 2015, p. 8).

4.1. Status moral do animal

A indústria alimentícia é desconhecida por parte do grande público. Ela possui uma criação de animais violenta, dolorosa e sofrida, sendo esta substituída, como é apresentada no filme, por um cenário falso de respeito aos animais.

Peter Singer, filósofo australiano que atua na área de ética por uma perspectiva utilitarista e ademais, um grande defensor dos animais, em seu livro, *Libertação Animal*, faz relatos dos procedimentos (abomináveis) de criação intensiva. Segue um trecho do da criação suína (2004, p. 103):

Encontram-se circunscritas de uma forma muito limitativa nas fases de prenhez e parto. Enquanto estão prenhes, são geralmente fechadas em compartimentos metálicos individuais com 60 centímetro de largura e cento e oitenta centímetros de comprimento, ou seja, pouco maiores do que a própria porca; ou podem ser presas por uma corrente colocada à volta do pescoço; ou podem estar em compartimentos e, ainda assim, com a corrente. Vivem assim durante dois ou três meses. Durante todo este tempo, não podem andar mais do que um único passo para frente e para trás, não podem voltar-se ou fazer exercício de qualquer outro tipo.
Uma vez mais, são razões de poupança de alimento e trabalho que justificam esta forma brutal de reclusão solitária.

Singer expõe que os animais comem uns aos outros e mesmo assim os seres humanos não deveriam comê-los. Ele assegura que os animais matam por necessidade, já para os humanos é evitável comer carne. Além disso, os animais não possuem capacidade de reflexão acerca de alternativas propostas a eles e nem avaliar a respeito da ética de sua alimentação. Outrossim, o filósofo discorre sobre existir uma lei natural de que os mais fortes devoram os mais fracos. Ele

aponta dois erros. O erro de fato deve-se ao nosso consumo não fazer parte do processo natural, e sim de uma produção industrial. E o erro de raciocínio, pois ser natural não significa ser correto (1998, p. 81, 82)

O conflito de ideias acerca dos direitos dos animais tem como núcleo a questão do status moral de um animal (LIOU, 2010). Peter Singer evoca o princípio fundamental da igualdade, o qual considera a igualdade de todos os seres humanos e, afirma que se a usamos como uma sólida base moral para as relações com outros seres humanos, temos o dever de usá-la como uma sólida base moral para as relações com os animais. A respeito do sofrimento de um ser, o princípio determina não o ignorar independentemente da natureza do ser (1998, p. 65).

Stephanie Liou explana que o status moral provém da capacidade de sofrer ou de gozar a vida, e os animais são capazes de sentir dor e sentir prazer, depreendendo assim que os animais não humanos têm precisamente o mesmo status moral que os humanos e possuem o direito a tratamento igual.

Um estudo da Universidade Queen (Belfast) atesta que os caranguejos têm predição de dor, como também mantém uma memória disso e que não respondem a estímulos nocivos por reação reflexa, como acreditava-se. Segue o procedimento da pesquisa (ELWOOD, MAGEE, 2016, p. 31):

Here we examine the responses of hermit crabs to electric shock within their shell when also exposed to predator or non-predator odours or to no odour. The electric shocks start with low voltage but increase in voltage with each repetition to determine how odour affects the voltage at which the shell is abandoned. There was no treatment effect on the voltage at which hermit crabs left their shells, however, those exposed to predator odours were less likely to evacuate their shells compared with no odour or low concentrations of non-predator odour. However, highly concentrated non-predator also inhibited evacuation²¹.

A pesquisa consistia em proporcionar ao animal uma forma de escapar do estímulo, por meio de choques elétricos, mas também mudar o custo potencial de evitação. E o resultado foi que a evitação mudou com o custo potencial, sendo indiscutível se tratar de um processo decisório. Provando com isso, o comportamento não ser um simples reflexo. Destarte, o animal possui capacidade de consideração dos possíveis maus tratos a que lhe é imposto e consequentemente possui capacidade de sentir dor.

Ao disponibilizar menos status moral a animais do que humanos, caracteriza-se uma forma de preconceito chamada de “especismo”. Ela consiste em conferir direitos distintos em conformidade com a afiliação a determinada espécie. Acerca de outros preconceitos tidos como

21 Aqui nós examinamos as respostas dos caranguejos eremitas ao choque elétrico dentro de sua casca quando também expostos a odores predadores ou não-predadores ou a nenhum odor. Os choques elétricos começam com baixa voltagem, mas aumentam em voltagem a cada repetição, para determinar como o odor afeta a voltagem na qual a casca é abandonada. Não houve efeito do tratamento na tensão em que os caranguejos-eremita deixaram suas conchas, no entanto, aqueles expostos a odores predadores foram menos propensos a evacuar suas cascas em comparação com nenhum odor ou baixas concentrações de odor não-predador. No entanto, o não-predador altamente concentrado também inibiu a evacuação.

naturais há alguns anos, entende-se atualmente que ser de uma determinada raça ou gênero não permite anunciar que as outras pessoas tenham um status moral inferior. E, considerando os direitos dos animais, apenas por sermos humanos não é razão satisfatória para anunciar os animais menos valorosos moralmente.

Alguns filósofos alegam a existência de uma comunidade moral. Para eles, comunidade moral é um grupo de indivíduos que compartilham certas características em comum. Pertencendo a esta comunidade, seus integrantes arrogam certas responsabilidades entre eles e também direitos específicos.

Considerando os animais seres sem capacidade de cognição e além disso, não possuidores de plena autonomia, em razão dos animais não escolherem racionalmente seus propósitos específicos de vida, eles não fazem parte da comunidade moral. Por não fazerem parte, argumenta-se que os seres humanos possuem nada mais do que obrigações limitadas para com eles. Sob este prisma, seria desnecessário para nós garantirmos aos animais todos os direitos humanos.

Entretanto, este argumento possui um vício, pois alguns seres humanos não possuem os requisitos para pertencerem a comunidade moral, como por exemplo os bebês e deficientes mentais. Portanto, de acordo com os filósofos defensores da ideia de comunidade moral, estas pessoas devem ser tratadas sem o respaldo dos direitos humanos fundamentais. Como sabemos, esta ideia é rejeitada e a que prevalece é a destes indivíduos serem incluídos na comunidade moral por causa da íntima relação com os requisitos (LIOU, 2010).

4.2. Casos Mary Ellen Wilson e Harry Berger

Daniel Braga Lourenço, em seu artigo científico, explica os casos Mary Ellen Wilson e Harry Berger, os quais consistem no uso da legislação de proteção animal para a tutela da integridade da pessoa humana. O autor, desta forma, cita a possibilidade de fazer o inverso. Podendo utilizar instrumentos de tutela dos direitos humanos para serem empregados aos animais.

Em síntese, Mary Ellen Wilson foi uma menina nascida em 1864, na cidade de Nova Iorque. Aos 8 anos de idade sofria constantes abusos por seus pais adotivos, como falta de casacos nos dias de frio, dormir no chão, espancamentos e entre outros. Uma vizinha chamada Etta Angell Wheeler, missionária metodista, procurou ajuda das autoridades, mas não obteve sucesso. Só alcançou êxito quando entrou em contato com Henry Bergh, líder do movimento de proteção dos animais e fundador da “Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais” (ASPCA). Para tirar a criança de sua casa e do poder de seus pais adotivos, o advogado da ASPCA, Elbridge T. Gerry, declarou: [...] se não há justiça para ela como criança, então pelo menos a protejamos como devemos proteger um animal que vive nas ruas [...] (PACE, 1995, apud LOURENÇO,

p. 1666).

O próximo caso, tupiniquim, foi o de um preso político sofrendo tortura. No período do Estado Novo, faltavam instrumentos jurídicos para a proteção dos direitos fundamentais e isso dificultava a defesa do alemão Harry Berger por parte do advogado Heráclito Fontoura Sobral Pinto. Para isso, Sobral Pinto utilizou a decisão dada pelo juiz paranaense Antonio Leopoldo dos Santos a João Mansur Karan a 17 dias de prisão e multa por ter agredido e matado um cavalo de sua propriedade. O advogado aplicou o Decreto de Proteção e Defesa dos Animais, Dec. 24.645/34 para conseguir a revisão da condição de Berger (LOURENÇO, 2018, p. 1670, 1671).

Deduz-se, por conseguinte, que os casos de Mary Ellen Wilson e Harry Berger são representativos para demonstrar a intercomunicação legislativa referentes a proteção jurídica e punição a abusos dos sujeitos passivos homens e animais.

4.3. STF no Julgamento Extraordinário nº 153531/SC

O julgamento extraordinário nº 153531/SC do STF repousou no embate entre a manifestação cultural da farra do boi praticada em Santa Catarina e vedação de tratamento cruel contra os animais. Ele partiu de duas análises: a primeira, a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional protegidos pelo art. 215 da Constituição Federal e, a outra, proibição da prática de atos cruéis aos animais, presente no artigo 225.

Embora o STF não tenha assumido posição a respeito dos animais serem sujeitos de direito, foi marcante no sentido de quebrar com a perspectiva antropocêntrica e racionalista e assentir ser a vida animal detentora de um fim em si mesmo, conferindo-lhe dignidade própria e lhe outorgando um valor intrínseco (ARMANDO, 2014, p. 181). Isto pode ser confirmado com um fragmento do artigo de Nicanor Henrique Netto Armando (2014, p. 174):

Há uma passagem no acórdão em que o relator, embora não o tenha feito expressamente, sinaliza reconhecer dignidade e direitos próprios aos animais, dotando-os de valor intrínseco e não apenas utilitarista, superando a perspectiva antropocêntrica que é o apanágio da formulação Kantiana, segundo a qual os deveres para com a Natureza não passariam na verdade, de um conjunto de deveres indiretos para com a própria humanidade.

É possível observar conjuntamente nesta decisão, a concessão de uma dimensão ecológica da dignidade humana e a declaração do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental (ARMANDO, 2013, p. 171).

4.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1856

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1856 tratou sobre constitucionalidade da lei estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, que permitia a prática de rinha de brigas de galo, esta

consiste na competição entre “galos combatentes”. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a inconstitucionalidade da referida lei por todos os ministros da Corte. O debate examinou a afronta ao artigo 225, caput, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que veda os atos que sujeitam os animais a crueldade (NOTÍCIAS, 2011, s.p.) em face da suposta manifestação cultural.

O ministro Ayres Britto fez considerações importantes do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal, observado a seguir (REDIR STF, 2011, p. 323, 325):

[...] Se prestarmos atenção ao texto, data vênia, vamos perceber que esse dispositivo não vem isolado; ele não veio num piscar de olhos do constituinte, digamos assim, de rompante; ele faz parte de todo um contexto constitucional, que principia com o próprio preâmbulo da nossa magna Carta, que fala de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. [...] Aliás, eu até diria que uma Constituição promulgada explicitamente sob a proteção de Deus é absolutamente repelente desse tipo de autoexecução de animais entre si. [...] Agora, eu só quero terminar dizendo o seguinte: essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte. O jogo só vale se for praticado até a morte de um dos contendores, de um dos galos, que são seres vivos. Quer dizer, é um meio. Derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim. O fim é, verdadeiramente, a morte de cada um deles; a briga até a exaustão e a morte. E não se pode perder a oportunidade para que a Suprema Corte manifeste o seu repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura. [...]

O ministro Celso de Mello notou a semelhança com a ADI 2514 que também discorreu da constitucionalidade da lei catarinense a respeito do permissivo à prática de rinhas de brigas de galo. Como foi da mesma maneira considerada inconstitucional, o jurista atesta ser a jurisprudência do Supremo amplamente favorável a condenar prática cruéis aos animais, indo ao encontro do mandamento constitucional (NOTÍCIAS, 2011, s.p.).

4.5 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983

A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.983 abordou sobre a constitucionalidade da Lei 15.299/2013 do estado do Ceará. Esta lei permitia a prática da vaquejada, a qual consiste em dois vaqueiros montados a cavalo derrubar o boi puxando-o pelo rabo. Segundo o ministro Marco Aurélio, “[...] laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões [...]” (STF, 2016, s.p.)

O debate era a respeito de dois direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. A primeira vertente em discussão era a proteção da fauna e da flora que garante o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, conforme é assegurado pelo artigo 225 da Carta Magna. A outra vertente, correspondia a garantia ao pleno exercício dos direitos culturais, previsto no artigo 215 (COUTINHO, 2017, s.p.).

O ministro Roberto Barroso, apoiador do pedido de inconstitucionalidade, defendeu a proteção aos animais como norma autônoma, que se fundamenta além do contexto ecológico ou preservacionista. Para o jurista, a proteção tem valor moral. Para isso, o sofrimento animal é suficiente, sem dependência do equilíbrio ambiental. E, por fim, assegurou a vaquejada possuir somente função de entretenimento (COUTINHO, 2017, s.p.).

5. CONCLUSÃO

Depreende-se do trabalho exposto o consumismo não ser viável para um consumo sustentável. Comprovou os atos cruéis aos animais serem ensejadores de violência na sociedade humano, tornando as pessoas indiferentes ao sofrimento. Também houve o entendimento do dinheiro minar a moralidade, transformando as pessoas antiéticas no ato de consumo de produtos de origem animal. E que ainda o consumo é um círculo vicioso na busca de felicidade e satisfação pessoal.

O próximo passo do trabalho discorreu sobre a proteção animal resultar na compreensão da interpretação majoritária do artigo 225 ser inconstitucional e do artigo 32 da Lei 9.605/98 alcançar também a pessoa jurídica.

A análise do status moral do animal deu o permissivo para concluir serem eles portadores do mesmo status moral que os humanos, portanto possuem direito a tratamento igual. O estudo da Universidade Queen (Belfast) foi elucidativo para completar a noção de possuírem o status moral igual.

O estudos dos casos Mary Ellen Wilson e Harry Berger serviu para saber da possibilidade da tutela dos direitos humanos ser usada igualmente para os animais e o julgamento extraordinário nº 153531/SC do STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)1.856 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983 foram imprescindíveis para notar a favorável posição da jurisprudência em adotar a tese de proteção aos maus-tratos contra os animais.

A partir disso, pode-se inferir que os animais são seres dotados de capacidade de sofrer e de gozar a vida e, assim, deve-se deter as práticas de maus-tratos e abusos contra os animais, buscando uma realidade de concreta proteção jurídica desses seres. Expandindo a percepção moral será possível uma proteção além da proteção legal, alcançando a efetividade.

Por fim, constata-se a notória importância da discussão trazida pelo filme Okja. E como Paul McCartney já expressou, se os abatedouros tivessem paredes de vidros, todos seriam vegetarianos.

6. REFERÊNCIAS

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. **A vedação de tratamento cruel contra os animais versus direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531/SC**. Desenvolvimento e Meio Ambiente. v.29, p. 171-183, abr. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/32568/22444>. Acesso em: 21 de abril de 2019.

BALIZARDO, Eloisa. **Cartilha de defesa animal**. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/defesa_animal_2015_06_11_dg.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**, Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 17 de abril de 2018.

BUENO, Chris. **A insustentável sociedade de consumo**. Disponível em: http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542008000200002&lng=es&nrm=iso&tlng=es. Acesso em 22 de abril de 2019.

COUTINHO, Rosinei. **Supremo decidiu sobre conflito entre direitos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/vaquejada/vaquejada/supremo-decidiu-sobre-conflito-entre-direitos>. Acesso em: 21 de abril de 2019.

DOS SANTOS, Eduardo Alexandre Amaral. **O consumismo como um novo iluminismo: a panacéia do consumo na contemporaneidade**. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30369393.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2019.

ELWOOD, Robert; MAGEE, Barry. **Trade-offs between predator avoidance and electric shock avoidance in hermit crabs demonstrate a non-reflexive response to noxious stimuli consistent with prediction of pain**. Behavioural Processes. v. 130, p. 31-35. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S037663571630153X?via%3Dihub>. Acesso em: 18 de abril de 2018.

FERRI, Caroline; ROSSETTO, Daísa Rizzotto. **Modernidade e consumo: a vida animal como objeto de testes**. Revista Brasileira de Direito Ambiental. v. 9, n. 17, p. 43-59. São Paulo: Fiuza, set.-dez. 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12983/9279>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

GOTTLIEB, Roger. Can we talk (about animal rights)? **Harvard Divinity Bulletin**. Cambridge, v. 42, nos. 1 & 2, 2014. Disponível em: <https://bulletin.hds.harvard.edu/articles/winterspring2014/can-we-talk-about-animal-rights>. Acesso em: 18 de abril de 2018.

JACOBI, Pedro. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2006000100010&script=sci_arttext. Acesso em 22 de abril de 2019.

LIMA, Carolina Carneiro. COSTA, Beatriz Souza. **A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF – uma análise da ADI 1856/RJ**. Revista do Direito Público. Londrina, v.10, n.3, p.91-118, set/dez. 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/22344/17604>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

LIOU, Stephanie. **The ethics of animal experimentation**. 2010. Disponível em: http://web.stanford.edu/group/hopes/cgi-bin/hopes_test/animal-research/. Acesso em: 17 de abril de 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Conexões históricas entre a proteção humana e a tutela jurídica dos animais: os casos de Mary Ellen Wilson e Harry Berger**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. ano 4, n. 6, p. 1659-1678. Lisboa, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37706726/Historical_connections_between_the_legal_protection_of_animals_and_humans_the_case_of_Harry_Berger_and_Mary_Ellen_Wilson. Acesso em: 20 de abril de 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Sustentabilidade; economia verde; direito dos animais; ecologia profunda: algumas considerações**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 1, p. 365-404. Lisboa, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/8288039/Sustentabilidade_Economia_Verde_e_Direito_dos_Animais_Algumas_Considerações. Acesso em: 20 de abril de 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. TURRA, Marcelo Dealtry. **O direito dos animais no Brasil**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-direito-dos-animais-no-brasil/>. Acesso em: 19 de abril de 2019.

NOTÍCIAS STF. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em: 21 de abril de 2019.

NOTÍCIAS STF. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

QUEIROZ, Tais. **Consumo, consumismo e seus impactos no meio ambiente**. 2015. Disponível em: <http://www.recicloteca.org.br/consumo/consumo-e-meio-ambiente/>. Acesso em 20 de abril de 2019.

SHAW, Julia. **Por que pessoas que abominam crueldade com animais comem carne?**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/amp/vert-fut-47701819>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Princípios de proteção animal na Constituição de 1988**. Revista de Direito Ambiental. v. 80, ano 20, p. 17-57. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2015.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 2. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. - Porto Alegre: Lugano, 2004.

THØGERSEN, John. **Unsustainable consumption basic causes and implications for policy**.

European Psychologist. v. 19, p. 84-95, jan. 2014. Disponível em:

<https://econtent.hogrefe.com/doi/10.1027/1016-9040/a000176>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

OS DELÍRIOS DE (HIPER)CONSUMO DE BECKY BLOOM E A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA INDÚSTRIA DA MODA

Maria Carolina Moraes da SILVA²²

RESUMO

“Os Delírios de Consumo de Becky Bloom” retrata a vida de uma jovem moradora de Nova York, que apesar de ser colunista de uma revista financeira, é compradora compulsiva e acumula uma exorbitante dívida. Rebecca representa uma significativa parcela dos consumidores, que não conseguem chegar ao fim do mês com o salário que recebem. Contudo, tais indivíduos não afetam apenas o próprio orçamento com tais práticas. Não obstante à expansão do comércio varejista no setor da moda, o Ministério Público do Trabalho em parceria com ONGs, tem apresentado dados assustadores de casos de trabalhadores resgatados em condições de trabalho análogas à escravidão. O presente artigo tem, portanto, o objetivo de analisar as relações de consumo sob a perspectiva do filme, abordando a temática de forma ampla, de modo a apresentar dados recentes sobre o hiperendividamento em contrapartida às informações sobre trabalho escravo no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Hiperconsumo; Trabalho Escravo; Direito do Trabalho.

ABSTRACT

"Confessions of a Shopaholic" portrays the life of a young New Yorker, who despite being a columnist for a financial magazine, is also a compulsive buyer and accumulates an exorbitant debt. Rebecca represents a significant portion of consumers who can't make it to the end of the month with their salary. However, such individuals do not only affect the budget itself with such practices. Despite the expansion of retail trade in the fashion sector, the Public Labor Ministry in partnership with NGOs has presented frightening data on cases of workers rescued in conditions of work analogous to slavery. The purpose of this article is to analyze consumer relations from the perspective of the film, approaching the subject broadly, in order to present recent data on "super indebted" in counterpart to information on slave labor in Brazil.

KEY WORDS: Hyper Consumption; Slavery; Labor Law.

1. INTRODUÇÃO

Baseado na série de livros de Sophie Kinsella, “Os Delírios de Consumo de Becky Bloom”, expõe o cotidiano da jovem jornalista Rebecca Bloomwood, que sonha em trabalhar para a renomada revista de moda *Alette*, mas, ao comparecer para uma entrevista de emprego no editorial fashionista, Becky acaba sendo contratada por outra revista do mesmo grupo, a *Economias de Sucesso*.

Muito embora não tenha conhecimento algum da área, a coluna da protagonista logo se torna um sucesso, por conseguir abordar temas complexos do mundo financeiro de forma simples. Todavia, apesar de aconselhar milhares de leitores sobre os riscos do uso do cartão de crédito,

22 Graduada em Direito, desde 2017 atua como estagiária no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SP).

Participou de diversos eventos acadêmicos, produzindo pesquisas científicas nas áreas de conflitos internacionais, organizações internacionais, direito do trabalho e direitos humanos.

Rebecca é compradora compulsiva e acumula uma dívida que ultrapassa a importância de 16 mil dólares.

A trama, ainda que fictícia, não é senão a expressão da realidade de milhares de consumidores que possuem o hábito de adquirir produtos e serviços desnecessários, motivados pelo desejo momentâneo e estimulados pela ansiedade de possuir.

Contudo, esse consumo desenfreado tem efeitos além do endividamento do comprador. É comum ao adquirir determinado produto, que o destinatário não questione sua origem, quem o fez, de onde veio ou quais as condições de trabalho daquele que coloca o bem à sua disposição.

Diante desta perspectiva, de acordo com dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, no período de 2003 a julho de 2018, foram resgatados 44.229 trabalhadores em situação análoga à escravidão. O setor da moda, segundo apurado em 2018 pelo Global Slavery Index, é o que mais apresentou casos de escravidão moderna no país.

Assim, o presente artigo tem por objetivo explorar o impacto que o hiperconsumismo tem nas relações laborais, e sua relação com a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores, mais especificamente, da indústria têxtil.

2. BECKY BLOOM E O HIPERCONSUMO

A trama desenvolvida no filme, a priori, pode ser interpretada como uma comédia desprezível e com tons de exagero. Porém, percebe-se que a protagonista representa um tipo comum da sociedade: o comprador compulsivo.

Apesar de ter consciência que as lojas “fazem despertar o desejo por coisas que você nem sabia que precisava”, Rebecca só tem o primeiro choque de realidade quando recebe a fatura mensal e descobre que gastou 900 dólares no cartão de crédito e, ao somar todas suas dívidas descobre que acumula mais de 16 mil dólares.

Mesmo ciente do exorbitante montante, ao entrar em uma loja, trava um diálogo com um manequim que tenta convencê-la a comprar uma echarpe verde, alegando que é bem mais que um produto, é a extensão de sua *psiquê*.

A narrativa se torna inusitada quando Becky é contratada por uma revista de finanças e surpreendentemente faz muito sucesso escrevendo uma coluna que ensina princípios de economia para leigos, trazendo como metáforas situações do seu cotidiano, simplificando conceitos que até então eram restritos aos experts.

Rebecca, assim como 64,01 milhões de brasileiros (CNDL/SPC, 2019), integra o grupo dos superendividados. O Conselho Nacional dos Dirigentes Lojistas (CNDL) e o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) estimam que apenas 9% dos brasileiros possuem alguma reserva financeira, enquanto

simbólicos 26% temem que o dinheiro não dure até o fim do mês.

Esse fenômeno do superendividamento é conceituado pela brilhante professora Cláudia Lima Marques como "a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo". Seguindo tal preceito não seria, portanto, o mero inadimplemento contratual, mas a impossibilidade do indivíduo suportar até mesmo as despesas essenciais, pois encontra-se sem qualquer tipo de recurso financeiro.

Em meio a esse cenário preocupante, o CNDL e o SPC identificaram em recente pesquisa que ao final de 2018, 25% dos usuários de cartão de crédito entraram no rotativo. O que poderia parecer um problema para a manutenção da economia, na verdade é o que a sustenta.

Bauman (2010) bem definiu em “Vida a Crédito” que os débitos se tornaram a principal fonte de lucros constantes, justamente pelos juros cobrados mensalmente, tornando o devedor ideal aquele que nunca paga seus débitos.

As pessoas que se recusam a gastar um dinheiro que ainda não ganharam, abstendo-se de pedi-lo emprestado, não têm utilidade alguma para os emprestadores, assim como as pessoas que (levadas pela prudência ou por uma honra hoje fora de moda) se esforçam para pagar seus débitos nos prazos estabelecidos. Para garantir seu lucro, assim como o de seus acionistas, bancos e empresas de cartões de crédito contam mais com o “serviço” continuado das dívidas do que com seu pronto pagamento. Para eles, o “devedor ideal” é aquele que jamais paga integralmente suas dívidas (BAUMAN, 2010 p. 19).

Nunca foi tão fácil entrar no endividamento, justamente pela facilidade de acesso aos financiamentos de crédito e cartões “mágicos”, como idealizada a pequena Becky, que adiantam o desejo do consumidor sem que se preocupem em pagar agora. Esquecem, porém, que o “depois” eventualmente se torna “agora”.

Criou-se uma raça de “devedores eternos”, que perpetuam o endividamento e, cada vez o mercado dificulta ainda mais a saída desse grupo. A ideia de que para pagar as dívidas é necessário contrair novas é fortemente estimulada pelo sistema capitalista.

Em face deste panorama, não se pode ignorar que os reflexos ultrapassam a esfera individual do comprador compulsivo. Não haveria capital sem um mercado de produtos que o movimentasse e ele precisa de alguém que o abasteça.

Segundo dados do Comitê da Cadeia Produtiva da Indústria Têxtil, Confecção e Vestuário da Fiesp (Comtextil), o segmento de moda está entre os principais mercados de consumo do país, contando com 27.000 indústrias têxteis operam no Brasil e, em 2017 movimentaram R\$ 164,7 bilhões de reais.

Com o crescimento do setor, as empresas buscam meios de reduzir os custos de produção para oferecer peças com preços atrativos, sem perder sua margem de lucro. Para tanto, muitos optam por terceirizar a produção, entregando nas mãos de indústrias ou oficinas sem proceder a

devida fiscalização em relação à forma de trabalho empregada.

As frequentes denúncias de grandes empresas envolvidas com trabalho escravo denotam um terrível padrão: empregados em jornadas exaustivas, recebendo muito aquém do mínimo, diversas vezes presos ao empregador por conta de dívidas exorbitantes que nunca serão quitadas, condições degradantes de trabalho e inexistência de direitos laborais.

O consumidor nem sempre está ciente da forma que os bens que adquire foram confeccionados. Aliás, equivocado presumir que se limita àqueles que buscam preços baixos, vez que a escravidão não é exclusividade das lojas populares.

Em recente estudo produzido pelo Ibope Inteligência (2018), foram apontadas as lojas preferidas nas classes A, B e C. Das seis marcas apontadas pela classe A (Le Lis Blanc, Farm, Brookfield, Richards, Crawford e Shoulder), as três primeiras pertencem a grupos que já tiveram envolvimento com trabalho escravo, enquanto nenhuma das últimas possui políticas de transparência sobre auditorias realizadas nas terceirizadas.

3. PANORAMA DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL

As relações de trabalho nem sempre foram estabelecidas com garantias de proteção ao lado hipossuficiente. Durante séculos, o labor foi visto com caráter depreciativo, sendo encarado como uma ferramenta aristocrática para opressão dos servos. Graças às lutas da classe operária, direitos fundamentais foram conquistados e consolidados ao longo do tempo.

No Brasil, aos 13 de maio de 1888, a Lei Áurea abolia a escravidão, tirando o aval legal para que um homem dominasse o outro, forçando-o ao trabalho sem remuneração, em atividades contrárias à sua vontade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, garante em seu artigo 5º que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

O governo brasileiro, por sua vez, só admitiu que a escravidão fosse realidade, em 1995, quando o então presidente Fernando Henrique Cardoso, anunciou a criação de um executivo de repressão à prática, formado por integrantes de cinco ministérios. À época, FHC fez um pronunciamento no seu programa semanal de rádio, “Palavra do Presidente”.

Em 1888, a Princesa Isabel assinou a famosa Lei Áurea, que deveria ter acabado com o trabalho escravo no país. Digo “deveria” porque, infelizmente, não acabou. Ainda existem brasileiros que trabalham sem liberdade. Só que, antigamente, os escravos tinham um senhor. Os escravos do Brasil moderno trocam de dono e nunca sabem o que esperam no dia seguinte. (...) Mas é preciso deixar bem claro o que é trabalho escravo. Trabalho escravo é aquele que tira a liberdade de ir e vir do trabalhador. Isso acontece, principalmente, no sul do Pará. Mais de 80% das denúncias que chegam ao Ministério do Trabalho são do Pará. Em fazendas que fazem desmatamento, por exemplo, o trabalhador escravo é vigiado 24

horas por dia, por jagunços muito bem armados. Além disso, é obrigado a comprar do dono da fazenda tudo o de que precisa para sobreviver. Na maioria das vezes, não sabe nem o preço dos produtos que compra. Aí, o que acontece é o seguinte: a dívida dele vai aumentando, não recebe nada no fim do mês e é obrigado a continuar trabalhando para pagar a dívida. Outros tipos de denúncias chegam ao Ministério do Trabalho, mas não podem ser consideradas como trabalho escravo e sim como trabalho degradante. (CARDOSO, 1995).

Mais tarde, o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passou a tipificar o trabalho escravo, com pena de reclusão de dois a oito anos, sendo alterado pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que incluiu as hipóteses para configuração do delito, visto que o texto original previa apenas “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

O artigo passou a considerar como escravo o trabalhador que fosse submetido a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho considera, em seu artigo 2º, que a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreende todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Não obstante as Convenções Internacionais e o ordenamento jurídico pátrio abriguem punições para aquele que mantiver trabalhadores escravos ou em condição análoga, de acordo com o estudo realizado pelo The Global Slavery Index, estima-se que no ano de 2016, 369.000 brasileiros viviam em condições de escravidão moderna, um percentual de 1.8 vítimas a cada 100.000 habitantes.

Os dados coletados pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, plataforma desenvolvida e mantida pelo Ministério Público do Trabalho - MPT em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho no âmbito do fórum Smartlab de Trabalho Decente, revelaram que entre 2003 e 2017 aproximadamente 35.000 laboradores foram resgatados de trabalhos escravos.

Dentre os 44.229 resgatados, 94,74% eram homens (Figura 1), em maioria negra, mulata e parda (18,98%), cujo grau de escolaridade prevalece até o 5º ano incompleto (37,85%). 30,95% eram analfabetos, 0,04% informaram ter ensino superior completo e 0,01% chegaram à especialização. 15,37% dos resgatados são brancos e 1,34% são índios (Figura 2).

Raça	Qtd	%
Não Informado	23.184	64,32
Pardos, Mulatos, Negros	6.840	18,98
Branços	5.540	15,37
Índios	482	1,34

Figura 1 - Fonte: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>

Gênero	Qtd	%
Masculino	34.149	94,74
Feminino	1.897	5,26

Figura 2 – Fonte: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>

A faixa etária varia dos 18 aos 64. Quando se trata da origem dessas pessoas, o ranking avaliou a frequência da UF de naturalidade declarada, denotando possível vulnerabilidade para o aliciamento. Maranhão ocupou o primeiro lugar, com 8.084 de naturalidade declarada, seguido pela Bahia com 3.541 e Minas Gerais, com 3.066.

Ao analisar as ocupações dos trabalhadores, observa-se uma variedade assustadora. O Trabalhador Agropecuário em Geral (26.680 - 74,02%) foi o que apresentou maior incidência, na maioria dos estados. Porém, na listagem encontram-se profissões como Pedreiro (827 – 2,29%), Cozinheiro Geral (199 – 0,55%), Motorista de Caminhão (47 – 0,13%), Supervisor Administrativo (31 – 0,09%), Atleta Profissional de Futebol (27 – 0,08%), Empregado Doméstico nos Serviços Gerais (07 – 0,02%), Auxiliar de Escritório (04 – 0,01%), Arquiteto Urbanista (03 – 0,01%), Mergulhador Profissional (03 – 0,01%), entre outras.

Como se vê, a escravidão não escolhe cor, gênero, idade, nível de instrução ou tipo de ocupação. Até mesmo aqueles que exercem profissões, que em tese, não apresentam grau de vulnerabilidade estão sujeitos à exploração. Carlos Homero Nina leciona que:

O Brasil ainda abriga todas as variantes da escravidão contemporânea. O problema não atinge somente a área da produção nas fazendas, ou mesmo na indústria, tem-se também o trabalho escravo a que são submetidos às mulheres brasileiras, que são as raptadas do Brasil e mandadas para o exterior, são usadas como prostitutas em regime de escravidão. (NINA, 2010. p.135)

Para Bueno e Cardoso (2016), a diferença primordial entre a escravidão nos moldes originários e a moderna, repousa sobre o modo como esta vem sendo executada, visto que “na primeira, era permitida a compra e venda de escravos; já na segunda, as pessoas são escravizadas através do aliciamento”.

Os indivíduos se tornaram descartáveis devido à facilidade de substituição, ocasionada pelos elevados índices de desemprego. “(...), ou seja, se alguém adoecer ou dificulta o trabalho, é substituído por outra pessoa, e também seduzido por falsas promessas”. (BUENO e CARDOSO, 2016. p. 05).

Consoante dados do MPT, as populações com menores índices de escolaridade e em regiões menos favorecidas economicamente são os mais suscetíveis ao aliciamento, devido à sua condição de vulnerabilidade.

Ainda que a agropecuária seja o ramo de maior incidência, é necessário observar com cautela a indústria têxtil. Segundo apurado pelo Global Slavery Index, dentre os bens importados pelo Brasil, aqueles que possuem maiores chances de terem sido fruto de trabalho escravo, são os do ramo têxtil, uma vez que mais de 60% das importações são originárias da China, um dos países com maior incidência de escravidão no setor de vestuário.

O Observatório Digital traz dados preocupantes a respeito de brasileiros em condições análogas à de escravo na confecção. A estimativa é que 471 pessoas foram resgatadas, nos últimos 15 anos, trabalhando de forma degradante para a indústria da moda (Tabela 1).

Costureiros na Confecção em Série	204
Costureiro, a Máquina na Confecção em Série	190
Ajudante de Confecção	61
Técnico em Confecções de Vestuário	09
Costureiro de Couro	03
Costureira de Peças sob Encomenda	02
Bordador, a mão	01
Técnico Têxtil	01

Tabela 1: Dados sobre a ocupação dos trabalhadores resgatados, em relação à indústria têxtil

Fonte: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>

Em 2015, o prefeito Fernando Haddad, reconhecendo o destaque de São Paulo pelas

constantes denúncias envolvendo oficinas de costura, assinou um decreto-lei instituindo o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo. A Prefeitura assumiu o compromisso de erradicar o trabalho escravo e criou a Comissão Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, se tornando a primeira cidade do país a criar uma estrutura nos moldes da Comissão Nacional, CONATRAE e das Comissões Estaduais.

O Plano Municipal prevê 58 ações, entre as quais se distinguem pela relevância a promoção de eventos sobre o tema (ação n. 06), proporcionar condições de acesso à educação, saúde e programas de geração de renda às vítimas de trabalho escravo (ações n. 10 e 13), capacitação de agentes públicos municipais, incluindo o tema nos cursos de formação de servidores (ações n. 30 e 40), garantir atendimento às vítimas nos centros de acolhida da Assistência Social e ao Cadastro Único (ações n. 43 e 46), além de incentivar e promover qualificação profissional das vítimas de trabalho escravo, firmando parcerias para realização de cursos gratuitos e fomentar a concessão de crédito solidário para grupos produtivos em Economia Solidária e Cooperativismo (ações n. 52, 53, 57 e 58).

A ação n. 24 pressupunha a aprovação do Projeto de Lei Municipal n. 105/2013, que se tornou a Lei n. 16.606, de 29 de dezembro de 2016, acrescentando os parágrafos 5º, 6º, 7º e 9º ao artigo 6º da Lei que disciplina a expedição de licença de funcionamento. Com a alteração, o dispositivo passou a determinar multas e a vedação da concessão de nova licença pelo prazo de cinco a dez anos, aos estabelecimentos responsabilizados pelas condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga de escravo.

Em âmbito federal, consoante avaliação realizada pela OIT, 68,4% das metas propostas pelo Plano Nacional foram atingidas, total ou parcialmente. Entre 1995 e 2002, 5.893 pessoas foram libertadas, ao passo que, entre 2003 e 2007, ocorreram 19.927 resgates – tais dados constam da “Apresentação” do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, de abril de 2008.

A erradicação definitiva do trabalho escravo no Brasil é uma prioridade absoluta do governo Lula. (...) conjugando ações de autoridades públicas e entidades engajadas da sociedade civil, que devem se dar as mãos para enfrentar juntas essa persistente chaga de nosso organismo social, herança maldita do passado colonial escravista e afronta intolerável aos preceitos angulares da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que completa 60 anos em 2008. (VANNUCHI, 2008).

Enquanto o 2º Plano Nacional estabelecia a prioridade do governo Lula, quase 10 anos depois foi votada a Reforma Trabalhista que, segundo especialistas ouvidos pela Organização Repórter Brasil, “banaliza o trabalho escravo e dificulta o seu combate”. Entre as referidas mudanças, estão a ampliação da terceirização, a contratação de autônomos de forma irrestrita e a possibilidade de aumentar a jornada de trabalho e reduzir as horas de descanso.

Para o procurador Maurício Ferreira Brito, as mudanças nas regras de terceirização são as

mais prejudiciais, pois sua experiência de combate ao trabalho escravo mostrou que “todos os resgatados são contratados por intermediários que já são autônomos ou terceirizados, e quem contrata busca se esquivar da responsabilidade” (Repórter Brasil, 2017), prática comum principalmente nas oficinas de confecção.

4. TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA

O desabamento do edifício Rana Plaza, em 24 de abril de 2013, impactou severamente o mundo da moda. Cerca de três mil pessoas trabalhavam no momento do desabamento, e as buscas se encerraram em 13 de maio, dando origem ao balanço final de 1.134 mortos e mais de 2.500 feridos. O edifício abrigava fábricas de roupas, que produziam itens para marcas mundialmente famosas, como Benetton, H&M e a varejista Primark.

O Rana Plaza se tornou símbolo da terrível e inescrupulosa exploração no setor fashion, abrindo o debate sobre as péssimas condições de trabalho da indústria têxtil em todo o mundo e promovendo ações através do movimento “Fashion Revolution”. O município de São Paulo tem sido o maior foco de denúncias sobre as precariedades do trabalho no setor e de pessoas em condições análogas de escravo.

A ONG Repórter Brasil identificou, através de informações obtidas em fiscalizações oficiais, que de 2009 a 2017, 37 marcas de moda no país se envolveram com trabalho escravo. Em 2014, três anos após a fiscalização do MTE que resgatou 15 trabalhadores imigrantes costurando peças da Zara em três oficinas terceirizadas, o diretor-geral da empresa no Brasil, admitiu, pela primeira vez, a ocorrência de trabalho escravo em sua cadeia produtiva.

A varejista foi condenada em 2ª instância no ano de 2017, quando o desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, reconheceu que seria “impossível aceitar a ideia de que a Zara não sabia o que estava acontecendo nas oficinas de costura, em uma espécie de “cegueira conveniente””.

O caso mais recente envolve a Amissima. Em novembro de 2018 o MTE identificou 14 trabalhadores escravizados em duas oficinas fornecedoras da rede. Embora o site da marca descreva como sua missão oferecer produtos acessíveis com alto valor agregado, uma simples blusa regata pode chegar a custar R\$ 400,00, ao passo que, os costureiros resgatados eram submetidos a exaustivas jornadas de trabalho, recebendo muito aquém do salário mínimo.

Não é a primeira vez que uma marca da indústria de luxo é flagrada com trabalhadores em situação análogas à escravidão. Em 2013, 28 bolivianos foram encontrados por fiscais do governo, em três oficinas que costuravam para o Grupo Restoque, dono das marcas Dudalina, Rosa Chá, John John, Bo.Bô e Le Lis Blanc.

Os costureiros resgatados recebiam proporcionalmente à sua produção, e o valor pago por peça, segundo relatos colhidos pelo Repórter Brasil, variava de R\$ 2,50 a R\$ 7. Em casos excepcionais, de peças delicadas de difícil corte, costureiros mais experientes chegam a receber até R\$ 30. Em contrapartida, uma calça jeans da Le Lis Blanc, comprada diretamente no site, atinge a média de R\$ 600, enquanto um vestido pode chegar a R\$ 4.500,00.

Em 2017, mais dez bolivianos foram resgatados do trabalho escravo enquanto produziam roupas da Animale. Os imigrantes recebiam em média, R\$5 para confeccionar roupas que seriam vendidas por mais de 600 reais nas lojas, e trabalhavam mais de doze horas por dia, correndo risco de acidentes, devido à situação precária do ambiente de trabalho.

A mão de obra escrava sustenta a desonesta indústria da moda. O ativismo de ONGs como as já mencionadas, além de documentários como *The True Cost* que ganhou visibilidade na plataforma de streaming Netflix, tendem a alertar os consumidores sobre o desrespeito de diversas marcas aos direitos humanos e trabalhistas.

Todos os milhares de relatos de exploração na indústria têxtil têm em comum a descrição de ambientes insalubres e degradantes, a que os laboradores são expostos todos os dias. As oficinas são descritas como locais cobertos de retalhos e sujeira, com fios de eletricidade improvisados, oferecendo risco de incêndio. Os trabalhadores são acomodados em quartos apertados, muitas vezes sem distinção entre o espaço de repouso e o de labuta (REPÓRTER BRASIL, 2013 e 2017).

Analisando a situação do operariado moderno, não há como deixar de remeter a meados do século XIX, quando a realidade nas crescentes maquinofaturas têxteis, infelizmente, não era tão diferente da atualidade.

Com jornadas altas, e salários baixos, mulheres e crianças eram exploradas, de modo que seu trabalho era ainda mais barato que o normal, sendo preferidos pelos burgueses pela facilidade de controlar. Devido às péssimas condições de trabalho, e ausência de equipamentos de segurança, não havia garantia alguma da preservação da integridade física e saúde dos trabalhadores.

Como no caso da protagonista de “Os Delírios de Consumo de Becky Bloom”, significativa parcela dos consumidores, ainda que estarecidos com notícias como as supramencionadas, na hora de adquirir seus produtos, se esquece de questionar qual a origem do bem.

O já mencionado movimento “Fashion Revolution”, através da campanha “#QuemFezMinhasRoupas”, busca promover a “conscientização sobre o verdadeiro custo da moda e seu impacto no mundo, em todas as fases do processo de produção e consumo”.

Ao incentivar o consumidor a questionar quem está por trás da fabricação das suas roupas, o movimento contribui para que as empresas sejam forçadas a adotar novas políticas. Se

determinados países adotam uma postura omissa em relação à situação dos trabalhadores, a alternativa é afetar diretamente o que é primordial para as grandes empresas, ou seja, o lucro.

Se o comprador, enquanto destinatário final dos produtos, não contribui com a cadeia capitalista por motivo específico, não demora que os empresários sintam os efeitos em seus rendimentos e se adequem ao novo padrão de consumo, norteado pelo princípio moral e ético de respeito à dignidade da pessoa humana.

Nota-se desde já o início da Revolução que a “FashRev” almeja. É crescente a onda de empresas que passaram, nos últimos anos, a investir em transparência e monitoramento de seus fornecedores. O aplicativo “Moda Livre”, citado anteriormente, disponibiliza para o usuário as informações prestadas pelas empresas a respeito das políticas de monitoramento.

A ferramenta possui um ranking das empresas, cuja classificação se dá por cores, após a coleta de informações (disponibilizadas pelas marcas), na qual recebe a cor verde quem atingir 75% da pontuação máxima, amarela para as que ficarem entre 50% e 75% e vermelha para as que não atingirem pelo menos metade da pontuação.

A título ilustrativo foram escolhidas aleatoriamente seis empresas, duas de cada classificação, apontando sucintamente os principais aspectos da avaliação.

ADIDAS DO BRASIL LTDA., ranqueada positivamente com 900 pontos, informou que 100% das roupas comercializadas pela empresa são produzidas através da externalização das atividades de costura, mas possui um “Código de Conduta” para orientar e exigir o cumprimento integral da legislação trabalhista por parte dos fornecedores e que seus contratos preveem a quebra da relação comercial caso sejam encontradas irregularidades.

Apontou, ainda, que possui programas específicos para educação, requalificação e reinserção no mercado, voltado a trabalhadores vítimas ou sob risco de envolvimento com escravidão, e realiza por conta própria, auditorias nos fornecedores, anualmente.

A Cia Hering, muito popular no Brasil, obteve 880 pontos. Aduziu que 75% de suas roupas vêm de oficinas terceirizadas e, assim como a Adidas, realiza auditorias de forma surpresa, anualmente, em 100% de seus fornecedores. A empresa, além de disponibilizar a lista com identificação de seus fornecedores, divulga periodicamente em seu site as práticas e políticas aplicadas a estes, tratadas no Programa Moda Sustentável e coordenadas pelo Comitê Moda Sustentável, através de reuniões mensais. Tais ações são detalhadas nos Relatórios Anuais Cia, e também estão disponíveis no site.

Na categoria amarela, destacam-se a FARM, Fábula e Foxton, do Grupo Soma, com 740 pontos na avaliação, que apesar de terem 100% de suas peças produzidas externamente, só realizam auditorias anuais em 75% deles e por considerar “informação estratégica”, não mantêm nenhuma

lista de fácil acesso público com a identificação destes.

A Loja Renner, que somou 780 pontos, embora informe realizar auditorias anuais em 100% dos fornecedores e manter políticas de monitoramento e transparência, já foi flagrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego com trabalhadores em condições análogas à de escravos na produção de roupas de marca própria ou licenciadas. A varejista afirma ter arcado com o pagamento integral dos encargos trabalhistas e que não houve condenação.

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA., a despeito de externalizar 100% de sua produção, não realiza nenhum tipo de auditoria em seus fornecedores, nem divulga identificação desses ou mesmo as ações que realiza para combate ao trabalho escravo. Por tais razões, atingiu 120 pontos.

A Topper, do ramo esportivo, informou que sua estrutura organizacional não permite que o questionário seja respondido, mas reiterou “sua seriedade e respeito ao consumidor e as leis trabalhistas”. Ainda no ranking vermelho, empresas como a *fast fashion* Forever 21, Colcci e Trifil não pontuaram, pois também não responderam ao questionário de avaliação.

Diante de tais informações, é perceptível o quanto as grandes cadeias produtivas e a busca desenfreada pelo menor preço por peça fazem, muitas vezes, gigantes do setor ignorarem a fiscalização de seus fornecedores ou de subcontratados. De quem seria, então, a responsabilidade de exigir a regularização? Inicialmente, a participação estatal pode ser sugerida, mas infelizmente, na prática, a conveniência política se sobrepõe ao interesse social.

E o consumidor? Os delírios consumistas de Becky forçam a reflexão sobre o quão distante as Rebeccas do dia-a-dia se encontram daquilo que estão adquirindo. Quando o mais importante é ter a roupa das passarelas (nem sempre pelo menor custo possível), dificilmente se ouve algum questionamento sobre a procedência das peças.

É cômodo atribuir toda a responsabilidade para as empresas e ignorar o papel do consumidor nessa cadeia de exploração. Embora esteja ciente do que acontece, ao continuar comprando de tais marcas, deixa claro que apesar de criminosa, a exploração do trabalhador não é suficiente para abdicar dos produtos que lhe trazem satisfação social.

As Rebeccas não querem pensar em escravos inconvenientes enquanto estão desfrutando dos luxuosos provadores, ou vislumbrando a chance de comprar, por uma pechincha, a última queridinha da estação. Os consumidores, não se tornaram “escravos da moda”, porque seria injusto com as verdadeiras vítimas atribuir essa rotulação, mas sim marionetes.

Manipulados pelo marketing, seduzidos pela sensação de poder, ou simplesmente extasiados pela ideia de “ter”, as marionetes seguem o que é ditado pelas revistas e passarelas, idealizam padrões a serem seguidos e o mais perigoso de tudo: não conseguem se importar o

suficiente para deixar de sustentar seus próprios alcoses.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O filme “Os Delírios de Consumo de Becky Bloom” foi utilizado como modelo exemplificativo, para introdução do tema abordado no presente estudo, ao retratar a correlação entre o consumo desenfreado e a exploração da mão de obra.

Assim, foram apresentados os dados referentes à situação do trabalhador no Brasil, coletados através do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil e do The Global Slavery Index, bem como um breve panorama a respeito da legislação brasileira e medidas de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão.

A partir dos índices coletados, enfatizou-se a situação dos operários na indústria têxtil. Para melhor compreensão dos números, e no objetivo de construir uma análise mais próxima da realidade do consumidor, de modo a criar uma maior aproximação com o problema relatado, foram citados casos recentes de resgates envolvendo oficinas relacionadas a grandes marcas.

Diante do contexto apresentado questionou-se o papel do consumidor, visto que, sendo ele o destinatário final destes produtos, acaba por sustentar, ainda que indiretamente, toda uma cadeia de exploração humana.

Tratar de um assunto como a escravidão moderna se torna ainda mais importante no cenário atual do país. Em 2017 os trabalhadores viram a Consolidação das Leis do Trabalho (1943) ser completamente sucateada, com alterações esdrúxulas que só contribuem para acentuar sua vulnerabilidade face ao empregador. Ao contrário do que o Presidente à época afirmou, a Lei 13.467 não representou qualquer “modernização” da legislação, mas sim o esfacelamento de garantias fundamentais ao trabalhador.

Não só as principais lideranças do país, como também a população em geral, devem olhar com mais cuidado para a situação, intensificando as medidas de combate ao trabalho escravo, adotando (e incentivando a iniciativa privada) cada vez mais programas de qualificação e reinserção profissional dos laboradores resgatados, fornecendo bases que permitam que jamais voltem a essa condição.

Deve se atentar que fatores como pobreza, altos índices de desemprego, crises no setor da educação, desigualdades sociais (entre outros), contribuem para que indivíduos que buscam o mínimo para sobreviver acabem em situações degradantes de trabalho, muitas das vezes presos por infinitas dívidas com alimentação e residência, a preços exorbitantemente superiores ao que seriam capazes de auferir, se tornando reféns dos empregadores.

Na perspectiva do filme em análise, embora Rebecca Bloomwood seja uma construção

fictícia, é quase uma alegoria que transmite sentidos e valores de um grupo de consumidores. Apesar de possuírem certa consciência permanecem inertes e preferem não pensar sobre o assunto. Solidarizam-se com as vítimas, mas não o suficiente para deixar de consumir o produto dos exploradores.

Embora esse ainda seja o retrato de uma expressiva maioria, o trabalho de organizações como a Moda Livre e o Movimento Fashion Revolution acendem uma luz de esperança, que com a visibilidade destes projetos, a informação alcance cada vez mais pessoas e as empurre para fora da zona de conforto, fazendo com que questionem e pressionem as empresas a adotar políticas de transparência e a assumir seu papel na fiscalização dos terceirizados.

6. REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida à Crédito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BUENO, Thais Barros de Lima Galvão e CARDOSO, Guilherme Lima. **A Escravidão Moderna no Brasil: Análise sob o Aspecto do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista EDUC – Faculdade de Duque de Caxias, vol. 3, nº 2/jul-dez 2016.

ENGELS, Friedrich. **“A situação da classe trabalhadora na Inglaterra”**. São Paulo: Boitempo, 2008.

FOLHA DE SÃO PAULO. **FHC cria um grupo para combater trabalho escravo**, 1995.

Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/6/28/brasil/31.html>> Acesso em: 16 jan. 2019.

G1 – GLOBO. **Mortos em desabamento de prédio em Bangladesh passam de 200**, 2013.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/04/desabamento-de-predio-mata-mais-200-pessoas-em-bangladesh.html>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília: ISBN, 2010.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Lei nº 10.205 de 04 de dezembro de 1986**. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-10205-de-04-de-dezembro-de-1986>> Acesso em: 17 jan. 2019.

PREFEITURA DE SÃO PAULO – DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo**, 2015. Disponível em:

<[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/PMETE\(1\).pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/PMETE(1).pdf)> Acesso em: 17 jan. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**, 2008. Disponível em:

<<https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

REPÓRTER BRASIL. **Reforma Trabalhista dificulta combate ao trabalho escravo**, 2017. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

REPÓRTER BRASIL. **Roupas da Le Lis Blanc são fabricadas com escravidão**, 2013. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2013/07/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo na Animale: R\$ 698 na loja, R\$ 5 para o costureiro**, 2017. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **Inadimplência continua em desaceleração, registrando um crescimento de 1,78% em fevereiro, aponta indicador CNDL/SPC Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/6080>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **Maioria dos brasileiros vive no limite do orçamento, aponta indicador de bem-estar financeiro CNDL/SPC Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/6104>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

VEJA. **Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva/>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

YAHOO NEWS. **Bangladesh collapse search over; death toll 1,127**, 2013. Disponível em: <<https://news.yahoo.com/bangladesh-collapse-search-over-death-toll-1-127-122554495.html>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

UM PROSPECTO DE CLEO PARA ENCARAR A DICOTOMIA DO ROSA E DO AZUL

Vinícius Alves SCHERCH²³
Carla Roberta Ferreira DESTRO²⁴

RESUMO

O cinema enquanto uma arte é capaz de promover o pensamento, através da criação, dramatização e trabalhando com o íntimo da consciência das pessoas. A partir disso, o presente artigo visa uma leitura crítica do filme Roma, para apresentar algumas premissas das teorias feministas, assim como traça algumas características do patriarcalismo e do conservadorismo como propulsores da violência. Pelo método hipotético-dedutivo e pela pesquisa bibliográfica, o trabalho diagnostica o quanto o patriarcalismo influencia as estruturas sociais, ao mesmo tempo que é predatório de quaisquer visões que o contrapõem. A conclusão a que se chegou é que os pensamentos feministas são eficazes no combate aos pressupostos violentos do patriarcalismo, todavia encontram muita resistência na sua aceitação pela sociedade, devido à característica colonizadora deste último.

PALAVRAS-CHAVE: Patriarcalismo; Roma; Teorias feministas; Violência.

ABSTRACT

Cinema as an art is capable of promoting thought, through creation, dramatization and working with the intimate of people's consciousness. From this, the present article aims at a critical reading of the film Roma, to present some premises of feminist theories, as well as traces some characteristics of patriarchalism and conservatism as propellants of violence. By the hypothetical-deductive method and by the bibliographical research, the work diagnoses how much patriarchalism influences social structures, while at the same time it is predatory of any opposing visions. The conclusion reached is that feminist thoughts are effective in combating the violent assumptions of patriarchalism, but they find much resistance in their acceptance by society, due to your colonizing characteristic.

KEY WORDS: Patriarchy; Roma; Feminist theories; Violence.

1. INTRODUÇÃO

A fim de investigar semelhança entre a narrativa da obra cinematográfica “Roma” (2018), com a atual conjuntura, este artigo se pauta na crítica que se pode fazer às estruturas sociais que reproduzem a violência contra a mulher em âmbito interno e externo.

23 Mestrando em Ciência Jurídica pela UENP. Especialista em Administração Pública pela Unicesumar (2014), em Direito e processo do Trabalho pela Unopar (2015) e em Direito Constitucional Contemporâneo pelo IDCC (2018). Graduado em Gestão Pública pela Unopar (2015) e em Direito pela Faculdade Cristo Rei (2010). Integrante do grupo de pesquisa da Academia Brasileira de Direito Constitucional (2017), Intervenção do Estado na vida das pessoas INTERVEPES (2017). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito à moradia, Direito orçamentário, Direitos Fundamentais, Constituição e Decisões Políticas.

24 Mestranda em Ciências Jurídicas pela UENP. Possui Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Advogada. Atualmente é Supervisora de Monografias/TC e Coordenadora dos Núcleos de Direitos Humanos e de Acessibilidade e Acolhimento do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. É também Professora Auxiliar nos cursos de Pós-Graduação do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Direitos Humanos.

O problema da pesquisa cinge-se em evidenciar o porquê da insistência em manter o pensamento conservador como o ordenador das relações sociais, colocando a mulher em posições secundárias na comunidade, perpetuando a desigualdade de gênero e a naturalização da violência contra a mulher.

Como hipóteses, são trazidas as contribuições das teorias feministas para a mitigação do conservadorismo e do discurso falocêntrico, que insiste em diminuir a posição e o espaço feminino; também é tratada como hipótese, a utilização da arte para o descortinar dos problemas cotidianos em contraponto com retratos de épocas mais remotas, com o objetivo de possibilitar uma percepção, ou não, de evolução no desenvolvimento dos ganhos políticos das mulheres.

A metodologia predominante é de uso hipotético-dedutivo, partindo de premissas maiores para as percepções menores, ou seja, construindo de um quadro geral de conservadorismo a leitura específica que o filme fornece. A título de técnica de pesquisa, foi utilizada, além do filme, a leitura e revisão bibliográfica a partir de sítios eletrônicos de notícias, livros e artigos de abordagem correlata.

Desse modo, foi excogitado um delineamento do filme a fim de situar o quadro metodológico, ou seja, pelas lentes dos autores, são destacados os pontos de mais importância para a abordagem temática do artigo.

Num segundo momento é explicitada a forma como a violência de gênero pode ocorrer, não apenas em um viés mais visível, tal como a violência física ou verbal, mas é pretensão caracterizar a violência em suas linhas mais recônditas, em detalhes que se desaperebem no cotidiano.

Por fim, é buscado um esclarecimento da necessidade do pensamento plural, pautado também no ideário feminista, para apresentar soluções ao problema posto, para, enfim, encaminhar o texto para suas considerações finais.

2. SITUANDO-SE NA OBRA CINEMATOGRAFICA

O nome do filme, *Roma*, refere-se não à capital italiana, mas ao bairro situado na Cidade do México. O recorte temporal tem por base os anos de 1970-1971 e passa-se, basicamente, no retrato doméstico de uma família de classe média, aliás, este é o status predominante do referido bairro (ZABALBEASCOA, 2018).

A obra cinematográfica é de Alfonso Cuarón, sendo uma espécie de resgate de sua infância, na qual o autor dedica a obra à Libo – a verdadeira Cleo – que dele cuidou durante sua infância. Por isso, Cuarón recria no filme a sua infância, seu dia a dia em uma casa racionalista em Roma, quando, num ambiente constituído de uma família de quatro filhos, um casal, uma avó e

duas empregadas domésticas dão vida à condução do enredo, que, tem por história principal o cotidiano de Cleo.

As crianças da casa nada mais são que o recheio da vida de uma eterna secundária, sempre ocupando os espaços de sobra e sem qualquer voz ativa, Cleo, “a mulher que cuidou deles e os amava, transformada aqui na protagonista graças ao trabalho de Yalitza Aparicio, uma mulher de Oaxaca sem experiência anterior diante de uma câmera e bem-sucedida ao conseguir levar o idioma mixteca para uma tela de cinema” (ZABALBEASCOA, 2018).

O que mais impressiona é que o filme trata, através do silêncio e de pouquíssimos diálogos, de retratar a vivência de Cleo, como a narradora dos fatos, em um ambiente pouco comum para o cinema, já que, ocupa-se do íntimo, de entrelinhas pouco exploradas, como fatos mais simplistas de realizar uma ginástica desajeitada ao final das tarefas domésticas, aguardar as pessoas da família se recolherem aos quartos para sair apagando as luzes, e, por tal razão intensificar o retrato de uma jornada de trabalho incansável. Ao mesmo tempo, o filme traz um pano de fundo com superprodução, mostrando revoltas estudantis, um incêndio com crianças se mobilizando para apagar o fogo na floresta e mulheres vislumbrando a cena, em elegantes trajes e estilo, como se fosse o espetáculo de um final de festa em uma grande propriedade rural (ZABALBEASCOA, 2018).

A obra segue repleta de detalhes, especialmente por ser editada em preto e branco, dando um toque clássico ao filme e uma câmera estática, como se focasse mais nas paredes do ambiente que nas personagens, propriamente:

Para a verossimilhança é essencial que a perspectiva seja o de Cleo, uma das jovens empregadas que, como uma menina a mais dos quatro de quem cuida, não deixa de ver com amor, inocência e submissão tudo o que a rodeia na casa: da exploração à diferença de classe passando pelo afeto e o reconhecimento. Com mais amor do que medo, madruga todos os dias e, certamente por isso, alimenta a dívida de gratidão, má consciência e grande nostalgia que este filme também contém. Que este amor se sobreponha à exploração do trabalho e algumas humilhações profissionais e, acima de tudo, que pareça mais sábio do que ingênuo, é uma conquista de Cuarón, que se desdobra como diretor, roteirista e diretor de fotografia neste filme tão pessoal. É sua infância, é o seu olhar, e são as suas memórias que alicerçam esta película silenciosa, cotidiana e inesquecível que tem como secundários todos os membros da sua família e como protagonista a calada e organizada Cleo e sua casa, reconstituída milimetricamente no número 21 da Rua Tapeji do bairro Roma. (ZABALBEASCOA, 2018)

O maior destaque do filme é a casa, ali se revelam os detalhes mais importantes, por exemplo, um corredor que serve de garagem para um imponente Ford Galaxie. O ícone automobilístico é dirigido com maestria pelo pai, sendo uma das cenas mais marcantes a sua chegada e o modo como estaciona o automóvel, enquanto é ansiosamente esperado por todos.

O corredor de entrada serve para estacionar um carro a duras penas. Duras demais. A personagem do pai é definida pelo modo como chegando tarde em casa o estaciona meticulosamente. Sua chegada tranquila e esperada – enquanto fuma ao volante e ouve

música sinfônica – é um espetáculo para as crianças e para a mãe, que contemplam a proeza com expectativa. (ZABALBEASCOA, 2018)

O mesmo corredor é cenário de intrigas, devido aos costumes do cachorro Borrás, brincadeiras das crianças e também por conta da ausência do pai, devido a uma viagem, que outorga à mãe a dura tarefa de estacionar o grande automóvel. A partir de então, fica claro que as prioridades da mulher são outras, que embora seja bibliotecária, dedica-se ao papel reduzido e privado do lar, demonstrando falta de aptidão para uma tarefa “privativa do homem” de conduzir o carro.

A diferenciação entre o homem e a mulher fica muito evidente com as cenas que envolvem o automóvel e especialmente, o corredor, que é palco de um espetáculo, nas mãos do pai e de uma tragédia, nas mãos da mãe e quando é ocupado pelas crianças e pelo cachorro:

O mesmo corredor de entrada, e a mesma dificuldade para estacionar o mesmo carro, indica que as prioridades da mãe são outras. Também ninguém se dedica a observar como estaciona (muito mal). O corredor é, por fim, o lugar de entretenimento do cachorro que, como ninguém o leva para passear, brinca, se emociona ou faz suas necessidades incômodas nesse espaço continuamente limpo e continuamente cheio de cocô. É isso a vida, um limpar e sujar com risos, dor e demonstrações de carinho. (ZABALBEASCOA, 2018)

Outro local que marca o ambiente da casa é a cozinha, por ser estreito e reservado às empregadas, no entanto, destaca-se em várias cenas como o local mais aceso e vivo do filme, que tem como vista a área de serviço. Na cozinha, são preparados os alimentos da família e é onde passa a maior parte do tempo, a colega de Cleo. A área de serviço é o ambiente de Cleo, onde passa a maior parte de sua jornada:

Pelas paredes há escadas metálicas que conduzem ao terraço, o lugar mais mágico da casa, reservado para estender a roupa lavada e fazer uma pausa contemplando os telhados da cidade. E a linha do horizonte, com o céu aberto. O terraço é o melhor lugar da casa. Isso hoje seria impensável: deixar de lado o melhor de uma casa só porque é preciso fazer um mínimo esforço para chegar lá. Essa é a justiça que a casa distribui. O melhor espaço é para aqueles que se esforçam para alcançá-lo. Cleo e as crianças sabem esse segredo. Suas crianças. (ZABALBEASCOA, 2018)

O terraço é um espaço de início do filme, o ponto de partida das reflexões sobre a vida, sobre as coisas do futuro, do presente e do passado. Cleo tem sempre pouco espaço, divide um cômodo com a cozinheira Adela e as roupas para passar, retratando as condições não tão boas de vida e de trabalho, que sempre são sensibilizadas pela convivência com as crianças. A casa dá a impressão de grandiosa, com escadas, salas de jantar, chão com brinquedos e roupas para lavar, dá sempre a impressão de ser um ambiente cheio, de presenças, de pessoas e de naturalidade.

Impressão que se quebra com o vazio do relacionamento de Sofia e Antonio (os pais), que também se reproduz na aparência de amor vivida por Cleo e seu namorado Fermín. As duas, Sofia e Cleo, embora tenham abismos de classes que as separam, encontram o mesmo ambiente nas relações

que mantém com seus parceiros. O abandono que se preenche em uma cena abraço, transferindo de Cleo para sua patroa Sofia toda a sensibilidade e o sentimento de compreensão que no final ambas são mulheres e, por isso, fortes. Essa é a essência que as permite superar as situações problemáticas. O ambiente residencial somente é quebrado com as cenas externas que revelam um mundo fora da casa, cheio de situações tão problemáticas quanto as do espaço privado:

O mundo encerrado na casa resultaria em uma história claustrofóbica se o filme não revelasse, também, sua relação com a cidade; o fato de poder caminhar até o cinema – também reconstituído –, a consequência fatal dos congestionamentos, a diferença entre a cidade formal – asfaltada, com árvores e calçadas – e a informal – onde vivem os pobres pisando em lama e se agarrando à vida transformados em homens-bala ou especialistas em artes marciais. (ZABALBEASCOA, 2018)

O filme dá, em pequenos detalhes, tons de realidade, de vidas que têm conquistas e derrotas, alegrias e dissabores. Ao mesmo tempo que se comemora um passeio e uma gravidez, se tem um abandono e uma separação, noutro momento, em que Cleo está prestes a ganhar um berço para o bebê, acontece uma tragédia envolvendo Fermín, que desemboca em um episódio de atendimento em hospital com todas as características realísticas do local. De um trânsito que só não é mais pesado que o clima que se passa dentro do automóvel, surge a segurança de um abraço, de uma lembrança:

Não é fácil saber escolher os poucos dados que deixam ver a vida de uma pessoa. Em Roma estão os de uma pessoa e os de uma família. A vida de duas classes sociais, as enormes distâncias e os encontros fugazes e fundamentais entre ambas. Há a vida de um bairro e a de um menino que olha. Mas é a casa, quando fica suja, se quebra, está cheia de roupa estendida no varal, se enche de gente ou fica sem prateleiras para livros a que conta a vida de seus habitantes. Também a que lhes permite se reinventar. Esse cenário os une e ampara, coloca no mundo cada um dos seus habitantes. Ao mesmo tempo que os protege desse mundo. O que uma casa deve fazer é mostrado com primor pela do bairro Roma. (ZABALBEASCOA, 2018)

De uma gravidez ocasional ao retorno ao mercado de trabalho, é uma constante do filme, retratar o dia a dia das mulheres que enfrentam não somente os problemas pessoais, mas toda uma carga de conservadorismo, tradicionalismo e submissão à figura masculina, que fica, igualmente retratada, seja na profissão de médico de Antonio, totalmente ausente para a família e com encontros com a amante, seja na exibição de artes marciais de Fermín e sua truculência com a namorada.

O filme é rico em experiências que podem ser abordadas para a compreensão dos relacionamentos e formação de opiniões e críticas jurídicas, tanto à comunidade, como no tratamento conferido às pessoas em razão de suas qualidades peculiares.

3. TEORIAS FEMINISTAS NO COMBATE AO CONSERVADORISMO PATRIARCAL

A partir de um âmbito geral, como fornece Will Kymlicka quando escreve a respeito do

feminismo na obra *Filosofia política contemporânea* (2006), é possível afirmar que se trata de uma teoria política peculiar. Isso porque, enquanto firma-se como uma teoria política, é bastante diverso em suas premissas e conclusões, porque replica em sua abordagem, praticamente, todas as teorias contemporâneas mais relevantes, tais como o utilitarismo, a igualdade liberal, o libertarismo, o marxismo e o comunitarismo. Sobretudo, o feminismo, ainda traz em seu bojo a teoria psicanalítica ou pós-estrutural, mas embora existam diversos pontos de partida para erigir as teorias feministas, há um objetivo em comum, entre todas, que é a eliminação da subordinação das mulheres; no entanto, essa concordância é eliminada na altura em que se desenvolvem as descrições radicalmente diferentes dessa subordinação e nas medidas requerida para sua eliminação (KYMLICKA, 2006, p. 303).

Do ponto de vista dos fatos históricos, a teoria liberal e a teoria democrática apontam as primeiras justificações dos direitos das mulheres, o voto, por exemplo, era uma das principais pautas feministas. Importa dizer que na concepção de John Locke, Jean-Jacques Rousseau, o mundo ideal seria aquele em que homens pudessem ser livres e iguais, convivendo numa sociedade com autonomia para determinar seus próprios destinos, todavia essas ideias tinham um nítido viés falocêntrico; como mencionam Bezerra e Neto (2017, p. 169), “as reformas democráticas da Revolução Francesa foram teorizadas como só beneficiando as mulheres indiretamente: como são dependentes dos homens, logo, estarão em melhor situação porque os homens estarão em melhor situação”.

Até mesmo os argumentos utilitaristas são, em tese aplicáveis para defender o direito ao voto feminino, pois mulheres e homens possuem sentimentos e interesses que podem ser reivindicados pelo voto. No entanto, ainda no século XIX a maioria das mulheres não apoiava o voto feminino e, por essa razão, o pensamento puramente utilitarista que servia de fundamento para a teoria liberal não se presta para a defesa de direitos das mulheres, se a avaliação que a mulher faz do seu próprio interesse não era confiável (BEZERRA; NETO, 2017, 170-171).

No despontar do século XX, surge uma teoria feminista que tem por base a mulher que trabalha, abordando questões como as condições de trabalho, a posição econômica, a prostituição, a cumulação de tarefas, entre outras. A diferença principal da teoria feminista que encampa a questão das classes para teoria feminista liberal, é que as mulheres daquela linha de pensamento não tinham privilégios sociais ou financeiros como estas últimas. Pelo feminismo marxista como mencionado por Bezerra e Neto (2017, p. 171), o combate à opressão sofrida pelas mulheres não viria através da legislação, mas por meio de uma organização de trabalhadoras, para atingir e desmontar as estruturas opressoras e de exploração. Porém, como anotam os autores, a teoria marxista não dá ênfase às questões mais específicas de família e sexo, que não alcançam o aspecto da produção, não

tratando diretamente de novas formas familiares e sexuais que sofriam – e ainda sofrem – desaprovações. Embora o feminismo marxista não tenha abordado diretamente a questão, Engels (1984), faz um importante aporte teórico com apoio em estudos antropológicos, que é capaz de denunciar o quadro de opressão que é enfrentado pela mulher no âmbito familiar, mesmo que em uma teoria materialista.

Como o referencial teórico de Marx (2013) possibilita uma compreensão de como a forma jurídica e o modo de produção capitalista se relacionam, a sua influência na formação dos pensamentos feministas é fundamental para a defesa do fim das sociedades de classes e para trazer à evidência que ainda nos dias atuais a mulher padece com o grave problema da falta de igualdade material.

Mesmo que seja notável o aporte marxista para analisar de forma crítica a opressão feminina, sua leitura merece um olhar desfragmentado da realidade, pois viabiliza a construção de ideários que investigam, por exemplo, como o trabalho doméstico é uma ferramenta de opressão e submissão da mulher e como sua saída da economia privada para entrada na economia pública faz com que ela enfrente a exploração pelo trabalho produtivo, provocando representações e significações acerca dos papéis e locais cabíveis a mulheres e homens (PALAR; SILVA, 2018, p. 728).

Em um âmbito que aborda a perspectiva existencialista, fica claro que a condição subalterna da mulher não decorre de características naturais, fisiológicas ou psicológicas, mas que é uma crença construída, na qual a mulher é inferiorizada a partir da dicotomia masculino-feminino que se reproduz na família e no trabalho (BEZERRA; NETO, 2017, p. 173).

Dada à pluralidade de pensamentos que são encapados nas teorias feministas, é possível considerar que não há um feminismo, mas sim feminismos, que encontram fundamentos em diversos pontos de vista ou pontos de partida para encampar a sua ideia-força.

Por exemplo, Kymlicka (2006, p. 303-304) supõe que para visualizar uma teoria feminista, podem ser escolhidas três críticas que orientam o pensamento defendido pelo feminismo: (i) a que se concentra na descrição da discriminação sexual “neutra quanto ao gênero”; (ii) a da distinção público-privado; e (iii) a da justiça pautada em valores masculinos.

E avançando na análise de Kymlicka, os primeiros dois argumentos afirmam que aspectos importantes da concepção liberal-democrática têm predisposição masculina, ou seja, não há diferença de gênero e, portanto, os gêneros²⁵ masculino e feminino são iguais; enquanto o terceiro argumento, por outro lado, afirma que a própria ênfase na justiça reflete uma predisposição

25 Os gêneros vistos a partir da heterossexualidade, nesse momento, em uma visão binômica, sem considerar outras alternativas, embora existam como bem expressam leituras permitidas a partir de Judith Butler (2003).

masculina e que qualquer teoria receptiva aos interesses e experiências das mulheres substituirá a ênfase na justiça por uma ênfase no cuidado.

Cinge-se então, sobre a questão da discriminação sexual e da neutralidade de gênero, a partir da ideia trazida por Kymlicka (2006) a possibilidade de afirmar que a igualdade formal, de matriz liberal, embora traga certa equiparação de direitos, é discriminatória quanto aos valores, porque estes são preconcebidos por homens. Nesse caso, é necessária uma abordagem diferenciada para justificar discriminações positivas pautadas em eliminar desigualdades naturais, de origem sexual. Logo, a neutralidade quanto ao gênero pode falsear a perspectiva de igualdade, dificultando a abordagem diferenciada e perpetuando “desigualdades legítimas”. Então, pelos pensamentos feministas é possível justificar discriminação entre homens e mulheres, em favor das mulheres, como uma verdadeira de ação afirmativa que tem a função dupla de compensar o sofrimento das mulheres por séculos em uma sociedade machista e estabelecer a igualdade material e real de oportunidades e não a igualdade meramente formal (BREGA FILHO; ALVES, 2013, p. 140).

Com o surgimento do paradigma do gênero é possível verificar o local designado às mulheres na sociedade e no direito, compreendendo que vivemos numa sociedade patriarcal, que constantemente flerta com o fascismo e a violência. Esse modo patriarcal de organização social se concebe a partir de conceitos masculinos, refletindo essa condição nas suas instituições, tais como família, política, religião. Por esse ângulo, as teorias feministas objetivam evidenciar que a mulher sofre uma dupla violência: “pelo agressor, que ocupando o papel de provedor e chefe do lar, responde através da agressão à insubordinação da companheira, pois a sociedade assim lhe permite; e depois, pelo sistema de justiça criminal, que, fazendo parte das estruturas do direito, reproduz a misoginia” (CASSOL; SILVA; DINARTE, 2018, p. 812).

Dessa forma, como o gênero pode estar associado ao modo de ser dos homens e das mulheres dentro de suas relações entre si e em sociedade – em todos os campos da vida –, pode ser tido como um “conceito sociopolítico válido para a análise das sociedades e para detectar a realidade das mulheres” que possibilita a percepção da violência de gênero como uma maneira de manifestação da desigualdade de gênero, “decorrente de uma organização social que privilegia o masculino em função do feminino, tanto no âmbito público como no privado” (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 644).

No aspecto dos espaços públicos e privados, ficou estabelecido que se trata do lugar da mulher o restrito ao lar, dessa maneira, por exemplo, é que ganhou tanta repercussão na mídia a capa da revista *Veja* quando trouxe Marcela Temer adjetivada como “bela, recatada e do lar”²⁶,

26 “Bacharel em direito sem nunca ter exercido a profissão, Marcela comporta em seu curriculum vitae um curto período de trabalho como recepcionista e dois concursos de miss no interior de São Paulo (representando Campinas e Paulínia, esta sua cidade natal). Em ambos, ficou em segundo lugar. Marcela é uma vice-primeira-dama do lar.

figurando, aqui a síntese do modelo ideal de mulher. Isso se dá em tal grau, que o pensamento liberal vê na família, um lugar de não interferência, possibilitando a submissão da mulher ao pensamento masculino e essa é uma das pautas de ataque do feminismo, que reconhece na mulher a potencialidade de ocupar espaços monopolizados pelos homens, rompendo com a ética do cuidado feminino e com premissas que transferem para o homem a tarefa de provedor econômico.

É inevitável perceber como o falocentrismo se reflete nas estruturas sociais, se o próprio direito foi construído a partir conceitos masculinos, reproduzindo a ordem patriarcal do gênero, subjugando a mulher e possibilitando mecanismos de controle que favorecem assimetrias, a afirmação de estereótipos, preconceitos, discriminações e hierarquias que idealizam a mulher como submissa (CASSOL; SILVA; DINARTE, 2018, p. 813-814).

Na linha de controle, é possível evidenciar o controle informal que se dá em âmbito familiar e social, com o estabelecimento de limites quanto à opção de cores “azul para meninos e rosa para meninas”²⁷, divisão das tarefas domésticas, das brincadeiras, das carreiras profissionais, com nuances de um sistema totalmente voltado para a figura do homem.

O controle formal também sujeita a mulher a formas de opressão, de modo que as estruturas legais são arraigadas em práticas conservadoras e tradicionalistas, especialmente quanto à tutela dos direitos sexuais e da autonomia do próprio corpo da mulher, tal e qual permite a violação desses direitos quando elas são vítimas do crime de estupro. (BARBOSA; BORGES, 2017, p. 392-393)

No terceiro aspecto, a crítica feminista quanto ao modelo de justiça debruça-se contra a forma negligente de dar à mulher autonomia, atribuindo-lhe quase que exclusivamente a criação dos filhos e o cuidado com os dependentes e deixando de lado a necessidade de busca pela realização de projetos pessoais, de maneira corajosa e imaginativa, não de maneira servil ou diferenciada (KYMLICKA, 2006, p. 370-373).

É importante esclarecer que não se trata de uma justiça em tom de jurisdição somente, mas também de enfrentar aspectos que obstem a realização da justiça social. De igual modo, quanto ao modelo de justiça que se dá no exercício da jurisdição pelo Estado, pelas teorias feministas é possível identificar o quanto há de conservadorismo e patriarcalismo nas estruturas de Poder. Por exemplo, ainda que implementada a Lei nº 11.340/2006 para tentar combater a violência doméstica contra a mulher, surgiu a necessidade de o Supremo Tribunal Federal reafirmar o conteúdo

Seus dias consistem em levar e trazer Michelzinho da escola, cuidar da casa, em São Paulo, e um pouco dela mesma também (nas últimas três semanas, foi duas vezes à dermatologista tratar da pele)”. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar/>. Acesso em: 16 abr. 2019.

27 Menino veste azul e menina veste rosa, diz Damares Alves, a nova ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, afirmando que Brasil entra agora em uma “nova era”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/menino-veste-azul-menina-veste-rosa-diz-damara-alves-em-video-23343024>. Acesso em 17 abr. 2019.

constitucional e protetivo, pelo menos, em dois processos principais: a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424.

Conquanto, é constante o questionamento quanto à referida lei, tal qual a Reclamação (RCL) 20367 pela qual o STF cassou um acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que havia extinto a punibilidade de um condenado pela prática da contravenção de vias de fato contra mulher em ambiente doméstico, por falta de representação da vítima; a Reclamação (RCL) 19525 pela qual se cassou um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que, em razão do desinteresse da vítima no prosseguimento da ação penal, manteve a absolvição de um homem acusado de agredir a companheira; a Reclamação (RCL) 18391, na qual se cassou uma decisão do juízo da Vara Criminal da Comarca de Limeira (SP) que havia extinto a punibilidade do acusado de ter agredido a própria mãe, em razão de renúncia à representação por parte da vítima; o Habeas Corpus (HC 130124) impetrado em favor de um condenado pela prática do crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico, afastou a aplicação do princípio da bagatela, ao ser rejeitado por se tratar de flexibilização da Lei Maria da Penha²⁸.

Ainda que o STF tenha manifestado um entendimento razoável nos casos supracitados, são ocorrências em que é necessário um questionamento chegar ao grau final de jurisdição para que haja uma efetiva proteção da mulher em face de agressões, o que demonstra que ainda há um pensamento formalista ao invés de perquirir uma proteção substancial da mulher, logo de início, no primeiro contato do Judiciário com o caso concreto.

No âmbito de uma justiça social, é interessante a figura das mulheres de “Terceiro Mundo” como uma categoria monolítica que predominou em algumas linhas de pensamento hegemônicas do Ocidente, que defendiam a colonização de forma discursiva das heterogeneidades materiais e históricas das mulheres, permitindo relações de dominação estrutural e de supressão das diferenciações entre as variadas sujeitas, produzindo conceituações estáveis e ahistóricas a respeito da complexidade constitutiva e da autonomia, geografia, história e cultura femininas (BARBOSA; BORGES, 2017, p. 399-400). É por isso que nas diversas formas de feminismo é esmiuçada a evidência de que contradições raciais, étnicas, geográficas, culturais e imigratórias são importantes na construção dos ideários femininos a fim de evitar a generalização e o reconhecimento do lugar da mulher na sociedade e na comunidade da qual participa.

Por apenas três críticas elencadas por Kymlicka (2006) estampa-se que o ponto comum dos mais variados feminismos é o combate ao conservadorismo e ao patriarcado que mantém de pé o discurso falocêntrico que é apoiado pelo direito:

28 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>. Acesso em: 18 abr. 2019.

A figura do homem como protagonista em todas as esferas do social contribuiu para a perda de autonomia e liberdade da mulher, além de naturalizar a violência machista presente em um plano simbólico e relacional. Neste contexto, o direito instituiu a primazia masculina por meio de normas de conteúdo androcêntrico, bem como ao formar profissionais distantes da temática de gênero e das demandas apresentadas pelos movimentos feministas. (BARBOSA; BORGES, 2017, p. 389)

Na senda de explicitar do que se trata a luta feminista, é necessário descortinar que há engendrado um combate contra um predador cultural. O predador cultural conforme Wermuth e Nielsson (2018, p. 458) é uma figura que se instala nas mentes, atitudes e sonhos, impondo-se como a perspectiva natural presente no mundo e nas relações sociais.

O predador cultural de mais impacto na sociedade é o patriarcalismo que conforme Weber (1999) é uma forma de dominação tradicional na qual a sociedade legitima tradições e costumes na figura do líder, o qual é a personificação estereotipada de anseios sociais por soluções a problemas como segurança, corrupção, desmoronamento da concepção tradicional de família, entre outros.

Tal situação leva ondas conservadoras a dominar a construção social da política e do direito, estabelecendo assimetrias, classes e lugares a cada pessoa como se fosse uma condição natural:

Considerar o patriarcalismo como a matriz teórica de análise e compreensão dos fenômenos da atualidade importa não refletir sobre as opressões e explorações que sofrem as mulheres (e outros coletivos afetados pelo predador) de uma maneira abstrata e homogeneizante, insistindo que o gênero seja o único determinante dos destinos humanos. Importa, também, não considerar que todos os conflitos sociais têm origens culturais e, portanto, sua solução deve ser meramente cultural, ou seja, no plano simbólico, deixando de lado toda a problemática econômica ou política.

[...]

Nesse sentido, uma real compreensão das injustiças que permeiam nosso tempo, ou seja, da complexidade de nosso predador, requer considerá-lo, ao menos, a partir de três dimensões: econômica, e as injustiças de má-distribuição, cultural, e as injustiças de não-reconhecimento, e política, e as injustiças de sub-representação. Todas atuam de forma conjunta e nenhuma delas pode ser negligenciada, sob pena de não compreendermos nem sermos capazes de fazer frente ao predador que nos ameaça. (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 459-461)

E ainda se torna mais grave a incidência do patriarcado sobre a sociedade, quando há o seu encontro com o capitalismo, pois todas as desigualdades de matiz econômico, social, político, cultural, de gênero, entre outras, são potencializadas, como “maior predador de nosso tempo”, que os autores Wermuth e Nielsson, (2018, p. 462), ao citar Boaventura de Souza Santos, alertam para um tempo de “ sociedades politicamente democráticas e socialmente fascistas”.

A permissiva do patriarcalismo para promover dicotomias entre o masculino e o feminino, permite a construção social jurídica e política dos iguais perante a lei e dos e das diferentes na práxis cotidiana, justificando a discriminação e diferenciação dos seres humanos em funções de diferenças biológicas, morais e econômica que caminha para o processo de regressão civilizatória (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 463).

Esse formato do patriarcalismo é o grande mantenedor das ideias conservadoras e também o monopolizador dos espaços públicos e privados, daí dizer que a ideia misógina vai se propugnando por todos os espaços de poder, encapada no mote de “cidadão de bem”, “defesa dos valores da família”, “escola sem partido”, “fim à ditadura gay”, “acabar com a ameaça comunista”, entre tantas outras ideias que impedem o pensamento plural e progressista.

Aliado aos ideais satisfativos das sociedades de massas, o patriarcalismo conservador coloca as teorias feministas em desvantagem, porque enquanto estas têm um caráter de luta pelo reconhecimento, redistribuição e democratização dos espaços, aquele tem um viés pautado em mitos e não de conquistar os espaços políticos, sociais e culturais de disputa, mas de retornar ao que lhe sempre foi de direito, nem que seja por outorga através de divindades.

4. CONSERVADORISMO E PATRIARCALISMO COMO PROPULSORES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Neste ponto estudo já é possível visualizar os reflexos de uma sociedade conservadora e patriarcal, principalmente na discrepância de tratamento para homens e mulheres. A superioridade masculina, decorrente do processo social e cultural, tem como contrapartida a submissão feminina e, conseqüentemente, as relações violentas de domínio. Há, portanto, “uma dominação simbólica, sobre todo o tecido social, corpos e mentes, discursos e práticas sociais e institucionais” (BOURDIEU, 1999 apud ARAÚJO, 2008, s.p., recurso online).

A violência de gênero é explicada por três principais teorias doutrinárias. A primeira teoria, desenvolvida por Marilena Chauí, parte da premissa de que a origem da violência estaria na dominação masculina, havendo a anulação da mulher, cúmplice, que seria vista como objeto, sem qualquer autonomia. O segundo posicionamento, apresentado por Heleieth Saffioti, compreende a violência como resultado da relação patriarcal, havendo interferência capitalista e racista. Conseqüentemente, o patriarcado seria, além de uma forma de dominação um “sistema de exploração”, favorecendo o “homem rico, branco e adulto” (SAFFIOTI apud SANTOS; IZUMINO 2005, p. 150). Ao contrário de Chauí, Saffioti não considera a mulher cúmplice das ações violentas. Na verdade, as mulheres estariam em uma relação desigual, onde prevalece o poder do homem. Por fim, o último entendimento é o trabalhado por Maria Filomena Gregori, que relativiza a ideia de dominação e vitimização, considerando que “a mulher tem autonomia e participa ativamente da relação violenta [...]. Haveria, para ela, uma relação de igualdade entre os parceiros. A mulher não é, portanto, ‘vítima’ da dominação masculina” (GREGORI apud SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 152).

Para a presente discussão, partiremos do entendimento de vulnerabilidade da mulher, decorrente do histórico papel de dominação masculina. Figurando a mulher como vítima, cúmplice

ou parceira, fato é que sua conduta foi historicamente moldada para se posicionar e suportar os desmandos masculinos.

Há uma certa discrepância na utilização da terminologia “violência contra a mulher” ou “violência de gênero”. O entendimento mais moderno adota a terminologia “gênero”, considerando que a violência não decorre apenas da relação entre homem e mulher, mas de diversas relações de poder. Nas palavras de Izumino (2004, p. 99):

[...] Essa nova abordagem de violência contra a mulher permite ainda que esta possa ser considerada como resultado de relações de poder que se constituem na **relação entre pessoas**, em seu cotidiano, e se desenvolvem em múltiplas direções, estabelecendo diferentes possibilidades de dominação e submissão. (destaque nosso)

Para Teles e Melo (2002, p. 18), a expressão “gênero” abarcaria todas as formas de relações de poder, inclusive aquele formada pela superioridade masculina e inferioridade feminina, nos seguintes termos:

Gênero é definido como uma relação socialmente de poder de dominação do homem e da submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas [...]. A violência de gênero pode ser entendida como ‘violência contra a mulher’.

Utilizaremos no presente estudo a terminologia “violência de gênero”, destacando-se as relações onde as vítimas são mulheres. Estima-se que esse tipo de violência é realidade de 1 a cada 3 mulheres no Brasil. Os dados são estimados porque muitos casos de violência ocorrem no seio familiar e não são levados ao conhecimento das autoridades competentes.

Com o fortalecimento da luta pela consolidação de direitos das mulheres, tomou corpo o debate em torno da violência perpetrada no ambiente doméstico e familiar, da mesma maneira que a necessidade de atendimento especializado e implementação de medidas para assistência dos envolvidos (mulher, filhos e o agressor).

Trata-se de temática afeta aos Direitos Humanos. A prática de qualquer forma de violência é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, alicerçado no valor da dignidade da pessoa humana. Tanto o é, que o Brasil, diante da inércia/demora na análise de casos de violência contra a mulher, foi responsabilizado em denúncia apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em resposta, promulgou a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), se responsabilizando internacionalmente pela diminuição dos casos de violência, também pela agilidade no trâmite desses procedimentos judiciais e de atendimento às vítimas (realidade inexistente até hoje em muitas localidades brasileiras).

A violência, infelizmente, vai muito além do ambiente privado. A naturalização da inferioridade feminina possui raízes tão profundas, que instituições públicas, responsáveis pelo

amparo das vítimas de violência, demonstram tratamento desigual e muitas vezes preconceituoso. Esta violência pode ser identificada nos serviços de saúde (falta de atendimento, negligência, descaso, discriminação das mulheres em processo de abortamento, aceleração do parto para liberar leitos, preconceitos acerca dos papéis sexuais, dentre outros) (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 650-651), bem como no atendimento realizado pelo Sistema de Justiça. Em muitas localidades a mulher é novamente vítima de violência (moral, psicológica) ao procurar ajuda policial, em decorrência da ausência de funcionários sensíveis e preparados para lidar com o momento de dor da vítima. A reestruturação do sistema e dos valores que permeiam o atendimento é essencial para o sucesso do acolhimento.

O atendimento especializado e humanizado pode ser o marco para o fim dos relacionamentos abusivos. Sabe-se que esses relacionamentos funcionam no chamado “ciclo de violência”, onde pequenas ações violentas (reclamações, ofensas verbais etc.) não contidas evoluem para atos de extrema violência, podendo levar à morte da vítima. Depois de um ato violento o agressor se mostra arrependido, presenteia, elogia, para que um novo processo de violência recomece. É muito comum mulheres que procuram ajuda policial não com a intenção de punir o agressor, levando-o à prisão, mas com o objetivo de “melhorar” seu comportamento. É por esse motivo que muitos procedimentos criminais são abandonados pelas vítimas (BRANDÃO, 1998, p. 56). O ciclo de violência é alimentado pela esperança e pelo medo da vítima, da mesma forma, pela ausência de limites e o sadismo do agressor.

A ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência nem da Justiça, faz com que a violência se torne invisível, protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um limite faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Quando a ação não gera reação, exacerba a agressividade, para conseguir dominar, para manter a submissão (DIAS, 2008, p. 20).

A agredida é colocada pelo agressor como causadora da situação violenta, fazendo com que a culpa a impeça de procurar ajuda. O homem utiliza de ataques à autoestima, críticas a forma de cuidar do lar e dos filhos, a incompetência de exercer o papel de “mulher de família” para subjugar a parceira. Quando a vítima toma a decisão definitiva de procurar ajuda policial, realmente com o propósito de afastar e punir o agressor, ela já se encontra em estado de desespero, necessitando de amparo, e não de preconceito e descaso. Um atendimento mal realizado pode levar a vítima a se submeter a um novo ciclo de violência.

Outro ponto destacado pelos estudiosos da violência é a possibilidade da vítima se transformar em agressor em outras relações, como o filho que reproduz o comportamento agressivo do pai. Segundo Saffioti (2004, 18):

A vítima de abusos físicos, psicológicos, morais e/ou sexuais é vista por cientistas como indivíduo com mais probabilidade de maltratar, sodomizar outros, enfim, de reproduzir, contra outros, as violências sofridas, do mesmo modo como se mostrar mais vulnerável às investidas sexuais ou violência física ou psíquica de outrem.

Destarte, um tratamento que se preocupe com o fim do ciclo de repetição de violências deve vislumbrar não só a mera resolução de conflitos, mas também um olhar crítico que se fundamente na igualdade e educação não-sexista, na desmistificação da violência e na deslegitimação dos meios que a justificam. Um tratamento que promova a mulher como detentora de direitos e que tenha por objetivo não só o fim da violência doméstica, mas sim o fim da cultura patriarcal que a legitima (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 651-652).

Conclui-se que é fundamental descortinar práticas sociais de violência naturalizadas tanto nas relações sociais como nas próprias instituições, que, a um só tempo, deixam de proteger as mulheres contra possíveis violações a seu corpo e a sua integridade, como também tratam de revitimizar as que procuram o Sistema de Justiça, impedindo uma proteção integral às vítimas de violência sexual e o direito a uma vida livre de opressões (BARBOSA; BORGES, 2017, p. 399-400).

Portanto, é possível notar, que o conservadorismo e o patriarcalismo são discursos falaciosos que conduzem ao engessamento do reconhecimento substancial da igualdade e da liberdade das mulheres, impulsionando o desprezo e descaso com as mulheres na sociedade (nos ambientes público e privado). A busca pela igualdade e liberdade está longe de ser alcançada, mas, aos poucos, mais movimentos sensibilizam o mundo, para que as mulheres tenham seus direitos reconhecidos. (SCHERCH; ROSA SCHERCH, 2018, p. 311).

A luta contra a violência deve ter como parceiros necessários o Sistema de Justiça e a rede de assistência às vítimas e agressores, sob pena de se iniciar um combate já sabendo da derrota. Os discursos conservadores e excludentes não devem mais ser admitidos numa sociedade democrática, principalmente quando proferidos por aqueles que representam a lei. A violência diária contra a mulher chega diariamente a números alarmantes, cabendo à sociedade se mobilizar para que algo efetivo transforme tal realidade.

5. CONCLUSÃO

Embora não se negue que houveram grandes conquistas no âmbito dos direitos das mulheres, pelas críticas feministas é possível perceber que a figura do homem continua sendo uma espécie de parâmetro para medir o quanto de direito pode ser implementado, o quanto de espaços podem ser ocupados, enfim é a partir do masculino que são construídas as argumentações de que as mulheres têm seus interesses e direitos tutelados nas estruturas jurídicas e políticas.

Por um método comparativo, o filme Roma acaba trazendo uma série de situações de um cotidiano mexicano, vivido nos meados de 1970 e que em muito pouco se distancia da realidade experimentada pelas mulheres brasileiras nos âmbitos privado e público, sob as mais variadas formas de violência e opressão.

É de se notar que parte da opressão deriva de uma organização social pautada no patriarcalismo e sob influência do capitalismo, impondo padrões e formas de acesso aos direitos e aos bens de consumo que colocam a figura feminina em constante desvantagem. Daí dizer que as desigualdades, considerando as variações geográficas, culturais, raciais, econômicas e de gênero são criadas a partir de um pensamento que coloniza e captura a potencialidade e a diversidade das pessoas, para impor ideias absolutas, criando, então a figura do predador cultural, que é o próprio patriarcalismo conservador.

De tal perspectiva, o patriarcalismo ao mesmo tempo que promove, se alimenta da violência, colocando a mulher como destinatária de sua prática colonizadora. E como o patriarcalismo tem a dominação cultural, ele dificulta a coexistência com pensamentos que a ele são contrários, colocando as teorias progressistas em posição de desvantagem. A dominação se dá em aspecto geral, sobre os espaços públicos e justifica a prática em âmbito privado, levando as pautas feministas a uma discussão que precisa transpor as barreiras dos estereótipos consolidados e quando isso ocorre, há uma luta para mitigação dos espaços conquistados pelas mulheres.

A violência, como se capilariza em todas as estruturas sociais, justificada pelo patriarcalismo dominante, somente será minimizada se houver uma mudança de pensamento por parte das pessoas. Importa dizer que, embora alarmante o nível de violência experimentado diariamente pelas mulheres, trata-se de um mal naturalizado como prática cotidiana. Pelo exposto, se faz necessária a conscientização e a ruptura com o pensamento patriarcal hegemônico, o que pode ser alcançado pela leitura fornecida pelos pensamentos plurais, especialmente, as teorias feministas.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicol. Am. Lat.** México, n. 14, out. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&Ing=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 abr. 2019.

BARBOSA, Marcela Dias; BORGES, Paulo César Corrêa. Trabalho Sexual, Estupro e Sistema De Justiça Criminal: uma análise crítica a partir do feminismo de terceiro mundo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 12, n. 2, p. 387-407, ago. 2017. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23610>. Acesso em: 11

abr. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369423610>.

BEZERRA, Kamylla da Silva; NETO, Félix Araújo. Visualizações de Interações entre o Direito e a Teoria Feminista de Gênero a partir de Aspectos Controversos da Lei 11.340/2006. RFD- **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.l.], n. 31, p. 166-183, jun. 2017. ISSN 2236-3475.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/7203/20695>.

Acesso em: 11 abr. 2019. doi: <https://doi.org/10.12957/rfd.2017.7203>.

BRANDÃO, Elaine Reis. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, Cristina; HOLLANDA, Heloísa Buarque de (orgs.). **Horizontes Plurais: novos estudos de gênero no Brasil**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas: Editora 34, 1998.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O Direito das Mulheres: Uma Abordagem Crítica. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 10, p. 131-142, fev. 2013. ISSN 2317-3882.

Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/130/130>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASSOL, Paula Durks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DINARTE, Priscila Valduga. A vida mera das obscuras: sobre a vitimização e a criminalização da mulher / The mere life of obscures: about women's victimization and criminalization. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 810-831, maio 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25503/24187>. Acesso em: 11 abr. 2019.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER: O PODER JUDICIÁRIO, DE PRETENSO PROTETOR A EFETIVO AGRESSOR. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 11 abr. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369429538>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência Contra a Mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Trad. Luís Carlos Borges, ver. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins fontes, 2006.

MARX, Karl. **O capital: Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2013.

PALAR, Juliana Vargas; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O Direito como instrumento contra a

opressão feminina / The Law as an instrument against women's oppression. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 721-748, maio 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25258/24184>. Acesso em: 11 abr. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. 2. reimp. Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**. E.I.A.L., v. 16, n. 1 (2005). Disponível em: <http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446>. Acesso em: 17 abr. 2019.

SCHERCH, Vinícius Alves; ROSA SCHERCH, Sandra Santos. Temas Feministas X Conservadorismo Latente: O Lugar do Pensamento Jurídico Crítico e da Teoria do Reconhecimento. In POZZOLI, Lafayette; SILVA, Diego Nassif da; STIPP, Luna. (orgs.) **História e Teorias Críticas do Direito**. 1. ed. Jacarezinho, PR: UENP, 2018, p. 306-320.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica Gabriel Cohn. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. Ultraliberalismo, Evangelicalismo Político e Misoginia: a Força Triunfante do Patriarcalismo na Sociedade Brasileira Pós-Impeachment. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 455-488, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27291>. Acesso em: 11 abr. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369427291>.

ZABALBEASCOA, Anatxu. 'Roma', um filme sobre memórias que tem a casa como protagonista. 2018. **El País**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/10/cultura/1544462338_986627.html. Acesso em: 09 abr. 2019.